



:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Cleusa Regina Halfen
Presidente do TRT da 4ª Região

José Felipe Ledur
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
João Paulo Lucena
Rodrigo Trindade de Souza
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Desembargadora Maria Madalena Telesca;
- Juiz Renato Cesar Trevisani do TRT15, Mestre pela UNESP, Doutorando pela PUC/SP e Professor Universitário;
- Secretaria da 3ª Turma.

Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+F e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 1 Relação de emprego. Advogado. Configuração. Caráter imperativo das normas trabalhistas. Princípio da autonomia da vontade que tem aplicação restrita. Compensação do desequilíbrio entre as partes. Hipossuficiência do trabalhador. Liberdade na assinatura dos contratos – de prestação de serviços e de associação – que, assim, não afasta o vínculo empregatício. Prova que não deixa dúvida quanto à presença dos requisitos do art. 3º da CLT. 2 Horas extras. Advogado. Dedicção exclusiva. Condição, demonstrada, que afasta a jornada de quatro horas. Incompatibilidade, ainda, em relação à carga horária contratada e praticada. Atividades em favor de terceiros apenas de forma excepcional. Art. 20 da Lei n. 8.906/94. Exegese. Jurisprudência.
- (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.
Processo n. 0020274-65.2013.5.04.0010 RO. Publicação em 23-02-2015).....19
- 1.2 Gestante. Estabilidade provisória. Indenização devida. Gravidez incontroversa. Inviabilidade da reintegração, nos moldes em que ofertada, que se reconhece. Situação que não caracteriza renúncia ao direito. Garantia ao emprego que tem por objeto a proteção do nascituro. Empregada mera beneficiária da condição material protetiva da natalidade. Devidos salários desde a dispensa ilegal até o término do período da estabilidade. Art. 10, II, "b", do ADCT da CF. Súmula 244 do TST.
- (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.
Processo n. 0000581-09.2014.5.04.0771 RO. Publicação em 11-03-2015).....26

- 1.3 Incompetência material da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Anulação de ato societário. Competência relativa à nulidade de registros/atos societários que é incidental. Restrição à hipótese de fraude a direitos trabalhistas (art. 9º da CLT), como ocorre diante de pretensão visando ao reconhecimento de vínculo empregatício, situação não configurada na espécie. Caso em que a alegação inicial é de que a empresa objetivava firmar contratos e realizar empréstimos em nome da autora, mas não desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT.
- (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
Processo n. 0000442-43.2013.5.04.0302 RO. Publicação em 13-03-2015).....32
- 1.4 Justa causa. Configuração. Reconhecimento. Mau procedimento. Envio de informações sigilosas referentes a orçamentos de empresa fornecedora do empregador – hospital – para outra empresa fornecedora concorrente. Quebra da necessária confiança entre empregado e empregador. Recurso da reclamante desprovido.
- (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
Processo n. 0001145-32.2013.5.04.0024 RO. Publicação em 13-03-2015).....35

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

- 2.1 Acúmulo de funções. Acréscimo devido. Vendedora que recebia exclusivamente por comissões. Atividade de limpeza, também exercida, que não era remunerada.
- 11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0001236-28.2012.5.04.0002 RO. Publicação em 13-03-2015).....41
- 2.2 Adicionais de insalubridade e periculosidade. Cumulação. Possibilidade. Exposição concomitante a condições prejudiciais à saúde e de risco à incolumidade física. Art. 193, § 2º, da CLT não recepcionado pela Constituição. Ratificação, pelo Brasil, da Convenção 155 da OIT.
- (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.
Processo n. 0001612-02.2012.5.04.0006 RO. Publicação em 31-03-2015).....41
- 2.3 Adicional de periculosidade. Devido. Agente de bagagem e rampa. Atividades concomitantes com abastecimento de aeronave. Labor em área de risco, ainda que de forma intermitente.
- (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.
Processo n. 0000801-57.2013.5.04.0022 RO. Publicação em 02-03-2015).....41

- 2.4 Adicional de periculosidade. Devido. Vigilante de usina termoeletrica que circulava junto à subestação de energia. Norma técnica que considera o local perigoso. Ingresso de forma habitual, inexistente posto fixo de trabalho, conforme perícia. Exposição ao risco que possibilita a ocorrência do sinistro a qualquer momento.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000982-16.2013.5.04.0812 RO. Publicação em 23-02-2015).....41
- 2.5 Assistência. Modalidade de intervenção de terceiros voluntária, praticada por terceiro interessado. Ajuizamento em face do empregador e de possível interessado – por sucessão – que não configura assistência, mas litisconsórcio passivo.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000312-60.2014.5.04.0741 RO. Publicação em 11-03-2015).....41
- 2.6 Dano moral. Configuração. Inadimplemento de salário, gratificação natalina e verbas rescisórias em final de ano. Abalo presumido (*in re ipsa*), desnecessária prova.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0001170-12.2013.5.04.0811 RO. Publicação em 13-03-2015).....41
- 2.7 Dano moral. Indenização devida. Restrições e regras impostas para a utilização de banheiro com que não se pode concordar. Necessidade fisiológica. Demonstrada restrição, com limite de sete a dez minutos.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000048-73.2012.5.04.0301 RO. Publicação em 13-03-2015).....42
- 2.8 Dano moral. Indenização devida. Revista íntima. Mera conferência visual, sem distinção entre trabalhadores, que não configura o dano. Todavia, revista que envolve contato físico com partes do corpo e, em caso de suspeita, remoção de parte do vestuário, constitui conduta abusiva, constatada no caso concreto.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000048-73.2012.5.04.0301 RO. Publicação em 13-03-2015).....42
- 2.9 Dano moral. Majoração. Acusação infundada de sumiço de dinheiro. Mácula à integridade profissional. Efeito reparador e pedagógico, considerado o porte da empresa reclamada. Reiteração de condenações ao título. Majoração de R\$ 5.000,00 para R\$ 20.000,00.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000367-68.2013.5.04.0022 RO. Publicação em 18-02-2015).....42
- 2.10 Danos materiais. Indenização devida. Concausa. Reconhecimento de doença ocupacional que independe da demonstração de que o labor tenha sido sua causa única. Art. 21, I, da Lei n. 8.213/90. Suficiente a

	verificação de que a atividade tenha contribuído para a instalação ou agravamento da moléstia.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001284-71.2013.5.04.0383 RO. Publicação em 13-02-2015).....	42
2.11	Danos morais e materiais. Indenização devida. Pré-contrato. Promessa frustrada. Trabalhador submetido a exame admissional, além de aberta conta-salário, recebida proposta formal e enviado <i>e-mail</i> de boas vindas. Respeito ao princípio da boa-fé objetiva. Art. 422 do CC. Falsa expectativa criada. Obrigação de indenizar.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000938-53.2013.5.04.0373 RO. Publicação em 18-02-2015).....	42
2.12	Despedida. Nulidade. Reconhecimento. Reintegração. Inobservância de norma interna do empregador que vincula a dispensa à passagem por três fases procedimentais. Proteção à despedida sem justa causa que foi ampliada no âmbito da empresa.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000435-75.2013.5.04.0003 RO. Publicação em 13-02-2015).....	43
2.13	<i>Dumping</i> social. Lesão massiva de direitos sociais. Indenização devida. Condenação de ofício. Viabilidade. Sonegação contumaz de direitos para posterior defesa em ação trabalhista. Fragilização das condições de trabalho. Enriquecimento ilícito empresarial. Violação de dispositivos legais de ordem pública e de direitos sociais consagrados na CF. Dano social. Violação a preceitos do Estado Democrático de Direito. Função social da propriedade. Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Conduta reiterada. Impossibilidade de permanecer inerte o julgador. Quadro abusivo e nefasto. Uso predatório do Poder Judiciário.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000669-62.2013.5.04.0551 RO. Publicação em 11-03-2015).....	43
2.14	Férias. Fracionamento. Inviabilidade. Empregados acima de 50 anos de idade. Fruição de uma só vez, não admitido fracionamento. Art. 134, § 2º, da CLT que encerra norma de caráter cogente, imperativo.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000522-44.2012.5.04.0301 RO. Publicação em 06-03-2015).....	43
2.15	Função gratificada. Incorporação. Reversão ao cargo efetivo que se reconhece compreendida no direito potestativo do empregador. Inviável, todavia, seja suprimida a gratificação de função, percebida por mais de 10 anos. Princípios da estabilidade financeira e da irredutibilidade salarial. Súmula 372 do TST.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000777-95.2013.5.04.0291 RO. Publicação em 24-02-2015).....	43

- 2.16 Gestante. Estabilidade provisória. Não reconhecimento. Aborto espontâneo. Art. 10, II, b, do ADCT da CF que veda a dispensa imotivada "desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto". Inocorrência de parto (houve aborto espontâneo). Reclamante que, entretanto, faz jus à indenização correspondente aos salários e demais vantagens do período de afastamento até duas semanas após o aborto. Art. 395 da CLT.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado.
Processo n. 0000820-05.2013.5.04.0009 RO. Publicação em 12-03-2015).....43
- 2.17 Hipoteca judiciária. Compatibilidade com o instituto do depósito recursal. Garantia da satisfação dos interesses do credor/empregado que autoriza a aplicação cumulativa. Créditos de natureza alimentar. Desnecessidade de pedido expresso.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
Processo n. 0000918-80.2013.5.04.0561 RO. Publicação em 04-03-2015).....43
- 2.18 Horas extras. Devidas. Art. 62, II, da CLT. Inaplicabilidade. Exceção que exige amplos poderes de mando e de gestão, indemonstrados. Necessidade de interpretação restritiva, sob pena de ofensa à garantia constitucional alusiva à duração do trabalho (art. 7º, XIII, da CF).
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
Processo n. 0000435-42.2013.5.04.0305 RO. Publicação em 20-02-2015).....44
- 2.19 Horas extras. Devidas. Cobrador de ônibus. Boletins de Acompanhamento Diário (BADs) que não servem para comprovar a efetiva jornada. Documentos que contêm registros apenas do tempo despendido nas viagens.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
Processo n. 0000227-55.2013.5.04.0015 RO. Publicação em 13-02-2015).....44
- 2.20 Horas extras. Devidas. Compensação. Banco de horas. Inexistência de registro claro das horas extras realizadas, compensadas e pendentes de compensação. Impossibilidade de aferição do cumprimento das normas coletivas instituidoras. Ausência de transparência, regularidade e efetividade do regime, por isso inválido.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.
Processo n. 0000167-91.2013.5.04.0303 RO. Publicação em 02-03-2015).....44
- 2.21 Horas extras. Devidas. Motorista carreteiro. Exceção do art. 62, I, da CLT que incide apenas se a atividade externa for incompatível com a possibilidade de fiscalização do horário de trabalho.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.
Processo n. 0000483-43.2013.5.04.0291 RO. Publicação em 06-03-2015).....44

- 2.22 Horas extras. Devidas. Período de deslocamento em viagens, com restrição à liberdade. Tempo à disposição do empregador. Labor em local diverso do da prestação ordinária de serviços. Percurso que deve ser integrado na jornada de trabalho e remunerado como extra. Art. 4º da CLT.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.
Processo n. 0000232-09.2011.5.04.0028 RO. Publicação em 11-03-2015).....44
- 2.23 Horas extras. Devidas. Realização de sobrejornada que invalida o regime de 12x36. Adicional de extraordinariedade sobre as irregularmente compensadas. Horas acrescidas de adicional quanto às que excederem o limite de dez horas diárias.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.
Processo n. 0000875-69.2012.5.04.0015 RO. Publicação em 11-03-2015).....45
- 2.24 Horas extras. Devidas. Registro de ponto por exceção. Invalidez. Ainda que existente previsão em norma coletiva, inviável isentar o empregador do registro da jornada, sob pena de serem admitidas jornadas invariáveis, dissociadas da realidade. Art. 74, § 2º, da CLT. Regra de ordem pública, irrenunciável.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.
Processo n. 0000520-42.2012.5.04.0732 RO. Publicação em 09-03-2015).....45
- 2.25 Intempestividade. Configuração. Avaria em equipamento de informática do advogado que não configura força maior para fins de dilação do prazo recursal. Representante da parte a quem incumbe tomar as cautelas necessárias.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.
Processo n. 0000990-86.2014.5.04.0802 AIRO. Publicação em 18-02-2015).....45
- 2.26 Interesse recursal. Pressuposto intrínseco de admissibilidade. Regência pelo binômio necessidade (prejuízo causado pela decisão recorrida – sucumbência) utilidade (impossibilidade de correção por outra forma).
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
Processo n. 0000907-91.2014.5.04.0601 RO. Publicação em 06-03-2015).....45
- 2.27 Jornada compensatória. Invalidez. Atividade insalubre. Inobservância do art. 60 da CLT, regra de ordem pública que não pode ser suprimida por norma coletiva. Garantia da saúde do trabalhador. Princípio protetivo que garante o Direito do Trabalho. Súmula 437, II, do TST.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.
Processo n. 0000891-89.2013.5.04.0305 RO. Publicação em 31-03-2015).....45
- 2.28 Nulidade. Configuração. Revelia e confissão – com consequências gravosas para a parte – aplicados diante de atraso de ínfimos minutos à audiência, quando sequer encerrada. Formalismo excessivo. Busca da verdade real –

	que norteia o processo do trabalho –, bom senso e razoabilidade que devem prevalecer. Observância, ainda, ao princípio da instrumentalidade. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000161-65.2013.5.04.0471 RO/RENEC. Publicação em 23-03-2015).....	45
2.29	Penhora <i>on line</i>. Manutenção impositiva. Meio mais célere de satisfação do crédito. Ordem legal prevista no art. 655 do CPC. Inocorrência de violação do sigilo bancário. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0017800-41.1998.5.04.0821 AP. Publicação em 09-03-2015).....	46
2.30	Penhora. Proventos de aposentadoria. Inviabilidade (art. 649, IV, do CPC). Medida de exceção que só se justifica em caso de percepção de vultosas quantias, hipótese em que a disposição de parte delas não prejudique a subsistência do executado e de sua família. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0001223-83.2013.5.04.0005 AP. Publicação em 09-03-2015).....	46
2.31	Pensão mensal. Pagamento em parcela única. Requerimento que é prerrogativa da vítima a qualquer tempo (art. 950, parágrafo único, do CC). Contudo, temporária a doença, sem indícios de permanência ou cura, devido pensionamento mensal até o fim da convalescença (art. 950, <i>caput</i>, do CC). (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0001257-92.2013.5.04.0511 RO. Publicação em 26-03-2015).....	46
2.32	Plano de saúde. Modificação na quota de participação do reclamante no custeio. Iniciativa que configura alteração contratual lesiva. Art. 468 do CPC. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001017-27.2013.5.04.0019 RO. Publicação em 09-03-2015).....	46
2.33	Prescrição trabalhista. Art. 7º, XXIX, da CF. Eficácia plena e imediata. Matéria de ordem pública que não pode ser relevada. Inviabilidade da busca de solução almejando atingir a justiça social em detrimento da segurança jurídica. Súmula 308 do TST. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000390-65.2012.5.04.0663 RO. Publicação em 06-03-2015).....	46
2.34	Relação de emprego. Configuração. Mera intermediação por cooperativa, e não trabalho tipicamente cooperado. Inviabilidade de interpretação literal e isolada do art. 442 da CLT. Prevalência das garantias asseguradas no art. 7º da CF, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000218-26.2013.5.04.0005 RO. Publicação em 13-03-2015).....	47

- 2.35 **Relação de emprego. Inexistência. Autonomia. Trabalhador que assume atividade de vigilância da empresa, contratando e dirigindo outros trabalhadores sem a interferência daquela.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
 Processo n. 0000979-54.2013.5.04.0006 RO. Publicação em 05-03-2015).....47
- 2.36 **Relação de emprego. Reconhecimento. Percepção de seguro-desemprego durante o período em que reconhecido o vínculo que não constitui óbice. Infração administrativa que não prevalece sobre o preenchimento do suporte fático dos arts. 2º e 3º da CLT. Primazia da realidade. Determinação, contudo, de ofício ao MTE, com documentos, para as providências cabíveis diante de indícios de fraude na percepção do benefício.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.
 Processo n. 0000095-23.2014.5.04.0351 RO. Publicação em 30-03-2015).....47
- 2.37 **Rescisão indireta. Não configuração. Art. 483 da CLT. Justa causa do empregador que é norteadada pelos mesmos princípios da justa causa do empregado: atualidade, proporcionalidade, *non bis in idem* e nexos de causalidade. Hipótese em que indemonstrada a exigência de serviços alheios ao contrato, tampouco a exposição do trabalhador a perigo manifesto de mal considerável.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
 Processo n. 0001002-15.2013.5.04.0001 RO. Publicação em 04-03-2015).....47
- 2.38 **Responsabilidade subsidiária. Não configuração. Existência de vínculo comercial entre as empresas que não é suficiente para caracterizar a responsabilização subsidiária. Compra e venda de produtos e não terceirização de serviços.**
 (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.
 Processo n. 0000839-83.2013.5.04.0373 RO. Publicação em 27-03-2015).....47
- 2.39 **Sindicato. Cobrança indevida. Devolução. Taxa de serviço judicial em razão de decisões favoráveis obtidas como substituto processual. Ausência de respaldo legal. Arts. 14 da Lei nº 5.584/70 e 514, b, da CLT.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
 Processo n. 0001582-37.2012.5.04.0015 RO. Publicação em 02-03-2015).....48
- 2.40 **Substituição processual. Rol de substituídos. Apresentação que não constitui pressuposto de constituição válida do processo. Medida que é própria à fase de liquidação, em que necessária a especificação individual dos titulares do direito subjetivo.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
 Processo n. 0001458-33.2012.5.04.0022 RO. Publicação em 19-03-2015).....48

- 2.41 Sucessão de empregadores. Sucedido que, conforme jurisprudência majoritária, fica desonerado da responsabilidade pela dívida, exceto em caso de fraude, simulação ou comprometimento das garantias empresariais deferidas aos contratos de trabalho. Questão de mérito. Reconhecimento que conduz à improcedência dos pedidos quanto ao sucedido, e não à extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 267, VI, do CPC.
- (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.
Processo n. 0001002-11.2013.5.04.0261 RO. Publicação em 04-03-2015).....48
- 2.42 Sucessão de empresas. Caracterização. Requisitos. Transferência da unidade econômico jurídica para outro titular e ausência de solução de continuidade na prestação de trabalho.
- (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.
Processo n. 0000333-13.2013.5.04.0663 RO. Publicação em 12-03-2015).....48
- 2.43 Uniforme. Lavagem. Indenização indevida. Embora do empregador o ônus do empreendimento, a higienização, no caso, não necessita de cuidados especiais. Ausência de despesas além das normalmente realizadas para lavagem das próprias peças de vestuário.
- (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0000790-70.2013.5.04.0202 RO. Publicação em 06-03-2015).....48
- 2.44 Uniforme. Troca. Tempo despendido que se considera à disposição do empregador. Exigência ligada à atividade desenvolvida pela empresa. Cômputo para o efeito de horas extras, ainda que sem registro no ponto. Art. 4º da CLT. Arbitramento de acordo com a complexidade da vestimenta.
- (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi.
Processo n. 0000521-31.2013.5.04.0008 RO. Publicação em 06-04-2015).....48

▲ [volta ao sumário48](#)

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Danos morais. Indenização devida, bem como pensão mensal vitalícia e indenização securitária (prevista em convenção coletiva). Incêndio em aeroporto. Fogo que atingiu até o teto de um hangar. Reclamante que participou dos procedimentos de socorro. Utilização de extintor, aplicado em colegas cujos corpos estavam em chamas, um deles amigo pessoal do autor e que veio a falecer dias depois. Sequelas psiquiátricas. Sintomas compatíveis com transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, desencadeados pelo acidente, conforme prova pericial. Quadro irreversível

e que compromete 100% da capacidade laborativa. Responsabilidade da reclamada. Falha de segurança no momento do acidente, quer quanto à causa, quer quanto às proporções que tomou. Comandos de manutenção do plano de saúde e de recolhimento do FGTS desde o afastamento para gozo de auxílio-doença acidentário. Pensão fixada em 75% da última remuneração percebida. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 200.000,00.

(Exma. Juíza Luciana Caringi Xavier. 30ª Processo n. 0000022-78.2013.5.04.0030

Ação Trabalhista - Rito Ordinário Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 16-03-2015).....49

3.2 **Penhora. Inviabilidade. Embargos de terceiro. Imóvel de que coproprietária ex-sócia da empresa executada. Óbice à constrição configurado pela condição de bem de família – art. 1º da Lei n. 8.009/90 –, embora não em relação à ex-sócia, mas a outras duas pessoas residentes no local e também coproprietárias. Embora recaia a penhora apenas sobre a fração ideal da devedora, prevalece o caráter indivisível do bem. Impositiva, todavia, a declaração de indisponibilidade da fração ideal de propriedade da executada, submetida eventual venda à apreciação do Juízo da execução, dada a natureza alimentícia do débito. Indisponibilidade que se estende a possíveis bens que a devedora tenha ou possa vir a ter (arts. 466 e 798 do CPC).**

(Exma. Juíza Luciana B. Stahnke. Processo n. 0000472-12.2014.5.04.0733 – Embargos de Terceiro.

3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publicação em 30-03-2015).....55

3.3 **Relação de emprego. Configuração. Reconhecimento. Contrato de representação comercial que, embora formalmente regular, não prevalece. Prova que demonstra a presença de subordinação, traço que caracteriza o vínculo empregatício e o distingue da pretensa autonomia. Manifesta interferência da reclamada na organização administrativa do reclamante, com o acompanhamento de visitas e da respectiva quantidade.**

(Exmo. Juiz Jefferson Luiz Gaya de Goes. Processo n. 0000904-94.2013.5.04.0012

Ação Trabalhista – Rito Ordinário. 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 16-03-2015).....58

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

“A Ética como Elemento da Sentença Judicial”

Renato Cesar Trevisani.....

[▲ volta ao sumário](#)

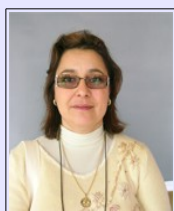
5. Notícias

Destaques



**TRT-RS lança
Plano Estratégico
para o período
2015-2020**

**Desembargador Francisco Rossal de Araújo é
convocado para o Tribunal Superior do Trabalho**



**Juíza Karina Saraiva Cunha
é indicada
para o cargo de
juiz do Tribunal**

**Tribunal Pleno define lista tríplice para vaga de
desembargador do TRT-RS destinada a membro do MPT**



Fabiano Holz
Beserra



Flávia Bornéo
Funck



Roberto Portela
Mildner

**Desembargador Luiz Vargas participa de
Expediente Especial da Assembleia Legislativa**



**Presidente da Comissão de Jurisprudência fala sobre a
Lei 13.015 na abertura da sessão da 3ª Turma**



Magistrados do Trabalho protestam contra PL 4330/04



Caxias do Sul



Porto Alegre



São Leopoldo

**Justiça do Trabalho presente no lançamento da pedra
fundamental da nova sede do MPT gaúcho**



Juiz Marcelo Papaléo recebe título de Cidadão de Vacaria



**Eduardo Bittar faz conferência sobre “Humanismo
Judiciário”, no Plenário do TRT-RS**



- "Redescobrimo Valores": quitado processo trabalhista ajuizado em 1982
- TRT-RS suspenderá prazos processuais, audiências e sessões entre 7 e 20 de janeiro de 2016
- Número de processos eletrônicos supera o de físicos na 16ª VT de Poa

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1	ADIs que questionam mudanças em benefícios previdenciários e trabalhistas terão julgamento conjunto	
	Veiculada em 13-05-2015.....	72
5.1.2	Presidente do STF aponta conquistas e desafios da Reforma do Judiciário	
	Veiculada em 14-04-2015.....	72
5.1.3	STF recebe mais uma ação contestando alterações em benefícios trabalhistas e previdenciários	
	Veiculada em 07-05-2015.....	73
5.1.4	Rejeitada ADI contra portaria que aumentou limite de exposição a vibração	
	Veiculada em 07-05-2015.....	74
5.1.5	Ação trabalhista perde objeto em caso de extinção de dissídio coletivo que a originou	
	Veiculada em 07-05-2015.....	75

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1	Presidente avalia dez anos de CNJ em lançamento de livro comemorativo	
	Veiculada em 14-04-2015.....	76
5.2.2	CNJ apresenta primeira versão operacional do Escritório Digital	
	Veiculada em 06-05-2015.....	77

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1	Novo CPC fortalece precedentes, analisam especialistas durante seminário	
	Veiculada em 07-05-2015.....	78
5.3.2	Palestrantes discutem força vinculante das decisões em recurso repetitivo	
	Veiculada em 13-04-2015.....	80
5.3.3	DECISÃO - Vara cível é competente para julgar ação de diácono contra Igreja Católica	
	Veiculada em 14-04-2015.....	81

5.3.4 DECISÃO - Turma define termo inicial de prazo para embargos de terceiro em penhora online	
Veiculada em 24-04-2015.....	82

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Empresa é absolvida de multa por não conseguir preencher cota de pessoas com deficiência	
Veiculada em 10-04-2015.....	83
5.4.2 Negada reintegração a auxiliar chamada para ocupar vaga temporária em hospital	
Veiculada em 10-04-2015.....	84
5.4.3 Presidente do TST abre audiência pública sobre terceirização no Senado	
Veiculada em 13-04-2015.....	85
5.4.4 Turma anula pena de confissão aplicada a trabalhadora que faltou três vezes a audiência	
Veiculada em 17-04-2015.....	86
5.4.5 Presidente do TST debate pontos da reforma trabalhista com parlamentares	
Veiculada em 17-04-2015.....	87
5.4.6 Técnico de futebol não consegue trâmite de ação no local em que recebeu telefonema com proposta	
Veiculada em 20-04-2015.....	88
5.4.7 TST e CSJT regulamentam reserva de 20% de vagas para negros em concursos	
Veiculada em em 23-04-2015.....	88
5.4.8 Agente de contabilidade contratada em Washington (EUA) não obtém reconhecimento de direito ao FGTS	
Veiculada em 24-04-2015.	89
5.4.9 Campanha “Legalize Aprendiz” recebe apoio do Tribunal Superior do Trabalho	
Veiculada em 24-04-2015.....	90

5.4.10	TST determina que Câmara de Mediação e Arbitragem de MG não atue em conflitos trabalhistas	
	Veiculada em 27-04-2015.....	91
5.4.11	Avon indenizará promotora de vendas que sofreu acidente dentro de casa	
	Veiculada em 27-04-2015.....	92
5.4.12	Odebrecht é condenada por terceirização irregular no exterior	
	Veiculada em 27-04-2015.....	93
5.4.13	CEF desiste de 2.674 recursos em trâmite no TST	
	Veiculada em 29-04-2015.....	94
5.4.14	TST aumenta limite para envio e cria regras para descarte de documentos eletrônicos no sistema e-Doc	
	Veiculada em 06-05-2015.....	95

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1	Cooperação Técnica permitirá o desenvolvimento do Sistema de Audiência Eletrônica no PJe-JT	
	Veiculada em 27-04-2015.....	95
5.5.2	Seminário aprofunda debate sobre meios de dar efetividade à execução trabalhista	
	Veiculada em 08-05-2015.....	96
5.5.3	Ato institui a Ouvidoria Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 11-05-2015.....	98

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1	TRT-RS implanta processo eletrônico em quatro municípios da região noroeste	
	Veiculada em 11-04-2015.....	98
5.6.2	Juíza Karina Saraiva Cunha é convocada para a 5ª Turma e 2ª SDI	
	Veiculada em 13-05-2015.....	100

5.6.3	Reunião do Fórum de Relações Institucionais aborda processo eletrônico e política de atenção ao primeiro grau	
	Veiculada em 14-04-2015.....	101
5.6.4	Magistrados do Trabalho protestam contra PL 4330/04	
	Veiculada em 15-04-2015.....	102
5.6.5	Desembargador Luiz Vargas participa de Grande Expediente Especial da Assembleia Legislativa	
	Veiculada em 15-04-2015.....	103
5.6.6	Número de processos eletrônicos supera o de físicos na 16ª VT de Poa	
	Veiculada em 17-04-2015.....	104
5.6.7	Processo eletrônico é implantado em Pelotas, Bagé e Dom Pedrito	
	Veiculada em 19-04-2015	105
5.6.8	TRT-RS abre processo de remoção para sete cargos de juiz do Trabalho substituto	
	Veiculada em 20-04-2015	108
5.6.9	Presidente recebe representantes dos transportadores rodoviários	
	Veiculada em 22-04-2015.....	108
5.6.10	"Redescobrimo Valores": quitado processo trabalhista ajuizado em 1982	
	Veiculada em 23-04-2015.....	109
5.6.11	TRT-RS lança Plano Estratégico para o período 2015-2020	
	Veiculada em 24-04-2015.....	111
5.6.12	Presidente Cleusa participa de seminário e lançamento de livro sediados no auditório da Escola Judicial	
	Veiculada em 24-04-2015.....	113
5.6.13	TRT-RS implanta processo eletrônico na Vara do Trabalho de Viamão	
	Veiculada em 24-04-2015.....	114
5.6.14	Eduardo Bittar faz conferência sobre "Humanismo Judiciário", no Plenário do TRT-RS	
	Veiculada em 24-04-2015.....	116

5.6.15	Reunião do Coleouv discute padronização de procedimentos nas Ouvidorias da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 27-04-2015.....	119
5.6.16	Rio Grande do Sul tem o terceiro maior índice de acidentes de trabalho no país	
	Veiculada em 28-04-2015.....	120
5.6.17	600 pessoas morreram vítimas de acidentes de trabalho com máquinas e equipamentos entre 2011 e 2013	
	Veiculada em 28-04-2015.....	122
5.6.18	Presidente da Comissão de Jurisprudência fala sobre a Lei 13.015 na abertura da sessão da 3ª Turma	
	Veiculada em 28-04-2015.....	124
5.6.19	Programa Trabalho Seguro promoveu ações alusivas ao Dia Mundial em Memórias às Vítimas de Acidentes e Doenças Laborais	
	Veiculada em 28-08-2015.....	125
5.6.20	Desembargador Francisco Rossal de Araújo é convocado para o Tribunal Superior do Trabalho	
	Veiculada em 29-0-2015.....	125
5.6.21	Justiça do Trabalho presente no lançamento da pedra fundamental da nova sede do MPT gaúcho	
	Veiculada em 30-04-2015.....	127
5.6.22	Juíza Karina Saraiva Cunha é indicada para o cargo de juiz do Tribunal	
	Veiculada em 04-05-2015.....	127
5.6.23	Tribunal Pleno define lista tríplice para vaga de desembargador do TRT-RS destinada a membro do MPT	
	Veiculada em 04-05-2015.....	127
5.6.24	TRT-RS suspenderá prazos processuais, audiências e sessões entre 7 e 20 de janeiro de 2016	
	Veiculada em 04-05-2015.....	128
5.6.25	CNJ promove 1ª Reunião da Rede de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição	
	Veiculada em 07-05-2015.....	128

5.6.26 Processo eletrônico chega a Arroio Grande e Santa Vitória do Palmar	
Veiculada em 09-05-2015.....	129
5.6.27 Juiz Marcelo Papaléo recebe título de Cidadão de Vacaria	
Veiculada em 12-05-2015.....	132

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
 Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
 Documentos Catalogados no período de 07/03 a 10/04/2015

1 Seção Especial: Novo CPC (LEI 13105/15) e Lei 13.015/14 (Processamento de Recursos na Justiça Do Trabalho)	
1.1 Livros - Lei 13.015/14	134
1.2 Artigos de Periódicos - Lei 13.015/15	134
2 Livros	134
3 Artigos de Periódicos	135

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 1 Relação de emprego. Advogado. Configuração. Caráter imperativo das normas trabalhistas. Princípio da autonomia da vontade que tem aplicação restrita. Compensação do desequilíbrio entre as partes. Hipossuficiência do trabalhador. Liberdade na assinatura dos contratos – de prestação de serviços e de associação – que, assim, não afasta o vínculo empregatício. Prova que não deixa dúvida quanto à presença dos requisitos do art. 3º da CLT. 2 Horas extras. Advogado. Dedicção exclusiva. Condição, demonstrada, que afasta a jornada de quatro horas. Incompatibilidade, ainda, em relação à carga horária contratada e praticada. Atividades em favor de terceiros apenas de forma excepcional. Art. 20 da Lei n. 8.906/94. Exegese. Jurisprudência.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020274-65.2013.5.04.0010 RO. Publicação em 23-02-2015)

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. ADVOGADO. AUTONOMIA DA VONTADE. APLICAÇÃO RESTRITA. O princípio da autonomia da vontade tem aplicação restrita no direito do trabalho, ante o caráter imperativo das normas trabalhistas, que procura compensar o desequilíbrio entre as partes, em razão da condição de hipossuficiente do trabalhador. Logo, o fato de o reclamante, advogado, ter assinado de forma livre os contratos que manteve com a ré não afasta o vínculo de emprego reconhecido na origem. Vínculo de emprego que se mantém. Nega-se provimento ao recurso da reclamada.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. (Matéria prejudicial)

VÍNCULO DE EMPREGO. TÉRMINO DO CONTRATO.

A Juíza de primeiro grau reconhece a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 07.06.2010 a 10.07.2013.

A reclamada, C. & C. Advogados Associados, não se conforma. Alega que, ao assinar o contrato de associação, o autor passou a receber quantias variáveis a título de honorários sucumbenciais, além de um valor fixo pelos trabalhos advocatícios. Diz que o depoimento da primeira testemunha do reclamante não comprova a existência de subordinação, já que deixa claro que ele tinha liberdade para definir sua jornada de trabalho, recebendo, em caso de atraso, apenas uma orientação. Refere, quanto ao depoimento da segunda testemunha do autor, que a existência de uma supervisora não se equipara à de um chefe e não serve para caracterizar o requisito da subordinação jurídica. Saliencia que a determinação de atividades e tarefas a serem cumpridas também não evidencia a presença desse pressuposto, pois em toda e qualquer contratação se espera o resultado. Aduz que a cobrança de metas da filial, feita de forma não individual, não afasta a autonomia do reclamante. Assevera que a argumentação de que o autor presumivelmente

não tem posses para abrir o próprio escritório e de que assinou os contratos para obter o seu sustento está fora dos parâmetros estabelecidos na exordial. Argumenta que a vontade das partes é um fator determinante para a qualificação jurídica de um fato, não devendo ser ignorada pelo Julgador. Invoca o disposto no art. 421 do CC. Defende que o reclamante não estava sujeito ao poder diretivo e disciplinar do empregador, não possuía controle de jornada e não era punido por atrasos ou faltas. Afirma que o autor admite que podia deixar o ambiente de trabalho para realizar audiências particulares, evidenciando que era senhor de si e do seu tempo. Busca a reforma da sentença, inclusive no tocante às verbas rescisórias. Refere ainda, quanto ao término da relação, que o reclamante confessa que a rescisão contratual se deu por iniciativa sua, o que afasta o direito ao pagamento de FGTS, multa de 40% e verbas rescisórias.

Sem razão.

Em sua defesa, a reclamada alega que manteve com o autor contrato de prestação de serviços no período de 19.07.2010 a 30.06.2011, tendo celebrado contrato de associação quando ele obteve registro na OAB, o qual perdurou até 10.07.2013 (id. 1499798, fls. 1/2).

Incontroversa a prestação de serviços, a existência de relação de emprego é presumida, cabendo à parte ré a demonstração de fato impeditivo do direito do reclamante, nos termos dos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT. A demandada, entretanto, não se desincumbe a contento desse ônus processual. Pelo contrário, a prova nos autos não deixa dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, o que se traduz na formação do vínculo de emprego.

A subordinação, como entendida atualmente pela doutrina, é definida pelo seu aspecto objetivo, ou seja, pela participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor do trabalho. Em relação aos profissionais liberais, ensina Paulo Emílio Ribeiro Vilhena (*in* Relação de Emprego: Estrutura Legal e Supostos. 2ª Ed. São Paulo: Editora LTr, 1999, p. 562):

"A subordinação que lhes é peculiar não guarda as mesmas características que se encontram, amiúde, no status dos trabalhadores em geral. Antes de tudo, importa verificar-se se há participação da atividade do profissional na atividade da empresa. Se esta se dá, é indispensável se tenha essa participação como integrativa, isto é, se ela é necessária e permanente. A permanência e a necessidade dosam-se pelo grau de expectativa, quando a empresa conta, a qualquer momento, com os serviços do profissional".

Os serviços prestados pelo reclamante se relacionavam à atividade-fim da empresa (escritório de advocacia), bem como havia a necessidade permanente do trabalho realizado por ele, o que se comprova pelo lapso temporal da relação havida entre as partes (de 07.06.2010 a 10.07.2013). Sinale-se que isso ocorreu inclusive no período em que o autor não contava com registro na OAB, já que o ajuste firmado com a ré tinha por objeto "*[...] a prestação de serviços advocatícios, quais sejam, elaboração de peças processuais, relatórios, acompanhamento processual, controle de prazos, realização de audiências e demais atividades inerentes ao exercício da profissão [...]*" (id. 1499830, grifa-se). Evidente, portanto, a existência de subordinação estrutural na hipótese em exame.

A prova oral produzida no feito também demonstra a existência de subordinação jurídica. De fato, o representante da reclamada admite de forma expressa que o autor possuía chefes, como se observa no trecho que segue: "*os chefes do reclamante foram V. L. e também R. P. e, por último, F. S.*" (id. 2919205, fl. 2). Não bastasse isso, outras declarações do preposto confirmam o trabalho

subordinado: *"o reclamante tinha liberdade de horário, podendo negociar com o gerente para chegar mais tarde ou sair mais cedo; se o reclamante não fosse trabalhar em um dia, por exemplo, deveria explicar ao gerente, mas não seria necessário apresentar justificativa"* (fl. 2, grifa-se). Ora, se o trabalhador precisa negociar com o chefe para poder comparecer à empresa em horário diferente do ajustado e precisa também dar explicações em caso de falta, é evidente que não goza de efetiva autonomia para definir a sua jornada, submetendo-se às ordens e ao controle do empregador. Dessa forma, nem mesmo é necessário recorrer ao depoimento das testemunhas convidadas pelo reclamante – que igualmente corroboram a existência de subordinação – para reconhecer que houve vínculo de emprego entre as partes.

O fato de o autor declarar que durante o expediente atendia clientes particulares (id. 2919205, fl. 1), o que sequer resta demonstrado, como se verá a seguir, não é suficiente para descaracterizar o elemento subordinação. Em primeiro lugar, porque os supostos atendimentos seriam realizados por telefone, de modo que o reclamante permaneceria sob o poder diretivo da empregadora. Ademais, ele também afirma que necessitava de autorização prévia do gerente para realizar audiências em horário de trabalho e que em uma ocasião não obteve essa licença. Portanto, mesmo em tal versão, não seria possível classificá-lo como advogado autônomo na relação com a reclamada.

Quanto aos contratos de prestação de serviços celebrados pela ré, cumpre ainda analisar as declarações da testemunha trazida por ela. Transcrevem-se trechos do seu depoimento (id. 2919205, fls. 3/4, grifa-se):

"trabalha para a ré desde agosto de 2010 como assistente jurídica; [...] a depoente é bacharel [...]; desde julho de 2013, os bacharéis possuem a CTPS assinada; a depoente não teve alteradas as condições de trabalho após ter tido assinada a CTPS; além da depoente, outra colega bacharel também teve assinada a CTPS na mesma época, muito embora admitidas em épocas anteriores".

Conforme se observa, a testemunha não possui registro na OAB, mas ainda assim exerce a função de assistente jurídica desde agosto de 2010, como o autor em seu primeiro ano na reclamada. Porém, de acordo com o depoimento, a ré passou a assinar a CTPS dos bacharéis a partir de julho de 2013, mesmo para aqueles que já lhe prestavam serviços (caso da testemunha), de modo que ela própria termina por reconhecer a verdadeira natureza da relação que mantém com esses profissionais. Não há, portanto, como deixar de concluir que houve vínculo de emprego no período em que vigeu o contrato de prestação de serviços celebrado pelas partes.

Tem-se também que a assinatura do contrato de associação não alterou a natureza dessa relação. Prevê o artigo 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB:

*"Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.
Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados".*

A análise atenta da documentação apresentada pela ré demonstra que os valores variáveis pagos ao autor eram quase insignificantes, correspondendo, em geral, a 3% do seu salário fixo (ids. 1987959 e 1499870, fl. 22). Ora, a participação nos resultados exigida pela norma citada acima não pode se resumir ao pagamento de quantias tão diminutas, já que não representa

nenhuma vantagem ao trabalhador, terminando por desvirtuar a finalidade da previsão. Assim, entende-se que o expediente utilizado pela reclamada tem como único objetivo mascarar a verdadeira natureza da relação que mantém com os advogados formalmente contratados como autônomos, razão por que esses pagamentos variáveis não podem constituir empecilho para que se reconheça o vínculo de emprego. Incide na espécie o art. 9º da CLT. Afasta-se a aplicação, ao caso, do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Ressalte-se ainda que também restam preenchidos os demais requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. A onerosidade decorre do incontroversa percepção de valor mensal fixo, o que caracteriza típica contraprestação salarial. Já a pessoalidade e a não eventualidade se verificam pelo fato de o reclamante ter prestado serviços em favor da reclamada por todo o contrato de trabalho e sem poder se fazer substituir por outra pessoa. Dessa forma, a par da subordinação, tem-se por presentes os demais elementos que caracterizam o vínculo empregatício.

Segue decisão deste Tribunal em que também se reconheceu a relação de emprego entre a reclamada, C. & C. Advogados Associados, e outro advogado contratado como associado:

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. ADVOGADO. UNICIDADE CONTRATUAL. PERÍODO COMO ASSOCIADO. Caso em que o conjunto probatório leva ao reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, durante todo o período de prestação de serviços". (TRT da 04ª Região, 9A. TURMA, [...] RO, em 18/03/2014, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno – Relatora)

Por fim, cumpre registrar que o princípio da autonomia da vontade tem aplicação restrita no direito do trabalho, ante o caráter imperativo das normas trabalhistas. Logo, o fato de o reclamante ter assinado de forma livre os contratos que manteve com a ré não afasta o vínculo de emprego reconhecido na origem. Nesse sentido a lição de Mauricio Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 196):

"As regras justrabalhistas são, desse modo, essencialmente imperativas, não podendo, de maneira geral, ter sua regência contratual afastada pela simples manifestação de vontade das partes. Nesse quadro, raros são os exemplos de regras dispositivas no texto da CLT, prevalecendo uma quase unanimidade de preceitos imperativos no corpo daquele diploma legal. [...] prevalece a restrição a autonomia da vontade no contrato trabalhista, em contraponto à diretriz civil de soberania das partes no ajuste das condições contratuais. Esta restrição é tida como instrumento assecuratório eficaz de garantias fundamentais ao trabalhador, em face do desequilíbrio de poderes inerente ao contrato de emprego" - grifa-se.

Por todo o exposto, anda bem a Juíza de primeiro grau ao declarar a existência de vínculo de emprego entre as partes, condenando a ré ao pagamento das parcelas daí decorrentes.

Quanto à forma como se deu o término dessa relação, deve-se considerar que a petição inicial sustenta que foi da reclamada a iniciativa do rompimento do vínculo, o que não é expressamente negado pela defesa. Na realidade, a contestação chega a referir que (id. 1499798, fl. 20):

"[...] quando da rescisão do contrato de prestação de serviços, foi alcançado ao prestador uma quantia em dinheiro, destinada a retribuir qualquer valor porventura devido ao autor, bem como, ao período de notificação prévia previsto na Cláusula 8ª do Contrato, conforme comprovam os documentos ora anexados, o que data máxima vênua, vem exatamente a configurar o pagamento de " verbas rescisórias", afastando assim a possibilidade de incidência do citado dispositivo da lei trabalhista".

Por sua vez, declara o preposto da parte ré (id. 2919205, fl. 2, grifa-se): "[...] dependendo de desempenho do advogado em relação a sua carteira de clientes, a empresa faz alterações no quadro funcional, sendo que este foi o caso do reclamante, pois, como não estava atendendo às expectativas do escritório, foi desligado".

Sendo assim, a despeito das declarações do autor em seu depoimento pessoal, não se pode concluir que foi dele a iniciativa de rescindir o contrato, de modo que também no aspecto a decisão de primeiro grau deve ser mantida.

Nega-se provimento ao recurso da reclamada.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. (Matéria comum)

HORAS EXTRAS.

A Magistrada de primeira instância entende que não se aplica ao caso a jornada prevista no art. 20 do Estatuto da OAB. Em razão disso, defere ao obreiro (id. bb545c2, fl. 9):

"[...] horas extras excedentes a 8a hora diária e 40a hora semanal, com o adicional de 100%, observados os horários de trabalho constantes nos documentos denominados "Relação de Acessos", observando-se como de início do expediente o equivalente ao primeiro registro do dia e o horário de saída como sendo o último registro do dia, observado o intervalo de 01 hora, sendo que, na ausência desta documentação, deverá ser observada a média física praticada no período de 12 meses imediatamente subsequente ou anterior, dependendo do caso, assim como a mesma frequência, observado como base de cálculo a soma do salários base e das diferenças salariais deferidas (exclusivamente no período em que deferido) com integrações em repouso semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, 13o salário, aviso prévio e FGTS com 40%. [...] pagamento em dobro dos feriados trabalhados, com o adicional de 100%, observados os horários de trabalho constantes nos documentos denominados "Relação de Acessos", [...] com integrações em repouso semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, 13o salário, aviso prévio e FGTS com 40%".

Ambas as partes recorrem.

Sustenta o reclamante que não era advogado exclusivo da parte ré, pois patrocinava causas de terceiros, atendia clientes próprios durante o expediente de trabalho e realizava audiências de processos particulares. Diz que os contratos firmados com a reclamada não preveem exclusividade. Acrescenta que há farta documentação comprovando os processos particulares patrocinados mantidos ele no mesmo período em que laborou para a ré. Requer seja reconhecido o direito à jornada prevista no art. 20 do Estatuto da OAB. Refere também que as relações de acesso trazidas pela parte contrária são oportunamente impugnadas. Sustenta que esses documentos foram elaborados de forma unilateral e não contam com a sua assinatura, além de apresentarem inconsistências, inclusive registrando saídas em horário anterior ao sustentado na defesa. Requer seja arbitrado como horário de encerramento da jornada aquele referido pelas testemunhas, ou seja, até as 19h ou 19h30min, quando houver registro anterior às 18h. Quanto aos intervalos, refere que as relações de acesso evidenciam oportunidades em que as pausas de uma hora não foram integralmente fruídas. Invoca a Súmula nº 437 do TST. Busca a reforma da sentença.

Por sua vez, a reclamada questiona a condenação ao pagamento em dobro dos feriados laborados, alegando que a prova oral demonstra que esses dias eram devidamente compensados.

Pretende ser absolvida da condenação. Quanto às horas extras, refere que o seu pagamento decorre previsão celetista, não se aplicando aos advogados. Reitera os argumentos relativos à inexistência de vínculo de emprego. Refere, de todo modo, que o reclamante tinha liberdade para se ausentar do trabalho, sendo natural esses afastamentos tenham sido compensados com algumas prorrogações em sua jornada normal. Busca a reforma da sentença.

Analisa-se.

Entende-se que o reclamante laborava em regime de dedicação exclusiva, já que, ao prestar depoimento, ele próprio admite que foi contratado para trabalhar das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira. Ademais, a prova dos autos evidencia que em diversas oportunidades o encerramento da jornada ocorreu após o horário contratual (28.08.2012, por exemplo – id. 1499969, fl. 6), além de ter havido trabalho aos sábados em algumas ocasiões (05.11.2011, por exemplo – id. 1499959, fl. 9), inviabilizando, na prática, uma atuação profissional consistente fora do âmbito da parte ré.

A documentação à qual o apelo do reclamante faz referência não autoriza conclusão em sentido diverso. É que, nos mais de dois anos em que atuou como advogado, ele teve número reduzido de clientes particulares, sendo que pelo menos um deles pertence à sua família (id. 1626233). Assim, por aplicação do princípio da primazia da realidade, entende-se que o autor não exerceu atividades advocatícias em benefício de terceiros, senão de forma excepcional, o que não é suficiente para descaracterizar o regime de dedicação exclusiva.

A ausência de cláusula expressa que estabeleça esse regime de trabalho deve ser analisada à luz das peculiaridades do caso concreto e não pode se sobrepor às características que marcaram o vínculo havido entre as partes. Explica-se: o reclamante foi admitido quando ainda não possuía registro na OAB (e, portanto, não se submetia ao art. 20 do Estatuto da entidade). Porém, ele desde o princípio se dedicou à prestação de serviços advocatícios, conforme estabelece o primeiro contrato firmado com a reclamada. Como não há indício de que houve alteração substancial na forma como essas atividades eram realizadas, não se pode concluir que a obtenção do mencionado registro viabilizou o exercício de atividades profissionais paralelas, presumindo-se, ao contrário, que a dedicação exclusiva que resulta da extensa jornada praticada se manteve por todo o contrato.

Esta Turma adotou o mesmo entendimento no julgado que segue:

"HORAS EXTRAS. ADOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA RECONHECIDA. São relevantes, para efeito de caracterizar a contratação sob dedicação exclusiva, a própria jornada contratada declinada na inicial (das 8h30min/9h às 12h e das 13h às 18h), assim como a extensa jornada reconhecida na sentença (das 9h às 19h30min). Trata-se, na espécie, de advogada admitida como sócia do escritório e que vem a juízo e obtém a declaração da existência de vínculo de emprego. Nesta situação, a falta de cláusula expressa, na contratação, sobre a dedicação exclusiva, assim como a admissão de que os "sócios" advogassem individualmente, não desnaturam as características de fato que marcaram a contratação, entre elas a dedicação exclusiva. São extras, portanto, apenas as horas excedentes de oito diárias". (TRT da 04ª Região, 4A. TURMA, [...] RO, em 22/08/2013, Desembargador Gilberto Souza dos Santos – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador George Achutti, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda)- grifa-se.

Seguem decisões do TST que também reforçam essa conclusão:

"RECURSO DE REVISTA – HORA EXTRA – JORNADA DO ADVOGADO – DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – CONFIGURAÇÃO 1. O Tribunal Regional asseverou que o contrato de trabalho do Reclamante não previa cláusula de dedicação exclusiva (fl. 420), havendo, porém, previsão de duração de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais (fl. 419). 2. Este Eg. Tribunal Superior entende que a pactuação de 40 horas semanais já caracteriza a dedicação exclusiva prevista no Estatuto da OAB. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido". (RR – [...], Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 22/04/2009, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2009)- grifa-se.

"ADVOGADO EMPREGADO – JORNADA DE TRABALHO DE QUATRO HORAS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – JORNADA DE OITO HORAS – PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE – INDEVIDAS HORAS EXTRAS. 1. O art. 20 da Lei 8.906/94 dispõe que a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva. 2. Nessa linha, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em seu art. 12, assenta a necessidade de expressa disposição acerca da adoção do regime de dedicação exclusiva no contrato de trabalho. 3. Trata-se de hipótese em que não existe previsão expressa de dedicação exclusiva no contrato de trabalho do Reclamante. Todavia, a jornada de trabalho efetivamente cumprida sempre foi de oito horas, de forma que era inviável a possibilidade de dedicação a outra atividade. 4. Assim sendo, com fundamento no princípio da primazia da realidade, não devem ser consideradas extras todas aquelas que excedem à jornada de quatro horas. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido". (RR – [...], Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 04/06/2008, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008).

Diga-se, por oportuno, que o fato de o preposto mencionar que "o reclamante poderia atender clientes particulares [...]" (id. 2919205, fl. 2) não afasta a conclusão acima exposta, uma vez que efetivamente, em razão da ampla carga horária reconhecida, eventual trabalho prestado em benefício de terceiros foi apenas esporádico.

À vista disso, correta a sentença ao entender que não devem ser consideradas como extras as horas excedentes à 4ª diária e à 20ª semanal, de modo que, no tópico, o pedido da autor não merece prosperar.

Da mesma forma, acompanha-se o Juízo de origem no aspecto em que determina que a apuração da jornada cumprida pelo reclamante seja realizada com base nas relações de acesso trazidas pela parte ré (ids. 1499948, 1499959 e 1499969). A existência desses controles é expressamente confirmada pela segunda testemunha do autor, que declara: "no primeiro prédio onde trabalhou havia catraca nos andares e acredita que havia registro dos horários de entrada e de saída; os horários eram registrados pelo depoente digitalmente; o reclamante também deveria passar pela catraca antes de entrar na sala" (id. 2919205, fl. 3). Além disso, também o obreiro admite que "na portaria da sala do escritório havia uma catraca, de 2010 a 2012, na qual eram registradas as entradas e saídas digitalmente" (id. 2919205, fl. 1).

Ainda que produzidos de forma unilateral, os mencionados documentos consignam marcações variáveis e não destoam significativamente dos horários referidos pela segunda testemunha do autor. Aliás, em alguns casos, os registros de entrada são inclusive mais benéficos ao reclamante (dias 21.01.2011 e 10.02.2011, por exemplo – id. 1499959), pois indicam ingresso em horário anterior ao que consta na exordial, o que confere verossimilhança a esses dados. Inconsistências eventuais não chegam a comprometer a prova em exame. Mesmo quando se destinam apenas a controlar a jornada dos trabalhadores (o que não ocorre no caso em análise), os controles

eletrônicos de jornada frequentemente apresentam anotações em duplicidade ou omitem alguns registros, problema que já é solucionado pelos critérios fixados na origem (média física praticada nos 12 meses anteriores ou posteriores).

Conclui-se, portanto, que os relatórios de acesso que acompanham a defesa retratam os horários cumpridos pelo autor e devem ser utilizados para apurar a sua jornada, de modo que também nesse particular a reforma da sentença não se justifica.

Quanto ao recurso da parte ré, cumpre salientar que a questão relativa à existência de vínculo de emprego encontra-se superada, conforme visto em item anterior, razão por que devem ser pagas como extras as horas excedentes à 8ª diária (art. 7º, XIII, da CF) e à 40ª semanal (id. 101091, fl. 11). Por inovatório, não há como acolher o argumento de que o autor costumava prorrogar a sua jornada normal para compensar as ocasiões em que saía mais cedo do trabalho. Além disso, não são apresentadas normas coletivas que autorizem a suposta prática. No que tange à compensação de feriados, verifica-se que até mesmo a testemunha trazida pela reclamada nega a sua ocorrência ("*os feriados trabalhados não eram compensados*" - id. 2919205, fl. 4). De todo modo, as compensações sustentadas pela recorrente são inespecíficas e não poderiam ser tidas como regulares, o que não deixa dúvidas quanto ao acerto da condenação imposta na origem. Por tais razões, nega-se provimento ao recurso da reclamada.

[...]

Desembargador André Reverbel Fernandes
Relator

1.2 Gestante. Estabilidade provisória. Indenização devida. Gravidez incontroversa. Inviabilidade da reintegração, nos moldes em que ofertada, que se reconhece. Situação que não caracteriza renúncia ao direito. Garantia ao emprego que tem por objeto a proteção do nascituro. Empregada mera beneficiária da condição material protetiva da natalidade. Devidos salários desde a dispensa ilegal até o término do período da estabilidade. Art. 10, II, "b", do ADCT da CF. Súmula 244 do TST.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000581-09.2014.5.04.0771 RO. Publicação em 11-03-2015)

EMENTA

ESTABILIDADE GESTANTE. RETORNO AO EMPREGO. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A empregada gestante tem direito à estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do artigo 10, II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF. 2. A inviabilidade da reintegração nos moldes em que ofertada não caracteriza renúncia ao direito à estabilidade provisória, porquanto a garantia ao emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa tem por objeto a proteção do nascituro, sendo a trabalhadora gestante

mera beneficiária da condição material protetiva da natalidade. 3. Incontroversa a gravidez no curso do contrato e inviável a reintegração da empregada, é devida a indenização relativa aos salários desde a dispensa ilegal até o término do período da estabilidade. Aplicação da Súmula 244 do TST.

ACÓRDÃO

[...] No mérito, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA** para condenar a ré ao pagamento de: **a)** indenização equivalente aos salários e demais vantagens (repouso semanal remunerado, 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com repercussão na indenização compensatória de 40%), desde a despedida até cinco meses após o parto; [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA.

[...]

MÉRITO.

1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE.

Busca a autora a reforma da sentença mediante a qual foram rejeitados os pedidos formulados na inicial. Alega que a sua gravidez restou confirmada em 29.04.2014 e que foi dispensada logo após o seu companheiro, em 08.05.2014. Afirma que a dispensa do seu companheiro causou animosidade entre os colegas do trabalho, os quais passaram a tratá-la com indiferença. Assevera que relatou na petição inicial que não teria como voltar a trabalhar no mesmo setor, uma vez que a atividade compreendia o levantamento de peso de 25 kg. Aduz que sua gravidez é de risco (doença hipertensiva específica da gestação e diabetes gestacional), o que a impede de ser reintegrada no setor em laborava anteriormente. Salaria que utiliza transporte público e, com a mudança para outro município após ter sido despedida, haveria transporte compatível apenas com o início da jornada. Postula a reforma da sentença a fim de que a ré seja condenada ao pagamento de indenização substitutiva ao período da estabilidade provisória, indenização por dano moral e honorários assistenciais.

Examino.

Incontroverso que a autora teve sua gravidez confirmada em 29.04.2014, mediante o exame de ultrassonografia obstétrica, no qual restou constatada a gestação de 8,5 semanas (fl. 17). Também não há controvérsia sobre a dispensa imotivada da autora operada em 08.05.2014 (fls. 13 e 45-47).

Contudo, o Juízo de origem rejeitou a pretensão da autora pelos seguintes fundamentos (fls. 103-104):

"É incontroversa a ocorrência da gravidez da autora durante a vigência da relação de emprego. A reclamada inclusive ofereceu o retorno ao emprego, considerando a gravidez da autora, no curso da presente demanda. Contudo, esta condição (gravidez comprovada) não conduz, por si só, ao acolhimento do pleito de reintegração no emprego e ou de pagamento de indenização substitutiva à reintegração, relativa aos salários do período de garantia no emprego.

Ao exame dos autos, verifica-se que a parte reclamada ofereceu amigavelmente a reintegração no emprego (na contestação escrita e oralmente em audiência – ata da fl. 21). Contudo, a reclamante se manifestou expressando não possuir interesse em ser reintegrada. Os motivos alegados são os seguintes: impossibilidade de retorno às mesmas funções em razão da incompatibilidade entre o cuidado com a saúde na gravidez e atividade de levantar pesos de 25 kg; ter sofrido com hostilidades de colegas de trabalho após a demissão de seu companheiro; ter mudado sua residência para local distante da empresa reclamada, na cidade de Estrela/RS (petição inicial e manifestação da fl. 78). Ocorre que a reclamante não produziu qualquer prova a corroborar o entendimento de que seria desaconselhável a sua reintegração, ônus que lhe competia, forte no art. 818 da CLT. O alegado exercício de trabalho nocivo à saúde, ou seja, com o levantamento de cargas de 25 kg, não foi provado. Em que pese a reclamada ter juntado o PPP da autora, demonstrando exercer ela a atividade de paletizar manualmente as cargas (doc. da fl. 64), não há qualquer indício da necessidade de manipular cargas com o peso indicado pela autora. Também quanto às alegadas atitudes ofensivas de colegas de trabalho não foi produzida qualquer prova. Por fim, a alegada mudança de domicílio não constitui causa hábil a impedir a reintegração, mormente se considerada a distância de aproximadamente 15 km entre o Município de Estrela (nova residência da autora) e o de Arroio do Meio (antigo local de trabalho). Além disto, não se trata de fato ou condição criada pela reclamada.

Portanto, resta evidente que a reclamante exerceu sua opção de não mais trabalhar para a reclamada, faltando ainda considerável tempo para o término do postulado período de garantia no emprego (gravidez de aproximadamente oito semanas em 29.04.2014 – fl. 17), apesar do retorno ao trabalho oferecido pela empresa.

*Dessa forma, como dito, a reclamante revelou a inexistência de real pretensão de retorno às atividades. Essa falta de interesse na manutenção do emprego, com procura de obter exclusivamente vantagem financeira (embora de forma oblíqua, sob alegações infundadas para justificar a impossibilidade de retorno), aliada à recusa expressa da reintegração amigavelmente ofertada conduz à conclusão de renúncia à garantia de emprego constitucionalmente assegurada. Ora, não é possível conciliar o pagamento de indenização substitutiva com a recusa inconsistente à manutenção do posto de trabalho. Importante destacar que nenhum direito existe de forma absoluta, devendo o direito à garantia no emprego ser exercido dentro de limites éticos impostos a uma parte em conflito com os interesses da outra. É o que se impõe em atenção aos princípios da lealdade e da boa-fé, no seu âmbito objetivo. Conforme leciona Maurício Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho – 12ª Ed., São Paulo, LTr, 2013, pág.185, o princípio da boa-fé se subdivide em subprincípios, entre os quais o do **"efeito lícito do exercício regular do próprio direito"**, de forma a vedar o abuso de direito que, no caso dos autos, consiste em afastar a possibilidade de proveito da mão-de-obra pela empregadora durante a vigência do período em que possível a reintegração e sem motivação razoável, pretendendo que esta assumira apenas o encargo de pagamento dos salários do período da garantia. Na fluência do período de garantia há que se pretender a recolocação no emprego (ressalvando-se obviamente eventuais situações em que esta não é recomendável), conforme se depreende do próprio entendimento firmado no inciso II da Súmula nº 244 do C. TST, a contrario sensu.*

[...]

Por fim, frisa-se que a conduta da reclamante se revelou contraditória, pois postulou a reintegração no emprego (pedido da alínea "d"), mas não a aceitou quando ofertada, sem sequer se esforçar para fazer prova das alegações de impedimento ao retorno no emprego. O ordenamento jurídico repudia este tipo de comportamento (venire contra factum proprium), fundando-se na proteção da confiança, tal como se extrai do art. 187 (abuso de direito) e 422 do Código Civil (Enunciado de nº 362 das

Jornadas de Direito Civil do CJF/STJ), aplicável ao contrato de trabalho por autorização do art. 8º, parágrafo único, da CLT.

Considerando toda a argumentação expendida, decide-se rejeitar os pleitos formulados nas alíneas "c", "d", "e" e "f" do rol da petição inicial. Quanto ao pleito de indenização por dano moral (alínea "f") por dispensa discriminatória, cabe acrescentar que não restou provado que a motivação da dispensa da autora fosse o seu estado de gravidez".

No aspecto, não compartilho do entendimento vertido na origem.

A empregada gestante tem direito à estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do artigo 10, II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Nos termos da Súmula 244 do TST:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b' do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado."

Na hipótese dos autos, a autora postulou a reintegração ao emprego e, sucessivamente, caso apurada a impossibilidade da reintegração, requereu o pagamento de indenização do período da estabilidade provisória (fl. 07). Verifico que na petição inicial a autora esclareceu que não poderia retornar ao trabalho no mesmo setor, tendo em vista que levantava peso em excesso (25 kg) e em razão do clima de animosidade criado pela despedida do seu companheiro, que também era empregado da demandada (item 3, fl. 04).

Por ocasião da primeira audiência, a reclamada colocou *"à disposição da autora, informando que esta deverá reassumir as funções na empresa a partir de 04.07.2014, **observando o mesmo horário e setor de trabalho**"* (fl. 21, sem grifos no original).

A autora manifestou-se no sentido de que não teria como permanecer trabalhando no mesmo setor, levantando peso de até 25 kg. Ainda, reiterou o clima desagradável criado no ambiente de trabalho e informou ter-se mudado para o Município de Estrela, ficando muito distante da empresa. Em razão de tais motivos, entendeu *inviável* a reintegração (fl. 78).

Com efeito, como se verifica dos documentos acostados pela reclamada às fls. 64 e 67, as funções da autora no setor de envase de leite em pó de sacos de 25 kg compreendiam o acompanhamento das máquinas de embalagem secundária, abastecimento com filme plástico e embalagens secundárias, condução da marcação das embalagens com carimbo, costurar, paletização manual e preenchimento de formulários de controle de produção, contribuição para a limpeza e organização do setor.

Diante da alegação da autora sobre a inviabilidade da reintegração no mesmo setor em razão do excesso de peso levantado e da descrição das funções no PPP (fl. 64) juntado pela própria empresa, no qual demonstra a paletização manual dos sacos de leite em pó, entendo que caberia à reclamada o ônus de comprovar que as funções exercidas pela reclamante eram compatíveis com o seu estado gravídico, do qual não se desincumbiu, na medida em que nenhuma prova produziu neste sentido.

Ademais, o fato de a autora ter manifestado a inviabilidade da reintegração nos moldes em que ofertada não pode ser interpretado como renúncia ao seu direito à estabilidade provisória, porquanto a garantia ao emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa tem por objeto a proteção do nascituro, sendo a trabalhadora gestante mera beneficiária da condição material protetiva da natalidade.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste Tribunal Regional:

"RECURSO ORDINÁRIO. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. A recusa da empregada gestante em aceitar a oferta de reintegração ao emprego não impede o deferimento da indenização decorrente da garantia de emprego prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT. As mencionadas reintegração ao emprego e indenização correspondente envolvem pretensões autônomas". (TRT da 04ª Região, 3a. Turma, [...] RO, em 03/06/2014, Desembargador Gilberto Souza dos Santos – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Madalena Telesca, Juiz Convocado Marcos Fagundes Salomão)

"GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. REJEIÇÃO DA REINTEGRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. Sendo incontroversa a condição de gestante, encontra-se a empregada ao abrigo da garantia provisória no emprego prevista no artigo 10, inciso II, letra "e" do ADCT. Ainda que recusada a reintegração ao emprego oferecida em audiência pela empregadora, não há a caracterização de renúncia tácita, em resguardo aos direitos fundamentais do nascituro, com a conversão do direito à reintegração em indenização". (TRT da 04ª Região, 5a. Turma, [...] RO, em 07/08/2014, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Berenice Messias Corrêa, Desembargador Leonardo Meurer Brasil)

Este, inclusive, é o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA – GESTANTE – RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO – DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a recusa de retorno ao trabalho não induz à renúncia à estabilidade, tampouco à suspensão do contrato de trabalho, sendo devido o pagamento integral da indenização substitutiva. 2. A decisão da Eg. Corte Regional, ao limitar o pagamento da indenização substitutiva ao lapso entre a dispensa e a oferta de reintegração, está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior e viola o art. 10, II, "b", do ADCT". Recurso de Revista conhecido e provido". (TST. Processo: RR [...] Data de Julgamento: 10/12/2014, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014).

"GRAVIDEZ. GARANTIA DE EMPREGO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA EM VOLTAR AO EMPREGO. DIREITO INCONDICIONADO. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, ao vedar a dispensa arbitrária da empregada gestante, fez isso de forma objetiva. Tem reiteradamente entendido esta Corte que o legislador constituinte não condicionou o gozo dessa garantia constitucional a que a empregada gestante postule primeiro sua reintegração ou aceite voltar ao emprego caso o retorno lhe seja oferecido por seu empregador, ao defender-se em juízo, sob pena de considerar essa recusa como

renúncia ao próprio direito, pois não se pode extrair dessa norma constitucional que seu descumprimento implique necessariamente a reintegração da trabalhadora. Neste feito, conforme delineado na decisão regional, foram preenchidas as únicas condições previstas pela jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho para que a reclamante fizesse jus à indenização decorrente da estabilidade, que são seu estado gravídico no curso do contrato de trabalho e sua despedida imotivada. Ademais, a nova redação dada ao artigo 461 do Código de Processo Civil pela Lei nº 8.952/94, subsidiariamente aplicável à esfera trabalhista por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao mesmo tempo em que explicitou a clara prioridade dada pelo ordenamento jurídico nacional à tutela específica das obrigações de fazer e não fazer em detrimento de sua tutela meramente ressarcitória – a ser prestada, neste caso, por meio do pagamento da indenização dos valores correspondentes ao período desde a dispensa até a data do término do período estável –, também previu, em seu § 1º, em caráter de exceção e expressamente, que o titular do direito terá a faculdade de requerer conversão da tutela específica em perdas e danos, sem que se possa considerar que o exercício dessa opção pela empregada implicou abuso de direito ou renúncia a esse. Foi essa, aliás, a mesma razão que levou à recente edição da Orientação Jurisprudencial nº 399 desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, in verbis: "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GARANTIA NO EMPREGO. ABUSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estável". Recurso de revista conhecido e provido". (TST. Processo: RR [...] Data de Julgamento: 03/12/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014).

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. RECUSA DA OFERTA DE RETORNO AO EMPREGO. RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PROTEÇÃO AO DIREITO DO NASCITURO. ART. 10, II, ALÍNEA -B-, DO ADCT. Esta Corte tem entendido que a recusa, por parte da empregada gestante, da oferta de retorno ao emprego não importa em renúncia à sua estabilidade, prevista no art. 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, pois a garantia tem por finalidade principal a proteção ao direito do nascituro, do qual nem mesmo a gestante pode dispor. Recurso de Revista conhecido e provido". (TST. RR- [...], 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 24/10/2014).

"RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. RECUSA DA EMPREGADA DE RETORNO AO TRABALHO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. A estabilidade da gestante encontra-se prevista no art. 10, II, letra -b-, do ADCT, que exige, para sua plena configuração, que a empregada esteja grávida na data da imotivada dispensa do emprego, ou seja, a estabilidade decorre do próprio fato da gravidez. Esta C. Corte adotou a teoria da responsabilidade objetiva, considerando que a garantia constitucional tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro. Nesse contexto, tendo em vista tratar-se a estabilidade provisória de gestante de uma garantia também ao nascituro, e não apenas à mãe, não há renúncia resultante da recusa da empregada de retornar ao trabalho, conforme entendimento da e. SBDI-1. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 10, II, "b", do ADCT e provido". (TST. RR- [...], 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 3/10/2014).

Desta forma, incontroversa a gravidez no curso do contrato e inviável a reintegração da autora, tem ela direito à indenização postulada, desde o afastamento até cinco meses após o parto, em valor idêntico ao que teria percebido caso permanecesse trabalhando, inclusive repouso semanal remunerado em face da condição de horista, 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com repercussão na indenização compensatória de 40%. Descabe o pagamento da participação nos lucros e resultados, uma vez que a autora não demonstrou a percepção da parcela.

Outrossim, ressalto que não cabe desconsiderar o período entre a despedida e o ajuizamento da ação, uma vez que o prazo da garantia está expressamente definido no artigo 10, inciso II, letra "b" do ADCT.

Tratando-se de parcela jamais paga no curso do contrato de trabalho, não há falar em dedução ou compensação. Por se tratar de parcela de natureza indenizatória, não incidem contribuições previdenciárias e fiscais. Os juros e correção monetária incidirão na forma da lei.

Sendo assim, dou provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de indenização equivalente aos salários e demais vantagens (repouso semanal remunerado, 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com repercussão na indenização compensatória de 40%), desde a despedida até cinco meses após o parto.

[...]

Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal
Relator

1.3 Incompetência material da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Anulação de ato societário. Competência relativa à nulidade de registros/atos societários que é incidental. Restrição à hipótese de fraude a direitos trabalhistas (art. 9º da CLT), como ocorre diante de pretensão visando ao reconhecimento de vínculo empregatício, situação não configurada na espécie. Caso em que a alegação inicial é de que a empresa objetivava firmar contratos e realizar empréstimos em nome da autora, mas não desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000442-43.2013.5.04.0302 RO. Publicação em 13-03-2015)

EMENTA

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANULAÇÃO DE ATO SOCIETÁRIO. EXCLUSÃO DA RECLAMANTE DA CONDIÇÃO DE SÓCIA DA RÉ. A competência da Justiça do Trabalho para reconhecer a nulidade de registros/atos societários praticados é incidental, mostrando-se possível apenas quando constatada a finalidade de fraudar direitos trabalhistas, na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego em juízo, situação que não ocorre no caso dos autos. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANULAÇÃO DE ATO SOCIETÁRIO. EXCLUSÃO DA RECLAMANTE DA CONDIÇÃO DE SÓCIA DA RÉ. PEDIDOS CORRELATOS

A reclamante não se conforma com a sentença que declarou a incompetência desta Justiça Especializada para a apreciação dos pedidos relativos à sua exclusão do quadro societário da reclamada, mediante alteração do contrato social da ré, pagamento da dívida que gerou inscrição do seu nome no SPC/SERASA e indenização por danos morais. Afirma não haver defesa quanto aos fatos alegados na inicial. Sustenta que o ingresso no quadro societário da ré era condição para a manutenção do contrato de trabalho havido entre as partes, tendo sido obrigada a se associar. Defende que a pena de confissão aplicada à ré permite concluir pela veracidade dos fatos narrados na inicial. Pede a reforma para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos pedidos arrolados nas alíneas "b", "b.1", "b.1.a" e "c" da inicial (fl. 06).

Analiso.

Na inicial, a reclamante narra que foi admitida pela reclamada na função de gerente de loja em 01-09-2010, laborando com a CTPS anotada até 01-02-2012, quando foi despedida sem justa causa. Explica que foi obrigada a se associar à reclamada em **09-09-2011**, condição imposta pela ré para manter o contrato de trabalho havido entre as partes, objetivando a empregadora contrair dívidas, firmar contratos e realizar empréstimos em seu nome. Sustenta que o ingresso no quadro societário da reclamada trouxe-lhe prejuízos, pois seu nome foi inscrito em cadastro de restrição de crédito do SPC e SERASA, por dívida da ré no valor de R\$ 2.065,37, o que implicou também prejuízo moral nos termos do art. 5º, X, da CF, ensejando o dever de indenizar (fls. 03-04).

A reclamada não apresenta defesa, sendo declarada revel e fictamente confessa em razão da ausência injustificada à audiência (fls. 33 e 58v).

A sentença afastou a competência material da Justiça do Trabalho para a apreciação dos pedidos arrolados nas alíneas "b", "b.1", "b.1.a" e "c" da inicial (fl. 06), extinguindo-os sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do CPC, nos seguintes termos (fl. 58v):

(...) Às fls. 08/verso e 09, verifica-se o ingresso da Reclamante, como sócia, na Reclamada e, como tal, é parte ilegítima para responder a esse pleitos.

Destaca-se que, quem tem affectio societatis ou a vontade de permanência ou não na sociedade são os sócios e somente eles podem alterar o contrato social, ou seja, a pretensão deveria ter sido proposta em face dos sócios (os demais), na justiça competente, e não em face da sociedade.

Portanto, primeiramente, por incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, em segundo estágio, ante a ilegitimidade da Ré, extinguem-se os pedidos em epígrafe, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

O art. 114 da CF/88 dispõe:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004):

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (grifei)

Com efeito, a Justiça do Trabalho não possui competência material para declarar a nulidade de sociedade comercial, nem para determinar a exclusão de sócio do quadro societário de pessoa jurídica, matéria de natureza eminentemente comercial.

A competência da Justiça do Trabalho para reconhecer a nulidade de registros/atos societários praticados é apenas incidental, mostrando-se possível caso constatada a finalidade de fraudar direitos trabalhistas, mormente na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego em juízo. Nesse sentido dispõe o art. 9º da CLT, *verbis*: *Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.*

No caso dos autos, contudo, não há alegação de que o seu ingresso no quadro societário da empresa tenha objetivado mascarar vínculo de emprego existente sob a roupagem fictícia de relação societária. A alegação inicial é de que a empresa visava firmar contratos e realizar empréstimos em seu nome, mas não desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT. Nem mesmo há pedido de reconhecimento de vínculo de emprego em período diverso daquele anotado na CTPS da autora (01-09-2010 a 01-02-2012, fl. 55v), tendo permanecido a reclamante como empregada da ré mesmo depois de seu ingresso na condição de sócia (a partir de 09-09-2011 – fls. 08v e 9), período em que figurou ao mesmo tempo como empregada e sócia da demandada, sendo despedida sem justa causa em 01-02-2012. Nesse rumo, tenho que a pretensão de exclusão de seu nome do quadro societário da reclamada é matéria alheia à esfera trabalhista, não relacionada, *in casu*, à fraude de direitos trabalhistas.

Registro que não há, em princípio, incompatibilidade entre as figuras do sócio e do empregado, as quais podem estar concentradas na mesma pessoa física. Nesse sentido é a lição de Maurício Godinho Delgado:

A pessoa jurídica constitui, obviamente, por sua natureza, entidade distinta daquela consubstanciada por seus membros. Desse modo, não há, em princípio, qualquer incompatibilidade entre as figuras do sócio e do empregado, que podem se encontrar sintetizadas na mesma pessoa física. É o que se passa em sociedades anônimas, sociedades limitadas (ou por cotas de responsabilidade limitada) ou sociedades em comanditas por ações. A regra geral é, pois, a plena compatibilidade entre as duas figuras jurídicas (sócio/empregado; empregado/sócio). (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2008, p. 361).

Feitas essas considerações, não compete a esta Especializada dirimir lides diretamente relacionadas à nulidade de registros/atos societários, notadamente numa reclamação trabalhista, a qual não comporta a legitimação passiva necessária (participação de todos os sócios) às ações declaratórias de nulidade de registro, conforme dispõe o art. 214, § 1º, da Lei 6.015 /1973.

Assim, inviável a aplicação do art. 114, IX, da CF/88, conforme precedentes do TST e do TRT da 3ª Região, respectivamente, a seguir transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DE SOCIEDADE COMERCIAL. A Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar a legalidade de sociedade comercial e seu quadro societário, exceto na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício e, ainda

assim, de forma incidental. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8ª Turma, [...] -AIRR, Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 25.mar.2011)

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANULAÇÃO DE ATO SOCIETÁRIO PRATICADO POR SÓCIO, QUE TAMBÉM OSTENTAVA A CONDIÇÃO DE EMPREGADO. A Justiça do Trabalho não possui competência para declarar a nulidade de atos societários, ainda que a sua prática esteja de alguma forma vinculada à relação de emprego mantida pelo sócio, que também ostentava a condição de empregado. A qualidade de sócio e a de empregado, em princípio, não se excluem e podem coexistir, sendo que o empregado, que se diz apenas tal e não sócio, deverá pleitear, na Justiça Comum, a anulação dos atos societários supostamente praticados com vício de consentimento. (TRT da 3ª Região, 7ª Turma, [...] -RO, Rel. Wilméia da Costa Benevides, DJ de 14.fev.2008)

Por fim, melhor sorte não assiste aos pleitos de pagamento da dívida que gerou inscrição do nome da reclamante no SPC/SERASA e indenização por danos morais, os quais são igualmente decorrentes da condição de sócia da autora, para cuja apreciação se mostra materialmente incompetente esta Justiça do Trabalho.

Provimento negado.

Desembargadora Maria Helena Lisot

Relatora

1.4 Justa causa. Configuração. Reconhecimento. Mau procedimento. Envio de informações sigilosas referentes a orçamentos de empresa fornecedora do empregador – hospital – para outra empresa fornecedora concorrente. Quebra da necessária confiança entre empregado e empregador. Recurso da reclamante desprovido.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0001145-32.2013.5.04.0024 RO. Publicação em 13-03-2015)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. Ao enviar informações sigilosas referentes a orçamentos de empresa fornecedora da empregadora para outra empresa fornecedora concorrente, a conduta da empregada autoriza a despedida por justa causa por mau procedimento (CLT, art. 482, "b", da CLT), quebrando a confiança necessária que deve haver na relação entre empregado e empregador. Recurso da reclamante desprovido no aspecto.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

[...]

B) RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1. Reversão da justa causa

A reclamante insurge-se contra a sentença quanto à confirmação da justa causa para a sua despedida. Alega que a prova produzida aponta a total inconfiabilidade do sistema eletrônico da reclamada, a sua utilização comum pelos empregados e a incerteza da sua autoria quanto ao envio das mensagens, visto que havia apenas uma única senha, comum a todos os 8 empregados, e qualquer um deles poderia enviar *e-mails*. Sustenta não ser possível afirmar que as imagens que supostamente são o conteúdo dos *e-mails* das fls. 108, 111 e 114 foram efetivamente enviadas, tampouco que foi a reclamante quem as enviou, uma vez que não há qualquer diálogo entre os interlocutores do *e-mail* que pudesse dar margem à sua responsabilização. Reporta-se à prova oral. Registra que não haveria motivo para assinar um documento, comprometendo-se em um procedimento irregular, se bastaria enviar o *e-mail* sem assinatura. Defende que a única "prova" que a reclamada possui é uma assinatura editável dela, reclamante, já que não mantém controle sobre o uso individual do seu sistema de informática. Aduz que a prova dos fatos e autoria era ônus da reclamada, do qual não se desincumbiu, pois não há coerência e fidedignidade na prova produzida. Refere que a atitude ilícita da reclamada afronta o princípio do primado do trabalho, a dignidade da pessoa humana, a isonomia salarial, a estabilidade financeira e o valor social do trabalho, de acordo com a Constituição da República. Por fim, requer seja declarada a irregularidade da justa causa e a conversão em dispensa imotivada, com o pagamento das verbas resilitórias inadimplidas, quais sejam, aviso-prévio proporcional, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS com acréscimo de 40%, pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e fornecimento das guias para encaminhamento do seguro-desemprego ou pagamento de indenização correspondente.

O Juízo de origem, fl. 356v., concluiu que, pela análise do conjunto probatório constante nos autos, a reclamante deu ciência dos preços dos produtos orçados com uma empresa para a empresa concorrente, repassando informações sigilosas ligadas às atividades do hospital, em procedimento contrário à ética profissional, julgando improcedente o pedido de reversão da justa causa aplicada.

Análise.

A reclamante foi admitida em 07.07.1997, na função de auxiliar de higienização, passando, em 19.07.2004, para a função de agente de atendimento I faturamento, tendo sido dispensada por justa causa em 20.03.2013, como verifico da ficha de registro de empregado, fl. 93, termo aditivo do contrato de trabalho, fl. 100, e do TRCT, fl. 105.

A alegação contida na petição inicial, fl. 03, é a de que, depois de 15 anos de prestação de serviço qualificado à reclamada, a reclamante foi despedida por justa causa, sob a alegação genérica de "mau procedimento", sem base em qualquer fato identificável objetivamente, pois a empresa não teria indicado a data da suposta quebra do sigilo, tampouco o fornecedor "beneficiado" da informação repassada, tratando-se, portanto, de denúncia vazia.

Na defesa, fls. 83-85, a reclamada alegou que a autora foi corretamente dispensada pelo cometimento de falta grave, prevista no art. 482, "b", da CLT, por mau procedimento, pelo fato de

ter encaminhado informações comerciais internas e de cunho sigiloso às empresas fornecedoras. Mencionou, ainda, que a reclamante teve ciência dos fatos que ensejaram a sua despedida por justa causa, estando claro o momento e a data em que os fatos ocorreram conforme documentação juntada com a contestação.

A reclamada juntou com a defesa a comunicação da despedida por justa causa, fl. 104, datada de 20.03.2013, na qual consta o motivo por mau procedimento (CLT, art. 482, "b"), por **"Encaminhar informações comerciais internas e de cunho sigiloso às empresas fornecedoras"**, e também os documentos das fls. 107-119, os quais se referem a correspondências eletrônicas enviadas pela Central de Autorizações do Hospital [...].

Sobre o assunto, referiu a reclamante em seu depoimento, fl. 352:

que quando a depoente voltou de férias, nem chegou a trabalhar, foi levada ao RH por L. R., e lá estavam a irmã A. e R. e estas lhe informaram que seria dispensada por justa causa por ter passado informações sigilosas; que não lhe foi esclarecido quais informações e quem para quem seria; que até o momento não sabe o que ocorreu; que a depoente trabalhava em uma sala no subsolo onde fazia agendamento de cirurgias para os médicos e mais orçamentos para atendimentos particulares; que para os particulares fazia contato com o paciente, médico e fornecedores e passava para a internação; que a marcação de cirurgias era via fone ou pessoalmente com os médicos; [...] que se solicitado pela chefia também fazia agendamentos de cirurgias para convênios; que o agendamento normal é pelo call center; que a depoente era um diferencial e fazia o atendimento aos médicos; que à vista dos documentos das fls. 113/117, registra que quanto ao 1º não passou pois era um período que estava de férias; que quanto aos demais diz que também não foi autora de nenhum deles; que a vista do documento de fl. 114, registra que é um aviso de uma cirurgia agendada e que o fornecedor de material, de nome I., consta na tela por ser a empresa que o médico solicitou para fornecer o material cirúrgico; que a depoente não costuma ter acesso dos valores que o fornecedor cobra; que apenas pede quando a cirurgia é particular para repassar ao cliente; que o documento da fl. 120 é uma tabela de preços da I.; que só tinha acesso a estes valores se a cirurgia fosse particular; que a empresa O. é concorrente da I.; que conhece J., que trabalhava na O., mas que anteriormente tinha sido colega da depoente no hospital; que nunca passou para J. valores de empresa concorrente; que quando substituíra colegas em férias, fazia todas as funções destes e saía de seu setor; que a depoente trabalhava em uma sala sozinha; que à vista dos documentos ds fls 113/114 registra que os e-mails forma assinados com o nome do setor onde a reclamante trabalhava; que eles forma remetidos do seu e-mail funcional; que não tem nem ideia de quem os possa ter remetido.

A preposta da reclamada, fl. 352v., disse:

que a reclamante foi dispensada porque passou informações confidenciais de preços/orçamentos de um fornecedor para outro concorrente; que foi da I. para a O.; que assim sabem porque está assinado com o nome da reclamante e do seu computador; que as informações foram enviadas em período em que a reclamante estava trabalhando, jan/13; que sabem que a reclamante tinha uma ex colega que trabalhava na O. e foi para ela que teria sido repassado os dados; [...] que só a reclamante remetia e-mails do endereço central[...].agenda[...].[...].com.br. (sublinhei)

A testemunha C. R. E., ouvida a convite da reclamante, mencionou, fl. 352v.:

que trabalhou no reclamado por 9 anos, tendo saído em nov/13, no call center; que

ouviu dizer que a reclamante foi despedida porque teria havido uma troca de e-mail irregular; que não sabe o teor dos e-mails ou o assunto; [...] que a reclamante mantinha contato com médicos e fornecedores via telefone e Às vezes pessoalmente; que não sabe em detalhes as atividades da autora no dia a dia; que todas as pessoas do setor usavam o e-mail central[...].agenda[...].com.br; que era em torno de 8 pessoas; que a reclamante não tinha um e-mail próprio; que a senha do e-mail era padrão para todos; que a senha ou era criada pela supervisora ou pelo setor de TI; que outras pessoas poderiam ter acesso ao e-mail se a senha fosse passada pelo funcionário; que o depoente foi solicitado para tentar localizar o e-mail das fl. 111 e seguintes e não o localizou; que o depoente olhou na caixa de e-mail enviados e nos excluídos, no computador da reclamante; que qualquer pessoa poderia mandar um e-mail assinado com o nome da reclamante. (sublinhei)

A testemunha J. R. C., ouvida a convite da reclamante – e que figura como representante da empresa O. nos e-mails trocados com o e-mail da reclamada central[...].agenda[...].com.br – afirmou, fl. 353:

que trabalhou na reclamada de 1998 a 2010; que depois trabalhou 6 meses no centro Clínico [...], depois trabalhou no Plano [...], por 1 ano e depois foi para a O. onde ficou por quase 1 ano; que neste período manteve contato esporádico com a reclamante, por intermédio da rede social; que não lembra se recebeu e-mail da reclamante com informações de preços de produtos cirúrgicos de outra empresa que não a sua; que nunca teve acesso a orçamentos da empresa I. por intermédio da reclamante; que não sabe o motivo pelo qual a reclamante foi dispensada, mas que sabe que foi por justa causa; que na época em que a depoente trabalhava na reclamada era no faturamento; que era longe da sala da reclamante, em prédios diferentes; que sabe que a reclamante substituíu a chefia quando esta tirava férias, citando L. R.; que assim sabe porque se precisava ligar para o setor e pedia L., às vezes, lhe diziam que ela estava em férias e a reclamante em seu lugar; que sabe que o e-mail central[...].agenda[...].com.br não era de uso exclusivo da reclamante; que à vista do documento da fl. 116, confirma que é um e-mail que enviou para a reclamante; que M. era uma colega da depoente na O. e que foi dispensada uns 3 meses antes da depoente, não sabendo os motivos. (grifei)

A testemunha R. R. G., por sua vez, ouvida a convite da reclamada, referiu, fl. 353:

que trabalha na reclamada desde 2005, como analista de atendimento, atualmente; que sabe que a reclamante foi dispensada porque passou informações sigilosas do hospital para empresa diversa; que informação foi tabela de preços de uma empresa para outra concorrente; que não sabe os motivos que levaram a reclamante a fazer isto; que não sabe se a reclamante recebeu qualquer vantagem por isto; que sabe que a reclamante repassou informações para a empresa O.; que sabe que a reclamante passou a tabela de preços da empresa I.; que sabe que foi a reclamante porque o e-mail estava assinado por esta; que o fato foi descoberto porque o empregado L., que ficou no lugar da reclamante nas férias passou este e-mail, que estava no computador da reclamante para a diretoria dando ciência do fato; [...] que a reclamante sabia que não poderia repassar as tabelas de um fornecedor para outro; que todos no setor têm este conhecimento; que a vista do documento de 114, refere que o e-mail central[...].agenda[...].com.br, era usado habitualmente só pela reclamante, mas em seu período de férias era usado por quem a substituíu ou pela chefia; que os dados deste e-mail são de um orçamento específico para uma cirurgia; que não sabe se é antes ou depois de o orçamento ser fechado; [...] que a depoente foi quem acompanhou a reclamante no RH e deu ciência do motivos da dispensa; que quem decidiu pela dispensa da reclamante foi a supervisora L. (sublinhei)

Nesse contexto, ante as contradições verificadas nos depoimentos, merece ser privilegiada a valoração da prova promovida pela eminente Juíza que presidiu a audiência de instrução. Afinal, possuindo o princípio da oralidade ampla aplicação no processo do trabalho, decorrente que é do princípio da imediação, cumpre prestigiar a avaliação feita pelo Juiz que colheu os depoimentos, pois é quem tem as melhores condições sensoriais para identificar a veracidade e a inconsistência nos relatos.

Em primeiro lugar, portanto, deve ser privilegiada a valoração do Juízo de origem quanto ao depoimento da testemunha R., a qual relatou que o *e-mail* do qual foram enviadas as informações sigilosas, em que pese se tratar de *e-mail* institucional e não pessoal, era usado habitualmente só pela reclamante e, no período de férias desta, por quem a substituía ou pela chefia.

Além disso, a despeito de a reclamante defender a fragilidade da prova documental produzida pela reclamada, há vários elementos nos autos que conduzem à conclusão de que efetivamente foi a reclamante quem encaminhou as correspondências eletrônicas à testemunha J., com orçamento de materiais de uma empresa para aquela concorrente representada pela testemunha.

Primeiro, a reclamante não contraria a conclusão do Juízo de origem de que não estava de férias em 15 e 16.01.2013, dias em que foram enviados os *e-mails* das fls. 113 e 116, pois, conforme a sentença, **"segundo informações constantes da FRE das fls. 93/97 foram usufruídas de 18.02.2013 a 19.03.2013"**. Tal inconsistência no depoimento da reclamante em relação à prova documental, não contrariada no recurso, repiso, já enfraquece a sua versão.

Além disso, a testemunha J., por sua vez, confirmou que enviou o *e-mail* da fl. 116 à autora. Neste *e-mail*, enviado às 10h08min, a testemunha J. chama a reclamante de "cabeção", o que reforça a convicção de que o *e-mail* era acessado somente pela reclamante, já que aquele enviado um pouco antes à O. pela Central [...] não contém – ao menos de forma impressa na cópia juntada aos autos – qualquer identificação da reclamante, fazendo presumir que a testemunha J. não utilizaria tal informalidade para se comunicar com a reclamante caso houvesse possibilidade de outros empregados acessarem o *e-mail* naqueles dias.

Acerca dos *e-mails* das fls. 116 e 118, estes contêm praticamente o mesmo conteúdo, mas que foram reproduzidos em momentos distintos, contendo aquele da fl. 116 um encaminhamento a mais referente a esta resposta da testemunha J. O *e-mail* da fl. 118 teve origem em 10.08.2012, quando um empregado representante da C. Saúde enviou ao *e-mail* "A. C. - O. P." da reclamada, com o assunto "I.", aos cuidados da reclamante, com uma série de documentos PDF (fls. 120-143) como anexos – como evidencia o campo "Anexos" do cabeçalho da fl. 118 –, contendo valores destes materiais da I. Este *e-mail* foi encaminhado em 18.12.2012 do *e-mail* "A. C. - O. P." para o "C. a. - A. C." do hospital, acessado pela reclamante, com a identificação desta e com a informação "A/C J.". Em **16.01.2013, às 9h30min**, esta mensagem foi encaminhada ao e-mail "**A. RS - O.**", o qual foi, logo em seguida, às **10h08min**, respondido pela testemunha J., fl. 116, nos seguintes termos:

Bom dia cabeção!
Eu já tenho esta tabela...
A M. quer saber valor de G.
Atenciosamente
J. C.
[...]
O.

Medicina bem estruturada

Como a testemunha J., reitero, confirmou no seu depoimento que este *e-mail* foi respondido à própria reclamante, tenho que não remanescem dúvidas de que foi a reclamante quem encaminhou à testemunha aquele primeiro *e-mail* contendo valores de orçamentos da empresa concorrente.

Tal como decidido na origem, assim, tenho que a conduta efetivamente autoriza a despedida por justa causa por mau procedimento (CLT, art. 482, "b"), pois caracterizou comportamento antiético e implicou a total quebra da confiança necessária que deve haver na relação entre empregado e empregador, já que o encaminhamento do orçamento de uma empresa fornecedora à outra concorrente inclusive inviabiliza a própria finalidade da realização de orçamentos, gerando até mesmo potencial prejuízo econômico à empregadora. Cumpre referendar aqui, também, os bem lançados fundamentos da sentença:

O que se pode depreender, portanto, é de que a divulgação das informações pela reclamante traria a ela algum benefício, o quer poder-se-ia imaginar a título financeiro, sob eventual forma de comissões, ou mesmo a título de amizade, para ajudar a amiga e antiga colega de trabalho.

De qualquer sorte, entendo que o repasse de informações sigilosas de uso do hospital, referentes a preços praticados por uma empresa fornecedora a empresa concorrente se traduz em ato inequívoco de mau procedimento, eis que contrário à ética profissional, o que assim se caracteriza independentemente de eventual benefício concretamente auferido pela obreira.

Pelo exposto, nego provimento.

[...]

Desembargador Wilson Carvalho Dias
Relator

2. Ementas

2.1 ACRÉSCIMO SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. VENDEDORA COMISSIONISTA.

Na medida em que a autora, como vendedora, recebia contraprestação exclusivamente por comissões, a atividade de limpeza realizada não era remunerada, o que autoriza o pagamento do acréscimo salarial por acúmulo de funções pleiteado. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0001236-28.2012.5.04.0002 RO. Publicação em 13-03-2015)

2.2 CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Predomina na Turma o entendimento de que é possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, tendo em vista a exposição efetiva do trabalhador a condições altamente prejudiciais à saúde e, concomitantemente, de elevado risco à incolumidade física. Prevalência da não receptividade pela Constituição do artigo 193, §2º, da CLT, e da ratificação da Convenção 155 da OIT pelo Brasil. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0001612-02.2012.5.04.0006 RO. Publicação em 31-03-2015)

2.3 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO CONCOMITANTE COM O ABASTECIMENTO DE AERONAVES. ÁREA DE RISCO.

Quando a prova pericial apura que o reclamante, na condição de agente de bagagem e rampa, realizava suas atividades de forma concomitante com o abastecimento do avião, laborando, pois, em área de risco, é devido o adicional de periculosidade, ainda que o fizesse de forma intermitente. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000801-57.2013.5.04.0022 RO. Publicação em 02-03-2015)

2.4 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. USINA TERMOELÉTRICA.

A autora circulava junto à subestação de energia, local considerado perigoso pela norma técnica. Ainda, o ingresso na área de risco ocorreu de forma habitual, tendo em vista o próprio exercício da função de vigilante nas dependências de usina termoelétrica, sem posto fixo de trabalho, como informado no laudo pericial. Havendo exposição ao risco, o sinistro pode ocorrer a qualquer momento, estando caracterizado o trabalho em condições perigosas, nos termos da Lei 7.369/85 e do Decreto 93.412/97. Recurso provido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000982-16.2013.5.04.0812 RO. Publicação em 23-02-2015)

2.5 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA.

A assistência é modalidade de intervenção de terceiros voluntária, praticada por terceiro interessado. O ajuizamento de ação em face do empregador e de possível interessado, em virtude de sucessão, não configura assistência, mas sim litisconsórcio passivo. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000312-60.2014.5.04.0741 RO. Publicação em 11-03-2015)

2.6 DANO MORAL. INADIMPLEMENTO SALARIAL.

O inadimplemento de salário, gratificação natalina e verbas rescisórias, em período de final de ano, configura dano extrapatrimonial, sendo desnecessária a prova material da sua existência, pois presumido o abalo em face do fato em si (*in re ipsa*) e das implicações que o senso comum permite concluir dele tenham advindo ao autor e sua família. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0001170-12.2013.5.04.0811 RO. Publicação em 13-03-2015)

2.7 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÕES PARA O USO DO BANHEIRO. Não se pode concordar com as restrições e regras impostas para a utilização do banheiro pelos empregados, pois se trata de necessidade fisiológica. Hipótese em que restou demonstrado que a reclamada impunha restrição ao uso do banheiro pelos empregados, fixando o limite de sete a dez minutos para tanto. Deferido o pagamento de indenização por dano moral. Recurso ordinário do reclamante provido no aspecto. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000048-73.2012.5.04.0301 RO. Publicação em 13-03-2015)

2.8 REVISTA ÍNTIMA. TOQUE FÍSICO E CONTATO VISUAL COM PARTES DO CORPO. DANO MORAL. A mera conferência visual de pertences dos empregados, mormente quando feita a todos os trabalhadores, sem qualquer distinção, à semelhança das revistas realizadas nos estabelecimentos bancários e congêneres, não configura dano moral. Por outro lado, é abusiva a conduta do empregador quando a revista implica contato físico com partes do corpo do empregado e, em caso de suspeita de ocultação de produtos, condução ao vestiário para verificação visual por meio da remoção de parte do vestuário do trabalhador. Constatada esta última hipótese, no caso concreto, é devida a indenização por dano moral. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001157-79.2013.5.04.0013 RO. Publicação em 16-03-2015)

2.9 [...] DANO MORAL. MAJORAÇÃO. Considerando o teor da acusação infundada (sumiço de dinheiro) que causa mácula à integridade profissional do reclamante, e considerando o porte da reclamada, o efeito reparador e pedagógico da medida e que são reiteradas as ações em que a reclamada se vê envolvida e condenada por dano moral, cabe a majoração do valor arbitrado de modo a reparar adequadamente o dano causado. Valor fixado em R\$5.000,00 majorado para R\$20.000,00. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000367-68.2013.5.04.0022 RO. Publicação em 18-02-2015)

2.10 DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. DANOS MATERIAIS. O nexa causal, para efeito de reconhecimento de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, independe da demonstração de que o labor tenha sido causa exclusiva da moléstia, nos moldes do disposto no art. 21, I, da Lei nº 8.213/90. Basta a verificação de que a atividade executada pelo empregado tenha efetivamente contribuído para a instalação da doença, ou para seu agravamento. Indenização por danos materiais devida. Recurso do reclamante parcialmente provido. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001284-71.2013.5.04.0383 RO. Publicação em 13-02-2015)

2.11 PROMESSA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. Hipótese em que o trabalhador foi submetido a exame admissional, havendo, inclusive, abertura de conta-salário, recebimento de proposta formal de trabalho e recebimento de *e-mail* de boas vindas da reclamada, elementos probatórios que indicam ter ocorrido a formação de um pré-contrato, fase em que as partes devem respeitar o princípio da boa-fé objetiva consagrado no art. 422 do Código Civil. A promessa de contratação frustrada por parte da reclamada caracteriza afronta à boa-fé e gera a obrigação de indenizar o reclamante pela falsa expectativa criada. Recurso da reclamada a que se nega provimento. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000938-53.2013.5.04.0373 RO. Publicação em 18-02-2015)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

2.12 NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. INOBSERVÂNCIA DE NORMA INTERNA DO EMPREGADOR. A despedida da autora é nula, tendo em vista que a demandada deixou de observar os procedimentos determinados em normativa interna denominada "Política de Orientação para Melhoria", que vincula a dispensa dos trabalhadores à passagem por três fases procedimentais, tratando-se portanto, de proteção à despedida sem justa causa, ampliada no âmbito da empresa. Provimento ao apelo da reclamante. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000435-75.2013.5.04.0003 RO. Publicação em 13-02-2015)

2.13 LESÃO MASSIVA DE DIREITOS SOCIAIS. DUMPING SOCIAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. A utilização do processo do trabalho, mediante a sonegação contumaz de direitos para posterior defesa em ação trabalhista, com o afã de fragilizar as condições de trabalho, auferindo enriquecimento ilícito empresarial, com violação de dispositivos legais de ordem pública, sobretudo no que tange a direitos sociais consagrados na Constituição da República, gera, sem dúvida, dano social, haja vista a flagrante violação dos preceitos do Estado Democrático de Direito concernentes à função social da propriedade e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Neste contexto, considerando a conduta reiterada da empresa ré, caracterizada pela supressão massiva de direitos trabalhistas, não pode o Julgador permanecer inerte diante deste quadro abusivo e nefasto que induz ao uso predatório do Poder Judiciário. Condenação imposta de ofício no pagamento de indenização por *dumping* social. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000669-62.2013.5.04.0551 RO. Publicação em 11-03-2015)

2.14 FÉRIAS. FRACIONAMENTO. EMPREGADO MAIOR DE 50 ANOS. Entendimento no sentido de que o disposto no parágrafo 2º do artigo 134 da CLT encerra uma norma de caráter cogente, imperativo, ao determinar que os empregados maiores de 50 anos de idade (caso do reclamante) fruirão as suas férias de uma só vez, não admitindo o seu fracionamento em mais de um período. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000522-44.2012.5.04.0301 RO. Publicação em 06-03-2015)

2.15 INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA. ESTABILIDADE FINANCEIRA. Ainda que se compreenda no direito potestativo do empregador a reversão do empregado ao cargo efetivo anteriormente ocupado, sendo incontroversa a percepção de gratificação de função por mais de 10 anos, resta inviável sua supressão, pena de afronta ao princípio da estabilidade financeira e da irredutibilidade salarial. Aplicação da Súmula 372 do TST [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000777-95.2013.5.04.0291 RO. Publicação em 24-02-2015)

2.16 GESTANTE. ABORTO ESPONTÂNEO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República veda a dispensa imotivada da empregada gestante "desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto". Hipótese em que não houve parto, mas sim aborto espontâneo, não tendo a reclamante, portanto, direito à estabilidade prevista na norma em comento. Entretanto, faz jus à indenização correspondente aos salários e demais vantagens não pagos do período de afastamento até duas semanas após o aborto, nos termos do art. 395 da CLT. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0000820-05.2013.5.04.0009 RO. Publicação em 12-03-2015)

2.17 [...] HIPOTECA JUDICIÁRIA. ART. 466, DO CPC. Compatibilidade com o art. 899, § 1º, da CLT. O instituto do depósito recursal não exclui do processo do trabalho a possibilidade de

inscrição de hipoteca judiciária. Ao contrário, sendo essa finalidade a garantia da satisfação dos interesses do credor, mais ainda se aplicam, cumulativamente, no Processo do Trabalho, em que o credor é o empregado. Sendo os créditos deferidos em seu favor de natureza alimentar, mais consentâneo com o processo trabalhista é o instituto que busca aumentar a garantia de sua execução, como a hipoteca judiciária, sem a necessidade de pedido expresso. Recurso da reclamada improvido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000918-80.2013.5.04.0561 RO. Publicação em 04-03-2015)

2.18 RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. Para a caracterização do cargo de confiança enquadrável na exceção do art. 62, II, da CLT, é indispensável que ao empregado sejam conferidos amplos poderes de mando e de gestão, pois se trata de dispositivo que deve ser interpretado da forma mais restritiva possível, sob pena de ofensa à garantia constitucional de limitação da duração do trabalho a todos os trabalhadores (CF, art. 7º, XIII). Não demonstrando as reclamadas possuir o reclamante esses poderes, mantém-se o reconhecimento de inaplicabilidade do referido dispositivo e a condenação ao pagamento de horas extras. Recursos desprovidos. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000435-42.2013.5.04.0305 RO. Publicação em 20-02-2015)

2.19 HORAS EXTRAS. COBRADOR DE ÔNIBUS. IMPOSSIBILIDADE DO USO DOS BOLETINS DE ACOMPANHAMENTO DIÁRIO COMO CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. Os Boletins de Acompanhamento Diário (BADs) não são suficientes para comprovar a efetiva jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, uma vez que registram apenas o tempo despendido nas viagens do transporte coletivo. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000227-55.2013.5.04.0015 RO. Publicação em 13-02-2015)

2.20 HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. Não havendo o registro claro das horas extras realizadas, das compensadas e daquelas ainda pendentes de compensação, resta impossibilitada a aferição do cumprimento das cláusulas avençadas nas normas coletivas, deixando de espelhar, com necessária transparência, a regularidade e efetividade do banco de horas apresentado. Declaração de invalidade do regime banco de horas instituído pelo reclamado. Recurso do reclamado parcialmente provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000167-91.2013.5.04.0303 RO. Publicação em 02-03-2015)

2.21 HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE HORÁRIO. O fato de o trabalhador realizar serviço externo não o enquadra, por si só, na regra do art. 62, I, da CLT, exceção ao regime geral de duração da jornada, sendo imprescindível que a atividade externa seja incompatível com a possibilidade de fiscalização de horário de trabalho pelo empregador. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000483-43.2013.5.04.0291 RO. Publicação em 06-03-2015)

2.22 [...] HORAS EXTRAS. PERÍODO DE DESLOCAMENTO EM VIAGENS. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. DEVIDAS. O tempo despendido pelo empregado que labora ordinariamente no município de seu domicílio no percurso até local diverso da prestação ordinária de serviços deve ser integrado em sua jornada de trabalho e remunerado, como extra, porquanto o empregado, nesses casos, tem sua liberdade de locomoção restringida por ordens do empregador, enquadrando-se tal período como tempo à

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

disposição deste, na forma do art. 4º da CLT. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000232-09.2011.5.04.0028 RO. Publicação em 11-03-2015)

2.23 HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO 12X36. A realização de horas extras invalida o regime de compensação 12x36. Tal fato impõe o pagamento do adicional de extraordinariedade sobre as horas irregularmente compensadas e de horas extras (horas acrescidas de adicional) quanto às que excederem o limite de dez horas por dia. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000875-69.2012.5.04.0015 RO. Publicação em 11-03-2015)

2.24 HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGISTRO DE PONTO POR EXCEÇÃO. INVALIDADE. Não há como dar validade a controle de frequência por exceção, que isenta o empregador do registro diário da jornada realizada pelo empregado, mesmo que exista previsão em norma coletiva, sob pena de que sejam admitidas jornadas invariáveis, dissociadas da realidade laboral. A regra contida no art. 74, § 2º, da CLT, de ordem pública, é garantia irrenunciável do trabalhador. Dá-se parcial provimento ao recurso da reclamante no aspecto. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000520-42.2012.5.04.0732 RO. Publicação em 09-03-2015)

2.25 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AVARIA EM EQUIPAMENTO DO ADVOGADO. FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. A avaria ocorrida em equipamento de informática do advogado não configura força maior para o fim de dilação do prazo de recurso, pois cabe ao representante da parte tomar as cautelas necessárias para preservar suas petições. Agravo de instrumento não provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000990-86.2014.5.04.0802 AIRO. Publicação em 18-02-2015)

2.26 INTERESSE RECURSAL. O interesse recursal consiste em um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade dos recursos, o qual se encontra regido pelo binômio necessidade utilidade. Pela utilidade, tem-se que o recurso somente poderá ser interposto se a parte tiver sofrido algum prejuízo pela decisão recorrida, verificando-se a sucumbência quanto à questão. A necessidade significa que tal prejuízo não pode ser corrigido por outra forma. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000907-91.2014.5.04.0601 RO. Publicação em 06-03-2015)

2.27 JORNADA COMPENSATÓRIA. ATIVIDADE INSALUBRE. Não é válida a jornada compensatória praticada em atividade insalubre se não observada a regra do artigo 60 da CLT, não podendo a inspeção prévia da autoridade competente em higiene do trabalho ser suprimida por mera autorização em norma coletiva. Por se tratar de norma de ordem pública, que busca garantir a saúde do trabalhador, afinada com o princípio protetivo que garante o Direito do Trabalho, aplicável ao caso, *mutatis mutandis*, o entendimento da Súmula 437, II, do TST. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000891-89.2013.5.04.0305 RO. Publicação em 31-03-2015)

2.28 NULIDADE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA REVELIA E DA PENA DE CONFISSÃO. ATRASO DO PREPOSTO DE ÍNFIMOS MINUTOS À AUDIÊNCIA. A aplicação da revelia e da pena de confissão estabelecidas no art. 844, da CLT, assim como do previsto na OJ nº 245 da SDI-1 do TST, deve ocorrer sob a ótica da busca da verdade real acerca do fatos, princípio norteador do processo do trabalho. Além disso, o bom senso e a razoabilidade devem ser

considerados no caso concreto. Isso porque a revelia e confissão ficta dos fatos são consequências processuais extremamente gravosas para a parte. Entende-se, portanto, que o comparecimento do preposto, no caso, ainda que com atraso de ínfimos minutos, quando sequer havia sido encerrada a audiência, não tem o condão de ensejar a aplicação dos efeitos processuais em questão, por apego excessivo pelo magistrado ao formalismo da letra fria da lei. Observância ao princípio da instrumentalidade do processo. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000161-65.2013.5.04.0471 RO/RENEC. Publicação em 23-03-2015)

2.29 PENHORA ONLINE. SIGILO BANCÁRIO. A penhora de dinheiro deve ser mantida, porquanto é o meio mais célere para satisfazer o crédito reconhecido judicialmente, bem como obedece a ordem legal prevista no art. 655 do CPC. Inocorrência da alegada violação do sigilo bancário. Negado provimento ao agravo de petição. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0017800-41.1998.5.04.0821 AP. Publicação em 09-03-2015)

2.30 PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Os salários e os proventos de aposentadoria são impenhoráveis (art. 649, inciso IV, do CPC). Mesmo em caso de medida de exceção, só se justifica a penhora de percentual do salário ou dos proventos de aposentadoria quando comprovada a percepção de vultosas quantias mensais pelo executado, de forma que a disposição de parte de sua remuneração mensal não venha a prejudicar a sua subsistência e de sua família. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0001223-83.2013.5.04.0005 AP. Publicação em 09-03-2015)

2.31 ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. LESÕES IRREVERSÍVEIS. É prerrogativa da vítima requerer, a qualquer tempo, o pagamento da pensão mensal em parcela única, nos termos do parágrafo único do art. 950 do Código Civil. Contudo, sendo temporária a doença que acomete à trabalhadora, sem indícios de sua permanência ou previsão de sua cura, devido pensionamento mensal até o fim da convalescença, por força do art. 950, *caput*, do Código Civil. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0001257-92.2013.5.04.0511 RO. Publicação em 26-03-2015)

2.32 PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO DE SUAS CONDIÇÕES. A modificação havida na quota de participação da reclamante no custeio do plano de saúde ofertado, por convênio, por sua ex-empregadora, representa alteração contratual lesiva, nos termos do disposto no art. 468 da CLT. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001017-27.2013.5.04.0019 RO. Publicação em 09-03-2015)

2.33 PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. Ao contrário do disposto no inciso I do art. 7º da Constituição Federal, o comando traçado no inciso XXIX do aludido dispositivo possui eficácia plena e imediata, constituindo matéria de ordem pública que não pode ser relevada. Ainda que, na busca da solução justa, seja dado ao Magistrado cotejar os valores tutelados pela Ordem Constitucional e ponderar sua aplicação no caso concreto, não pode negar de forma absoluta a incidência da prescrição quinquenal, almejando atingir a justiça social em detrimento da segurança jurídica. Incidência da Súmula 308 do TST. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000390-65.2012.5.04.0663 RO. Publicação em 06-03-2015)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

2.34 RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO DO TRABALHADOR INTERMEDIADA POR COOPERATIVA. Caso em que houve mera intermediação de mão de obra da trabalhadora por cooperativa, e não trabalho tipicamente cooperado. Interpretação literal e isolada do art. 442, parágrafo único, da CLT que não subsiste ante as garantias constitucionais asseguradas no art. 7º da Constituição e o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º da CLT. Recurso da segunda reclamada desprovido no aspecto. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000218-26.2013.5.04.0005 RO. Publicação em 13-03-2015)

2.35 RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Relação de natureza autônoma na qual o trabalhador assume perante a empresa a atividade de vigilância patrimonial, contratando e dirigindo outros trabalhadores sem a interferência gerencial da reclamada. Relação de emprego descaracterizada. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000979-54.2013.5.04.0006 RO. Publicação em 05-03-2015)

2.36 VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR QUE AINDA RECEBE SEGURO-DESEMPREGO. O fato de que o reclamante ainda estar percebendo seguro desemprego durante o período em que reconhecido o vínculo de emprego não é fato obstativo ao acolhimento da pretensão. A situação pode até caracterizar infração administrativa porquanto contraria, em tese, o art. 1º, I, da Lei 7.998/90; isso, todavia, em nada modifica a necessidade de declarar o vínculo laboral quando evidenciado que o trabalhador laborou em condições tais que preenchia o suporte fático dos arts. 2º e 3º da CLT, na medida em que o Direito do Trabalho se orienta pelo princípio da primazia da realidade. Sem prejuízo da manutenção da sentença no que tange à retificação da data de início do contrato de trabalho, determina-se, com fulcro no art. 7º da Lei 7.347/85, a expedição de ofício ao MTE, acompanhado de cópia de documentos contidos nos autos que ilustram o ocorrido, a fim de que adote as providências que reputar cabíveis com relação aos indícios de fraude na percepção do seguro-desemprego pelo reclamante. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000095-23.2014.5.04.0351 RO. Publicação em 30-03-2015)

2.37 RESCISÃO INDIRETA. A rescisão indireta, prevista no art. 483 da CLT, caracteriza-se por ser a justa causa do empregador, possibilitando ao empregado pedir o pagamento das parcelas rescisórias, inclusive a indenização, sendo norteadas pelos mesmos princípios da justa causa do empregado, ou seja, atualidade, proporcionalidade, *non bis in idem* e nexos de causalidade. Hipótese em que não resta comprovada a exigência de serviços alheios ao contrato, tampouco a exposição do trabalhador a perigo manifesto de mal considerável, não se verificando justificativa para a extinção do contrato na forma postulada pelo demandante. Recurso do autor a que se nega provimento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001002-15.2013.5.04.0001 RO. Publicação em 04-03-2015)

2.38 RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não é suficiente para a caracterização da responsabilidade subsidiária a existência de vínculo comercial entre a empregadora do autor e as demais reclamadas. A relação mantida pelas empresas era de compra e venda de produtos, e não de terceirização de serviços. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000839-83.2013.5.04.0373 RO. Publicação em 27-03-2015)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

2.39 TAXA DE SERVIÇO JUDICIAL. COBRANÇA INDEVIDA PELO SINDICATO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. Não possui respaldo legal a cobrança de taxa judicial sindical instituída em razão de eventuais decisões favoráveis obtidas em reclamações trabalhistas promovidas pelo Sindicato como substituto processual. Entendimento decorrente das disposições legais dos artigos 14 da Lei nº 5.584/70 e 514, *b*, da CLT. Negado provimento ao recurso ordinário dos reclamados. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0001582-37.2012.5.04.0015 RO. Publicação em 02-03-2015)

2.40 PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO. ROL DE SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. A apresentação do rol de substituídos pelo sindicato autor não se afigura pressuposto de constituição válida do processo. A medida é própria à fase de liquidação, momento em que a especificação nominal dos titulares do direito subjetivo individual se mostra necessária. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0001458-33.2012.5.04.0022 RO. Publicação em 19-03-2015)

2.41 SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DO SUCEDIDO. JUÍZO DE MÉRITO. Conforme majoritária jurisprudência, havendo sucessão de empregadores, o sucedido fica desonerado da responsabilidade pela dívida, ressalvadas as hipóteses de fraude, simulação ou comprometimento das garantias empresariais deferidas aos contratos de trabalho. A sucessão trabalhista é questão atinente ao mérito, de modo que seu reconhecimento implica na improcedência dos pedidos formulados contra o sucedido, com base no art. 269, I, do CPC, e não a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0001002-11.2013.5.04.0261 RO. Publicação em 04-03-2015)

2.42 SUCESSÃO DE EMPRESAS. Caracteriza-se a sucessão de empregadores, prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, quando verificada a presença de dois requisitos: transferência de uma unidade econômico jurídica para outro titular e que não haja solução de continuidade na prestação do trabalho. Presentes tais requisitos no caso, resulta configurada a sucessão. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000333-13.2013.5.04.0663 RO. Publicação em 12-03-2015)

2.43 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DO UNIFORME. Embora não se possa atribuir ao empregado o ônus do empreendimento, a higienização do próprio uniforme, no caso, por não necessitar de cuidados especiais, não obrigou a reclamante a realizar despesas além daquelas que normalmente realizaria para a higienização das suas próprias peças de vestuário. Recurso ordinário da reclamada provido no aspecto. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000790-70.2013.5.04.0202 RO. Publicação em 06-03-2015)

2.44 RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. TROCA DE UNIFORME. Considera-se à disposição do empregador, o tempo despendido pelo empregado com a troca de uniforme, quando decorre de exigência ligada à atividade desenvolvida na empresa, devendo ser computado para o efeito de cálculo de horas extras, ainda que não registrado no cartão-ponto, nos exatos termos do art. 4º da CLT. O tempo arbitrado a tal título deve ser arbitrado de acordo com a complexidade da vestimenta a ser utilizada. Recursos desprovidos. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000521-31.2013.5.04.0008 RO. Publicação em 06-04-2015)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Danos morais. Indenização devida, bem como pensão mensal vitalícia e indenização securitária (prevista em convenção coletiva). Incêndio em aeroporto. Fogo que atingiu até o teto de um hangar. Reclamante que participou dos procedimentos de socorro. Utilização de extintor, aplicado em colegas cujos corpos estavam em chamas, um deles amigo pessoal do autor e que veio a falecer dias depois. Sequelas psiquiátricas. Sintomas compatíveis com transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, desencadeados pelo acidente, conforme prova pericial. Quadro irreversível e que compromete 100% da capacidade laborativa. Responsabilidade da reclamada. Falha de segurança no momento do acidente, quer quanto à causa, quer quanto às proporções que tomou. Comandos de manutenção do plano de saúde e de recolhimento do FGTS desde o afastamento para gozo de auxílio-doença acidentário. Pensão fixada em 75% da última remuneração percebida. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 200.000,00.

(Exma. Juíza Luciana Caringi Xavier. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0000022-78.2013.5.04.0030 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Publicação em 16-03-2015)

VISTOS, ETC.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

3 DA DOENÇA OCUPACIONAL

O instituto jurídico que oferece o suporte dogmático para o direito às reparações às vítimas de acidentes de trabalho, nestes compreendidos as doenças ocupacionais, é o da responsabilidade civil, lecionando Sebastião de Oliveira¹:

“Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é invocada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as conseqüências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de punir o desvio de conduta e amparar a vítima, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever a até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar.”

No âmbito da legislação civil e ainda sob a égide do Código Civil de 1916, a responsabilidade civil estava regulamentada no artigo 159, que assim dispunha:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)”

¹ Oliveira, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2006. p. 71

No que respeita aos atos ilícitos, dispõe o artigo 186 do Código Civil em vigor que [...] *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito* [...].

Por sua vez, no título da responsabilidade civil, dispõe o artigo 927 do Código Civil em vigor:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 187 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, assegura ao empregado o direito à indenização por acidente do trabalho, de encargo do empregador, quando este incorrer em dolo ou culpa.

Independentemente da teoria a ser adotada quanto à responsabilidade do empregador nos casos de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada, há que perquirir a respeito da existência do dano e do nexo de causalidade entre este e o trabalho.

O direito à indenização pressupõe, sempre, a existência de uma ação ou omissão, de um dano causado a outrem e o nexo de causalidade entre ambos. Quando apurado o dano, questão que se impõe é a existência de nexo de causalidade entre o dano e a possível ação ou omissão do empregador.

O nexo causal se constitui no vínculo entre determinada conduta e o dano e, como leciona Sebastião Geraldo de Oliveira, na mesma obra já citada:

“A exigência do nexo causal como requisito para obter a eventual indenização encontra-se expressa no art. 186 do Código Civil quando menciona ‘aquele que...causar dano a outrem’. **Com efeito, pode até ocorrer o deferimento da indenização sem que haja culpa, como previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexo que vincula o dano ao seu causador.**” (fl. 123 – grifo nosso)

O acidente de trabalho está disciplinado na Lei n. 8.213/91, que assim o define:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

(...)

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Como visto no dispositivo acima transcrito, as doenças ocupacionais, assim entendidas as profissionais (inciso I) e do trabalho (inciso II) são equiparadas a acidente do trabalho, lecionando Sebastião Geraldo de Oliveira, na mesma obra já referida, que:

“As doenças profissionais são aquelas peculiares a determinada atividade ou profissão, também chamadas de doenças profissionais típicas, tecnopatias ou ergopatias. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, onexo causal da doença com a atividade é presumido. É o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai silicose. (...) Sinteticamente, pode-se afirmar que doença profissional é aquela típica de determinada profissão. Já a doença do trabalho, também chamada mesopatia ou doença profissional atípica, apesar igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. O grupo das LER/DORT é um exemplo oportuno das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão. Diferentemente das doenças profissionais, as mesopatias não têm nexocausal presumido, exigindo comprovação de que a patologia desenvolveu-se em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado.” (fls. 44-45)

Por controverterem as partes sobre o nexocausal, foi produzida prova pericial com médico psiquiatra, constando o laudo nas fls. 290-307.

O reclamante declarou ter orientado os procedimentos de socorro de um incêndio que ocorria dentro do aeroporto Salgado Filho, com fogo atingindo até o teto de um hangar. Disse que ajudou a controlar o incêndio com um extintor e que presenciou seus colegas queimando, dirigindo o jato do extintor contra eles. Afirmou que apagou o fogo que consumia um de seus colegas, o qual ainda era seu amigo pessoal, mas ele não resistiu e faleceu dois ou três dias depois. Disse ter ingerido muito gás tóxico e ter perdido também outro colega nesse evento. Desde então, segundo ele, apresenta sintomas de patologia psiquiátrica.

O perito concluiu que o demandante apresentou inicialmente um estado de estresse pós-traumático, consistente numa resposta retardada ou protraída a uma situação ou evento estressante, do qual já está recuperado. Desenvolveu, porém, em seguida, sintomas compatíveis com transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, a qual conjuga sintomas esquizofrênicos com depressivos. Explicou o experto que as causas dos transtornos são genéticas, mas foram desencadeadas pelo acidente, constatando que o quadro é irreversível e compromete 100% da capacidade laborativa.

A reclamada impugnou o laudo quanto ao nexocausal, mas não produziu contraprova de natureza técnica, enquanto o laudo pericial exaure a questão técnica. Ante o evento de grande magnitude vivenciado pelo autor e o seu afastamento imediato do trabalho, reconheço o liame parcial e acolho o laudo pericial na íntegra.

Verificada a lesão e o nexo concausal, passo ao exame da responsabilidade do empregador.

Há fundada controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto ao fundamento da responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho, subjetiva ou objetiva. Em que pese a controvérsia ainda existente quanto à responsabilidade do empregador quando ocorrer acidente de trabalho, não há discussão quanto ao dever de indenizar nos casos de culpa do

empregador, especialmente em razão do disposto no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal. Convém acrescentar que uma vez invocada em contestação a adoção de todas as medidas de proteção à saúde do trabalhador, à demandada compete a prova das suas alegações, a teor do disposto no artigo 818 da CLT.

Relativamente à responsabilidade das empresas em matéria de segurança e medicina do trabalho, os incisos I e II do artigo 157 da CLT atribuem a estas o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e de instruir os empregados, por meio de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Nesse sentido é o parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 8.213/91.

A única testemunha inquirida declarou ter ocorrido um curto circuito em um holofote próximo a muito material inflamável, afirmando que esses holofotes funcionavam em alta temperatura. Declarou também que os combustíveis dos tanques das aeronaves devem ser retirados antes da manutenção, o que não ocorria quando o serviço era emergencial (fl. 325). O depoimento da testemunha indica falha de segurança no momento do acidente, seja no que respeita à causa dele, seja quanto às proporções que ele tomou. A reclamada, em contrapartida, não apresentou nenhum documento acerca da investigação das causas do acidente e tampouco demonstrou a adoção de medidas protetivas e fiscalizatórias, no que consiste a sua culpa.

A indenização por danos materiais pode se verificar na forma de danos emergentes, lucros cessantes e demais prejuízos sofridos, nos termos do artigo 949 do CC e, ainda, pela redução ou perda definitiva da capacidade laborativa (artigo 950 do CC).

O perito concluiu que o autor está total e definitivamente incapaz para o trabalho, além de estar o demandante aposentado por invalidez, razão por que faz jus à pensão vitalícia pretendida.

Assim, com a finalidade de reparar o prejuízo sofrido pelo requerente, na forma do artigo 950 do CC (art. 1539 do Código Civil de 1916), já que está permanentemente incapaz para a sua profissão, defiro o pagamento de pensão mensal vitalícia em parcelas vencidas desde 26/12/2011, na esteira do decidido no tópico da prescrição, e vincendas.

Tendo em vista que há concausa para uma patologia e nexos integral para outra e ambas se comunicam, arbitro a responsabilidade da ré em 75%. A pensão é, assim, devida no equivalente a 75% da última remuneração percebida, independentemente do exercício de eventuais atividades remuneradas ou gozo de benefício.

Destaco que a pensão mensal vitalícia não se compensa com benefícios previdenciários recebidos, ainda que de entidade de previdência privada, pois perfeitamente cumuláveis dada a diversidade de causas e de natureza. A respeito, convém citar a Súmula 229 do STF e transcrever os seguintes precedentes:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA RECONHECIDA PELO RÉU. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. LUCROS CESSANTES RECONHECIDOS. DESCABE O DESCONTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA AUTORA. DANO MORAL EXISTENTE. ENCARGOS CORRETAMENTE FIXADOS PELA SENTENÇA. 1. (...) 5. Descabe o abatimento do valor recebido a título de benefício previdenciário (auxílio-acidente) em face da sua natureza diversa dos lucros cessantes O benefício pago pelo INSS tem natureza previdenciária, contribuindo a autora para tanto, enquanto que a pensão tem natureza indenizatória. Não pode o réu se locupletar com a diminuição da sua indenização em decorrência da seguridade arcada pela autora. Jurisprudência pacífica do STJ. 6. (...) RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº [...], Primeira Turma

Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Raul Klippel, Julgado em 19/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. 2/3 RENDIMENTOS DA VÍTIMA. FILHOS MENORES ATÉ 25 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. 1. O benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto ambos têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. Caracterizada a responsabilidade administrativa do Estado, com fulcro no art. 37, par. 6º, da Constituição Federal, surge o dever de indenizar a parte lesada de acordo com as normas do direito privado, podendo, conforme o caso a indenização compreender danos morais e, ou materiais. 2. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes: REsp [...]/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.06.2006; REsp [...]/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp [...]/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14.03.2005; REsp [...]/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24.02.2003). 3. (...) (REsp [...] / RS RECURSO ESPECIAL [...] Rel. Ministro LUIZ FUX, Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2010).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 1.518, 1.521 E 1.522, DO CC/1916, 18, II, A, DA LEI 8.213/91, E 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MÉRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896 E 1.523 DO CC/1916. REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. É inadmissível a suposta ofensa aos arts. 1.518, 1.521 e 1.522, do CC/1916, 18, II, a, da Lei 8.213/91, e 460 do CPC, por falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. O Tribunal de Justiça, com base nos fatos e provas, concluiu que: (I) foram comprovados o ato lesivo, o dano moral e o nexo de causalidade; (II) restou caracterizada a omissão – negligência – do recorrente, pela ausência de fiscalização da execução da obra; (III) o recorrente não demonstrou a culpa exclusiva da empreiteira; (IV) os valores fixados a título de indenização por danos morais e materiais (pensão mensal) são razoáveis e proporcionais à lesão. 3. Não se conhece da suposta ofensa aos arts. 896 e 1.523 do CC/1916, porque o julgamento da pretensão recursal, para fins de se afastar a condenação ou reconhecer a culpa exclusiva da empreiteira, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide – notadamente para descaracterizar o ato lesivo, o dano, o nexo causal, ou afastar a responsabilidade solidária do recorrente –, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 4. Demonstrada a culpa concorrente, há possibilidade de responsabilização solidária do Poder Público e do empreiteiro privado contratado mediante licitação. 5. É possível a cumulação de pensão mensal em razão de ato ilícito com o benefício pago pelo instituto previdenciário (pensão por morte de segurado). Aplicação da Súmula 229/STF. 6. A falta de similitude fática entre os julgados confrontados inviabiliza o conhecimento da divergência jurisprudencial, pois não atende aos requisitos legais (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255). 7. Recurso especial não-conhecido.” (STJ – 1ª T – Resp. [...] - Rel. Denise Arruda – DJ em 14-12-2006).

Defiro o pedido de restabelecimento do plano de saúde, observadas as condições originais. Invoco, a respeito, a Súmula nº 440 do E.TST.

Constato que a reclamada, em que pese o autor usufrua benefícios acidentários, não vem efetuando os depósitos de FGTS correspondentes, conforme extrato das fls. 34-41. Com fulcro no

art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90, determino sejam efetuados os depósitos desde o afastamento para gozo de auxílio-doença acidentário. Autorizo a dedução das parcelas já depositadas nesse período. Autorizo, ainda, o saque do fundo, com fulcro no art. 20, III, da Lei nº 8.036/90, mediante expedição de alvará judicial.

Ainda, no que respeita ao pedido de indenização do seguro de vida, verifico que a convenção coletiva, na cláusula sétima, determina seja pago um seguro de vida no valor de R\$ 9.960,41 com cobertura de morte e invalidez permanente, total ou parcial (fl. 50). A reclamada, a respeito, sustenta ter contratado esse seguro, mas ele não ter sido requerido pela própria vítima. Ocorre que as apólices juntadas pela reclamada são de 2008 (fls. 91-110) e não há notícia de vigência atual de contrato de seguro. Sem prova de cobertura securitária, não há como exigir que o reclamante buscasse a indenização cabível. Em consequência, acolho o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização de R\$ 9.960,41. Acrescento que não assiste razão à ré ao afirmar que a incapacidade não é permanente porque ainda não se passaram cinco anos da data da aposentadoria. A incapacidade permanente foi reconhecida pelo INSS e pelos peritos que atuaram no presente feito e na ação acidentária típica. O critério de cinco anos de afastamento é para retorno ao trabalho e, ainda assim, vem sendo desprestigiado pela doutrina e pela jurisprudência.

O dano sofrido pelo autor está caracterizado, ainda, em sua dimensão moral. O acometimento de uma lesão abala moralmente o indivíduo, prevalecendo na jurisprudência o entendimento de que, diagnosticada a lesão e sua relação com o trabalho, presume-se o abalo moral, o qual deve ser reparado. No caso, o dano é de enorme proporção, dada a gravidade dos fatos suportados pelo autor e a doença que o acomete.

Caracterizado o dano, passo à fixação do seu *quantum*.

Na fixação da indenização do dano moral, inúmeros fatores são considerados pelo juiz. O primeiro deles é a intensidade do sofrimento do ofendido, além da gravidade e repercussão da ofensa.

Fora isso, a intensidade da culpa dos agentes causadores e a sua situação financeira também constituem fator determinante na fixação da indenização, uma vez que a condenação possui caráter punitivo e também educativo, visando a repreensão daquele que, mediante uma conduta ilícita, causou um dano à esfera personalíssima de outrem. O valor a ser arbitrado não pode ser pouco para quem paga, mas, por outro lado, também não pode causar enriquecimento ilícito por parte de quem o recebe. O julgador, portanto, pauta-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, valendo-se ainda da experiência e do bom senso, norte de toda e qualquer decisão judicial.

Assim, considerando todos os fatores retro expendidos, fixo a indenização por dano moral em R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial para condenar a reclamada [...] **Manutenção e Engenharia Brasil S/A** a pagar ao reclamante **G. S. N.** o que for apurado em liquidação de sentença, acrescidos de juros e atualizados monetariamente, segundo critérios e limites definidos na fundamentação, relativo a:

- a Pensão mensal vitalícia, nos termos da fundamentação;
- b Indenização securitária, no valor de R\$ 9.960,41; e

c Indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Deverá a reclamada, ainda, ativar o plano de saúde do reclamante nas mesmas condições e depositar o FGTS do período de afastamento, cujo saque é autorizado mediante expedição de alvará judicial.

Incumbe ao reclamado a satisfação das **custas de R\$ 8.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 400.000,00**, provisoriamente arbitrado à condenação, e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 3.500,00. Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Transitado em julgado, cumpra-se. Intimem-se as partes e o perito. Nada mais.

Luciana Caringi Xavier
Juíza do Trabalho

3.2 Penhora. Inviabilidade. Embargos de terceiro. Imóvel de que coproprietária ex-sócia da empresa executada. Óbice à constrição configurado pela condição de bem de família – art. 1º da Lei n. 8.009/90 –, embora não em relação à ex-sócia, mas a outras duas pessoas residentes no local e também coproprietárias. Embora recaia a penhora apenas sobre a fração ideal da devedora, prevalece o caráter indivisível do bem. Impositiva, todavia, a declaração de indisponibilidade da fração ideal de propriedade da executada, submetida eventual venda à apreciação do Juízo da execução, dada a natureza alimentícia do débito. Indisponibilidade que se estende a possíveis bens que a devedora tenha ou possa vir a ter (arts. 466 e 798 do CPC).

(Exma. Juíza Luciana Böhm Stahnke. 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Processo n. 0000472-12.2014.5.04.0733 – Embargos de Terceiro. Publicação em 30-03-2015)

VISTOS, ETC.

I. L. R. E J. I. R. opõem Embargos de Terceiro incidental à reclamatória movida por **B. S.** em face de **A. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA. E OUTROS (6)** para, basicamente, sustentar a impenhorabilidade do imóvel constricto nos autos do processo principal, de vez que lhes serve de residência e de sua família, estando, assim, ao abrigo da Lei nº. 8.009/90. Argumentam que são proprietárias do imóvel constricto na proporção de 75%, sendo este seu único imóvel. Pugnam, finalmente, pela desconstituição da penhora, concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e condenação da embargada ao ônus da sucumbência. Citam entendimentos jurisprudenciais e juntam documentos.

A embargada sustenta, em síntese, que as embargantes não comprovam ser este o único imóvel de suas propriedades, o que entende ser requisito essencial para a comprovação de que o imóvel está ao abrigo da impenhorabilidade de que trata a Lei nº. 8.009/90. Requer seja oficiada a Corregedoria-Geral da Justiça a fim de busca de eventuais bens imóveis em nome das embargantes e pugna pela improcedência da medida oposta e condenação da embargante em custas e honorários advocatícios (fls. 42-44).

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

Oficia-se à Corregedoria-Geral da Justiça Estadual.

O Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca encaminha as certidões das fls. 59-62.

Ouvem-se duas testemunhas convidadas pelas embargantes (ata da fl. 75).

O Oficial de Justiça realiza diligência junto aos imóveis das matrículas nºs. [...] e [...], consoante certidão à fl. 78.

As partes apresentam manifestações às fls. 85-87 e 90, respectivamente.

Os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL PERTENCENTE A SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. INDISPONIBILIDADE.

Consoante dispõe o art. 1046 do CPC, legitima-se à ação de embargos de terceiro quem, terceiro estranho à execução, tenha sofrido ou esteja sofrendo à conta dela constrição judicial sobre seus bens, ou ainda, sobre os bens de que é possuidor (art. 1046, e seguintes, do CPC).

No caso dos autos, verifica-se que as embargantes, efetivamente, são terceiras estranhas à reclamação principal e, em realidade, buscam resguardar o direito de moradia em face de constrição de fração ideal do imóvel de condômina, sócia da empresa executada nos autos do processo principal – J. F. R., sob o argumento de que indivisível e ao abrigo da Lei nº 8.009/90.

Inicialmente, refira-se que o redirecionamento da execução em face da sócia executada J. F. R., resta indubitosa sua responsabilidade pelo débito existente nos autos da ação principal, pois esgotadas todas as possibilidades de execução contra a empresa executada, nos termos dos artigos 50 do Código Civil e 592, II, do CPC, cuja execução já se arrasta por mais de 10 (dez) anos.

Desta forma, foi penhorado bem de propriedade da executada J. F. R. consistente na **fração ideal de 25%** do imóvel matriculado no Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca, sob o nº [...], consoante Auto de Penhora e Avaliação da fl. 468 do processo principal e cópia à fl. 33.

As embargantes, a seu turno, alegam, em síntese, tratar-se de bem de família, por isso impenhorável. Sustentam que são proprietárias, na proporção de 75%, o qual lhes serve de residência, além de não possuírem outro imóvel, razão pela qual pretendem a desconstituição da penhora.

A prova documental produzida (fls. 284- e ss.) conforta a assertiva das embargantes no sentido de que ambas residem no imóvel em que penhorada a fração ideal de 25%, consoante Auto de Penhora e Avaliação (cópia à fl. 33).

A prova testemunhal produzida, também, é robusta no sentido de que as embargantes são as únicas que, efetivamente, residem no imóvel, senão vejamos:

A primeira testemunha convidada, M. R., informa: "*Que conhece a embargante I. porque mora perto de sua casa, sendo que ela reside com a filha J., somente as duas; que J. R. não reside com sua mãe e a depoente não sabe se ela mora em Santa Cruz do Sul;...*".

A segunda testemunha, N. G. K., informa: “*Que a depoente reside no local há uns 32 anos; que posteriormente as embargantes vieram residir no local, uns dois ou três anos depois, na casa da fotografia da fl. 72; que as embargantes residem sozinhas na residência e a filha **J. R. reside no centro de Santa Cruz do Sul**; que não sabe se J. trabalha e reside em imóvel próprio ou locado; ...*” (ata à fl. 75) - grifei.

Da certidão da matrícula do imóvel (fls. 60-63, R-1, R-4, R-% e R-6) verifico que o imóvel que serve de residência às embargantes foi transferido por doação à embargante L. e seu esposo, em novembro/1986 e por partilha coube a fração ideal de 50% a primeira embargante e a fração de 25% para cada uma das filhas do casal, J. I. R., ora embargante e a executada J. F. R., concluindo-se, assim, que as embargantes residem no imóvel há aproximadamente 32 anos, tal como informado pela testemunha.

Com efeito, as frações ideais do imóvel de propriedade das embargantes, efetivamente, estão ao abrigo da impenhorabilidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, que assim dispõe:

“O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer dívida civil, comercial e fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais, filhos que sejam proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei”.

No entanto, em que pese a penhora haver recaído exclusivamente sobre a fração ideal (25% do imóvel) pertencente à executada J. F. R., **não afetando o patrimônio das condôminas do imóvel, ora embargantes**, e esta fração não estar sob o abrigo da impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90, tratar-se de imóvel indivisível, não comportando divisão cômoda e tão menos de valor exorbitante a justificar venda e reserva de direito de moradia às embargantes, impõe-se reconhecer a proteção legal do imóvel como bem de família.

Em decorrência, libero a penhora incidente sobre a fração ideal do imóvel matriculado sob o nº. [...], do Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca.

Ainda que reconhecida a impenhorabilidade do imóvel e liberada a penhora, tal não obsta a declaração de indisponibilidade para que eventual venda da fração ideal de propriedade da executada J. F. R. seja submetida à apreciação do Juízo da execução, pois não se admite a insubsistência da execução em prejuízo do trabalhador, considerando-se que os créditos resultantes da ação principal revestem-se de natureza alimentícia.

Por oportuno, registro que a indisponibilidade declarada não obsta o exercício de direito de moradia, evitando apenas que a devedora se desfaça do bem por qualquer motivo que não seja adquirir novo bem de família, em substituição.

Ressalto, também, que a fração ideal da executada não estaria ao abrigo da Lei nº 8.009/90, sendo assim, passível de penhora, porém, no caso, liberada face a indivisibilidade do imóvel e reconhecimento do direito de moradia das embargantes.

Desta forma, acolho o pedido de liberação da penhora que recaiu sobre a fração ideal de propriedade da executada J., consoante Auto de Penhora e Avaliação (cópia à fl. 33). Ainda determino a indisponibilidade de possíveis bens que a executada J. F. R. tenha ou possa vir a ter, a teor do previsto nos artigos 466 e 798 do CPC. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis desta Comarca para as providências cabíveis, em especial quanto a fração do imóvel de matrícula nº [...], de 10 de maio de 1985.

Por fim, esclareça-se que o imóvel matriculado no Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº[...] (certidão à fl. 59) é de propriedade exclusiva da embargante I. L. R. (37.55, R-3), razão pela qual despiciendas considerações acerca de penhora e/ou venda face a extensão da área, de vez que esta não é parte no processo principal.

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por I. L. R. E J. I. R., incidental à reclamatória movida por B. S. em face de A. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA. E OUTROS, para determinar a liberação da constrição levada a efeito sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fl. 468 (processo principal) e cópia à fl. 33. E ainda para determinar a indisponibilidade de possíveis bens que a executada J. F. R. tenha ou possa vir a ter, em especial quanto a fração do imóvel em que recaiu a penhora de matrícula nº [...], do Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca. Com o trânsito em julgado certifique a secretaria nos autos da ação principal. Custas de R\$ 44,26, pelas executadas (artigo 789-A, inc. V, da CLT). Intimem-se as partes. Decisão publicada em 30.03.2015, às 10h.

LUCIANA BÖHM STAHNKE
Juíza do Trabalho

3.3 Relação de emprego. Configuração. Reconhecimento. Contrato de representação comercial que, embora formalmente regular, não prevalece. Prova que demonstra a presença de subordinação, traço que caracteriza o vínculo empregatício e o distingue da pretensa autonomia. Manifesta interferência da reclamada na organização administrativa do reclamante, com o acompanhamento de visitas e da respectiva quantidade.

(Exmo. Juiz Jefferson Luiz Gaya de Goes. 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0000904-94.2013.5.04.0012 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Publicação em 16-03-2015)

VISTOS, ETC.

[...]

MÉRITO

[...]

2. DA NATUREZA DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. DO VÍNCULO DE EMPREGO. Representação comercial e vendedor.

O reclamante alega que manteve relação de trabalho com a reclamada de 01/03/2008 a 31/01/2013, por meio de “representação comercial”, que alega eivada de nulidade, visto que

presentes todos os requisitos da relação de emprego típica, atuando como propagandista-vendedor. Postula o reconhecimento do vínculo de emprego, com anotação da CTPS, sob pena de multa diária, bem como o pagamento das férias com 1/3, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS, conforme itens "a" e "b".

A reclamada defende-se alegando a regularidade do contrato de representação comercial. Ressalta que a constituição da empresa ocorreu para regularizar as atividades no segmento de confecção. Diz ser usual a contratação de representantes comerciais, sendo observados todos os requisitos legais.

Dispõe o artigo 1º, da Lei 4.886/65: *exerce representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.*

Do preceito legal ora transcrito em confronto com os requisitos configuradores da relação empregatícia na forma do artigo 3º, da CLT, conclui-se que tanto a relação de cunho comercial quanto a relação de cunho empregatícia são de caráter não-eventual e oneroso, o que aproxima a primeira ao vendedor-empregado. Ainda, a partir das alterações introduzidas pela Lei 8.420/92, a diferenciação entre um e outro se tornou mais tênue, na medida em que inseriu a possibilidade de fixação e restrição de zonas de trabalho, proibição de descontos, obrigação de fornecimento de informações detalhadas sobre o andamento dos negócios e observação das instruções do representado. Portanto, tais características, não podem ser consideradas como elementos configuradores do liame empregatício, pois decorrem da legislação especial.

Assim, inócua qualquer discussão acerca da exclusividade, cumprimento de instruções ou delimitação de região.

O caso concreto irá nortear a caracterização de uma ou outra relação de trabalho, na medida em que permanecem outros elementos que podem ser verificados, de forma geral a subordinação, a obrigatoriedade de comparecimento na empresa em períodos pré-determinados, a obediência a métodos de venda, rota de viagem, cota mínima de produção, ausência de margem de escolha dos clientes e de organização própria. A presença destes elementos, certamente atrairá a incidência da legislação trabalhista.

Formalmente, a relação de trabalho que não de emprego, foi devidamente constituída. Conforme levantamento efetuado pelo perito contador, há contrato de "Representação Comercial", fls. 261 e seguintes, bem como formação de firma de forma regular, conforme quesito da fl. 484, constando endereço comercial, o qual pode coincidir com o residencial, bloco de notas ou de pedidos, identificação externa de tal profissão.

Veja-se que a legislação especial traz requisitos para que o representante comercial atue nesta forma, protegendo a autonomia. Não atendidos os requisitos formais, por certo que a relação empregatícia impera.

De qualquer forma, embora formalmente não constate nenhuma irregularidade, tendo a reclamada cumprido com seu ônus processual, importante ressaltar o princípio da primazia da realidade, onde esta impera sobre os documentos apresentados. Mantendo o reclamante a tese de

fraude ou desvirtuamento da relação, a realidade dos fatos deve ser averiguada, sendo o ônus do reclamante, pois fato constitutivo do direito pretendido – art. 818 da CLT.

Neste aspecto, entendo que o reclamante se desincumbiu a contento, visto que a prova testemunhal produzida confirma a subordinação dos representantes comerciais, onde o reclamante se encaixa, em face da reclamada.

Afirma a testemunha apresentada pelo reclamante, conforme ata da fl. 591: [...] *que trabalhou como representante comercial na reclamada no período de 2006 a 2014; que a área de atuação do depoente era Porto Alegre; que a atividade do depoente consistia em efetuar vendas de produtos da reclamada para farmácias; que o depoente atendia as farmácias de acordo com cadastro fornecido pela reclamada, possuindo liberdade para prospectar novos clientes; que o depoente tinha margem para negociação com os clientes, dentro dos limites previamente estabelecidos pela empresa; que a empresa fiscalizava a atividade do depoente, seja com estabelecimento de pontos de encontro, seja com o acompanhamento, por ocasião das vendas, de gerente, pessoal de campo e de marketing da reclamada; que o depoente elaborava seu roteiro de visitas, de acordo com o número de visitas estabelecido pela empresa; que o depoente submetia previamente seu roteiro de visitas ao seu gerente [...]*

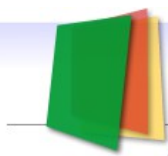
A prova emprestada encontra-se no mesmo sentido, sem trazer nenhum aspecto a ser ponderado.

Conforme já mencionado, a representação comercial autônoma possui características muito próximas àquelas pertinentes ao contrato de emprego. Neste sentido, o traço principal distintivo entre ambos é a existência de subordinação do trabalhador, na medida em que os demais requisitos se confundem nos dois tipos de relação. Na espécie, a subordinação restou configurada, na medida em que há manifesta interferência da reclamada na organização administrativa do reclamante, com o acompanhamento de visitas e quantidade de visitas a serem realizadas, que entendo mais importantes ao caso.

O representante comercial não pode ser moldado administrativamente, no aspecto do marketing, pois é um profissional liberal que apresenta e vende os produtos do representado ou dos representados, sem, contudo, representar a empresa que fornece ou fabrica os produtos, mas a organização e a apresentação é, necessariamente, do trabalhador que tem sua própria personalidade jurídica e como tal se apresenta.

No presente caso, o que também entendo ser difícil nesta área, a subordinação está presente, visto que a empresa sempre vai querer uma padronização seja na apresentação do produto, seja na forma de atuação dos trabalhadores, seja na busca de ampliação de campo, o que implica, necessariamente na interferência administrativa e subordinação jurídica, impondo-se o reconhecimento de verdadeira relação de emprego, mascarada através da representação comercial.

Neste contexto, reconheço o vínculo de emprego entre as partes de 01/03/2008 a 31/01/2013, quando foi despedido sem justa causa, na função de "propagandista-vendedor", com remuneração variável, por comissões, o que é perfeitamente possível, observando-se o salário mínimo nacional e deverá constar no registro.



[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

A reclamada deverá anotar na CTPS do reclamante o vínculo de emprego ora reconhecido. Para viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer, o reclamante, depositará sua CTPS em secretaria em cinco dias e a reclamada cumprirá em 48 horas, após, na forma do art. 29 da CLT.

[...]

Jefferson Luiz Gaya de Goes
Juiz do Trabalho

4. Artigo

A ÉTICA COMO ELEMENTO DA SENTENÇA JUDICIAL

Renato Cesar Trevisani*

Introdução

Quando se fala em ética, de pronto surge uma confusão natural e mediana de que ética e moral são sinônimos. Um exemplo comum que pode ser utilizado dá-se na constatação da existência de um problema ético que ao mesmo tempo pode ser considerado um problema moral, circunstância que faz surgir um juízo de valor sobre aquela conduta: se aprovável ou não.

Entretanto, ética e moral não podem ser consideradas sinônimos. De um lado, tem-se que a ética, como parte da filosofia, está voltada às concepções naturais, às concepções de fundo e assim ela se mostra repleta de princípios e de valores capazes de orientar pessoas e sociedades. Como conseguinte, neste universo, uma pessoa pode ser catalogada de ética quando se orienta por princípios e por convicções livres. Diz-se, então, costumeiramente, que ela apresenta caráter e tem boa índole. Lado outro, a moral é parte da nossa vida concreta. Ela cuida da prática real das pessoas que se expressam por costumes, hábitos e valores conhecidos e aceitos. Dá-se a aplicação da moral quando alguém age em conformidade com os costumes e valores pré-estabelecidos, estes que podem ser, eventualmente, questionados pela ética, diante do fato em que uma pessoa praticando atos atrelados à moral por seguir determinados costumes, pode se distanciar da ética por não obedecer a princípios.

Entretanto, estas definições, apesar de úteis a qualquer estudo, resultam no campo da abstração por não preencherem completamente o processo como a ética e a moral, efetivamente, surgem. E neste caso, como objeto deste modesto estudo, para melhorar a compreensão, a fonte de consulta mais original são os gregos tendo em vista que eles sempre partiram de uma experiência de base, considerada válida: a da morada entendida existencialmente como o conjunto das relações entre o meio físico e as pessoas. Chamam a morada de "ethos" (em grego, com o e longo).

E para que a morada seja considerada, na sua plenitude, há a necessidade de se organizar o espaço físico (como os quartos, a sala, a cozinha) em conjunto com o espaço humano, representado pelas relações entre os moradores, não só entre eles, mas entre eles e os seus vizinhos, em obediência aos critérios, valores e princípios com o objetivo de que tudo flua e esteja sempre a contento. Isso confere caráter a casa e às pessoas. Nesta morada os integrantes têm costumes, maneiras de organizar as refeições, os encontros, estilos de relacionamento, tensos ou harmoniosos, competitivos ou cooperativos. A isso os gregos chamavam também de "ethos" (com o e curto)¹.

* Juiz do Trabalho, Mestre pela UNESP, Doutorando pela PUC/SP e Professor Universitário.

¹Lúcio Packter, filósofo formado pela PUC-Fafimc, de Porto Alegre, fonte http://www.filosofia.com.br/oraculo_resposta.php?pg=5.

Diante disto a conclusão é no sentido de que esses costumes (moral) formam o caráter (ética) das pessoas. E Freud² estudou a importância das relações familiares para estabelecer o caráter das pessoas. Elas serão éticas (terão princípios e valores) se tiverem tido uma boa moral (relações harmoniosas e inclusivas) em casa.

Os medievais por não terem as sutilezas dos gregos, usavam a palavra moral (que se origina de *mos/mores*) tanto para os costumes quanto para o caráter. Distinguiam a moral teórica (filosofia moral) que estuda os princípios e as atitudes que iluminam as práticas e a moral prática que analisa os atos à luz das atitudes e estuda a aplicação dos princípios à vida. Desta forma, nota-se uma constante confusão que se dá entre as palavras moral e ética que existe há muitos séculos. A própria etimologia destes termos gera confusão: ética vem do grego "ethos" que significa modo de ser e moral tem sua origem no latim, que vem de "mores", significando costumes.

Um esclarecimento mais completo sobre os dois temas traz que a moral é um conjunto de normas capazes de regular o comportamento do homem em sociedade, e estas normas são adquiridas pela educação, pela tradição e pelo cotidiano. Durkheim³ explica a moral como a "ciência dos costumes", sendo algo anterior a própria sociedade sendo que por isto a moral mantinha caráter obrigatório.

A palavra ética foi definida por Motta⁴ como um "conjunto de valores que orientam o comportamento do homem em relação aos outros homens na sociedade em que vive, garantindo, outrossim, o bem-estar social", ou seja, ética é a forma que o homem deve se comportar no seu meio social.

A Moral sempre existiu, pois todo ser humano possui a consciência moral que o leva a distinguir o bem do mal no contexto em que vive. A moral surgiu quando o homem passou a fazer parte de agrupamentos, isto é, surgiu nas sociedades primitivas, nas primeiras tribos⁵.

Sócrates defendeu que as normas morais levava o homem a agir não só por tradição, educação ou hábito, mas principalmente por convicção e inteligência.

Vásquez⁶ aponta que a ética é teórica e reflexiva, enquanto a moral é eminentemente prática. Uma completa a outra, havendo um inter-relacionamento entre ambas, pois na ação humana, o conhecer e o agir são indissociáveis.

Acredito que esta posição mais se aproxima quando o tema supra envolve o dever de dizer o direito do Estado-Juiz, eis que a moral, afinal, não é somente um ato individual, pois as pessoas são, por natureza, seres sociais. Dessarte, fácil perceber que a moral também é um empreendimento social. E esses atos morais, quando realizados por livre participação da pessoa, são aceitos, voluntariamente.

Na obra "Ética e Moral: a busca dos fundamentos", o teólogo e filósofo Leonardo Boff⁷ aborda as questões éticas e morais como bases para as relações humanas vislumbrando o

² Sigmund Freud (Pöibor,1856, Londres, 1939) foi um neurologista austríaco e fundador da Psicanálise. Interessou-se pela histeria e hipnose, estudou pessoas que apresentavam esse quadro. Autor da revolução no âmbito humano: a idéia de que somos movidos pelo inconsciente.

³ Émile Durkheim (1858-1917) foi sociólogo francês. Considerado o pai da sociologia moderna. É criador da teoria da coesão social. Junto com Karl Marx e Max Weber, formam um dos pilares dos estudos sociológicos. Estudou filosofia na Escola Normal Superior de Paris.

⁴ Motta, Nair de Souza. Ética e vida profissional. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 1984. p.66.

⁵ Silva, José Cândido da; SUNG, Jung Mo. Conversando sobre ética e sociedade. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

⁶ Vásquez, Adolfo Sánchez. Ética. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

⁷ Boff, Leonardo. Ética e Moral: a busca dos fundamentos. 2ª Ed. Editora Vozes. Petrópolis: 2003.

desenvolvimento da sociedade o que inclui as relações do ser humano com o meio ambiente. Neste prisma, o autor põe em pauta o caminho da humanidade e que diante de tantos acontecimentos antiéticos e imorais, questiona qual será o destino dessa sociedade: abismo ou apogeu, sendo que os efeitos serão experimentados por todos. Nesse estudo, Boff destaca que para a busca e obtenção do desenvolvimento, o ser humano deverá se valer de alguns cuidados para obter e manter suas conquistas num ambiente que não dirija malefícios às relações humanas, destas com o universo e com o ser supremo. Relata, ainda, que há de se cuidar do que conquistamos para que dure muito mais. Dá como exemplo que o ser humano necessita resgatar as essências espirituais e assim agir com um mínimo de ética, preservando a si bem como as gerações futuras. Também deixa clara a crise mundial de valores pela qual uma grande parcela da humanidade tem dificuldade em distinguir o que é certo ou errado, tendo em vista uma constante competição na busca pela superioridade, o que passa por cima dos valores, sejam eles éticos ou morais. Chama atenção a afirmativa do autor de que nos últimos cinquenta anos houve mais mudanças na sociedade do que desde a Idade da Pedra.

Ele acredita que a sociedade precisa e deve rever seus valores, pois são estes que darão capacidade de orientação ao ser humano para a manutenção e gerência do bem comum. Destaca que o consumismo gerado pelo capitalismo pode levar o planeta à falência.

Concluindo o seu trabalho, Boff destaca que o ser humano deve resgatar seus valores éticos e morais, que o induzirão às três virtudes mais importantes: o bem comum humano e de toda a comunidade de vida, a auto-contenção e a justa medida. Essas seriam o maior antídoto contra a apatia, o cinismo, os conflitos e as guerras que ainda assolam perigosamente a humanidade.

A ética como integrante da prestação jurisdicional

Se a função judicial é dizer o direito quando da apreciação de pretensões subjetivas resistidas, mantendo a paz social e a coexistência pacífica entre as pessoas, as lições acima dão conta de que a ética representa o maior valor do homem considerado livre porque significa o pleno respeito e veneração à vida. Assim, o homem fazendo uso do seu livre arbítrio tem várias hipóteses: pode formar o seu meio ambiente ou destruí-lo, pode apoiar a natureza e assim suas criaturas ou subjugar tudo o que pode dominar.

E deste modo, a ética se junta com as normas postas, soma-se ao conjunto de regras seguidas pelos indivíduos de modo a agirem de acordo com o que é considerado bom ou correto, numa mesma realidade. Se a ética permanece ligada ao pensamento por refletir a legitimidade das condutas e assim é pensada, a moral que está relacionada com o direito positivo representa a própria conduta das pessoas e assim é vivida.

Por maior, porém, que tivesse sido a influência dos juristas, nunca chegou ao abuso a que modernamente atingiu nos nossos tribunais: temos visto sentenças e acórdãos, não só citando autores e tratados, como até transcrevendo trechos, e ainda mais, em língua estrangeira. Lembrem-se os juízes que as partes querem ser julgadas por eles próprios, segundo o estudo deles e segundo a opinião deles; os juízes não podem dispensar-se de formar opinião própria, suprindo pela citação de tratados a sua indolência para a exposição de argumentos diretos. Se as partes quisessem regular seus direitos pela opinião dos tratadistas, não recorreriam aos tribunais, iriam às bibliotecas. Juiz, que cita tratadistas, mostra que leu, mas não mostra que tenha formado opinião

própria. As partes querem ser julgadas pelos juízes, por argumentos diretos e não pelo indireto argumento das referências a juristas e juristas consultos, por mais famosos e autorizados que estes sejam. Enfim, os juízes são obrigados a ter opinião própria, mesmo quando esta opinião concorde com a opinião comum; portanto, suas sentenças não devem citar os tratados, os comentários, e muitos menos os pareceres, nem mesmo para fazer remissões.

João Mendes Jr.⁸

A resposta do Judiciário para quem bateu as suas portas, genericamente conhecida por sentença, diante do sistema processual pátrio, está definida no artigo 162, § 1º, do [Código de Processo Civil Brasileiro](#), restando como o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 dessa Lei.

Desta forma, a sentença (do latim *sententia*, *sentire*) deve ser entendida como um ato praticado pelo julgador que ouviu as partes litigantes e deve resolver o conflito que se instalou, acolhendo ou rejeitando as pretensões formuladas em Juízo: "*narra mihi factum dabo tibi ius*".

De forma superficial, a melhor doutrina afirma que a sentença, como manifestação oficial, deve apreciar toda a questão posta em juízo, definindo-a em caráter nuclear, observando todos os requisitos legais quando da sua prolação. Desta forma, a sentença deve, obrigatoriamente, trazer a fundamentação pela qual o juiz declara quais foram as razões que o levaram a decidir daquela forma. É a fundamentação que revela os motivos seguidos pelo julgador, funcionando como instrumento de aferição da persuasão racional em conjunto com a lógica da decisão. Destaque-se, a propósito, o conteúdo do artigo 93 da CF/88, inciso IX⁹, pelo qual a falta de fundamentação acarreta a nulidade da decisão. Dessarte, o Juiz não pode deferir ou indeferir uma petição sem fundamentar a correspondente decisão.

O nosso sistema processual pátrio adotou a prática de que cada prova não tem um valor pré-determinado pela lei. O juiz é livre para decidir e assim demonstrar o seu convencimento, aliás, por muito oportuno, registro que o juiz é pago para pensar e impor o que pensou. Assim, a rigor, o julgador somente pode decidir sobre questões propostas nos autos por haver uma proibição legal acerca da manifestação sobre fatos e pedidos alheios aos autos. Por isto, vê-se que a sentença é responsável por uma grande contribuição do aprimoramento das normas positivadas por emanar do julgador que, cotidianamente, se depara com situações inusitadas e deve decidí-las, porque afinal "*jura novit curia*"¹⁰.

De forma ampla, a sentença funciona como a manifestação mais popular do poder decisório do juiz, servindo de pano de fundo a um debate entre o [positivismo](#) e o [moralismo](#), sendo que este último atua com valores morais ao passo que aquele busca sustentar a legitimidade da sentença como obediência ao ordenamento vigente.

Com base nesta atuação binária, muitos doutrinadores afirmam que a sentença em conjunto com o poder decisório do julgador encontram-se legitimados pelas fontes institucionais, cabendo ao juiz aplicar a letra fria da lei conforme sua interpretação e correspondente

⁸ Site "[migalhas.com.br](#)", quinta-feira, 7 de maio de 2009 - Edição nº 2.136, consulta feita em 12.05.2012.

⁹ Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)).

¹⁰ O juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade.

enquadramento de determinada situação a uma norma específica. Mas, a aplicação da letra fria da lei não tem mais lugar garantido diante da dinâmica que a nós todos envolve fazendo que se destaque a máxima de Wittgenstein que “o direito é sendo”, na condição de permanecer estável objetivando a segurança e estabilidades jurídicas, jamais estático.

Por outro lado, vê-se em autores adeptos da moralidade que a sentença, antes de ser uma atividade jurisdicional, simples e pura, deve ser associada à construção do direito servido a determinada sociedade. Como dito acima, a mera interpretação fria da lei não reuniria condições suficientes para garantir a exigida legitimidade de uma sentença. Este convencimento se apoia na fundamentação de que os princípios morais são necessários para deixar a decisão judicial mais próxima e aplicável da realidade de determinada comunidade, como também servir de analogia para as lacunas legais assim declaradas e por fim, diminuir a discricionariedade dos julgadores quando se esquecem dos limites contidos no ofício de julgar.

Se cabe ao Judiciário a função maior de estabelecer e assim manter a segurança e paz sociais, a missão do julgador resulta como de suma importância para a mais plena coexistência da coletividade, seja qual for ela, desde um grupo de ciganos até mesmo de encarcerados.

A história relata que Napoleão Bonaparte atribuiu tamanha importância à função de julgar, elencando a força do Estado-Juiz como a de maior importância para manutenção da ordem social, que levou os juízes a atuarem e assim viverem dentro do palácio, daí a expressão “palácio da justiça”. Com isto, no início do século XIX, a função de apreciar e decidir atribuída aos juízes teve relevo inequívoco.

A estrutura do Estado moderno traz o Poder Judiciário como integrante autônomo entre os três **poderes** estabelecidos, assim como na divisão defendida por **Montesquieu** que sustentava a separação dos **poderes**. Este poder ficou atribuído aos juízes que devem possuir a capacidade em conjunto com a prerrogativa de julgar, nos limites das regras constitucionais e legislação infraconstitucional. O Judiciário é o intérprete das leis elaboradas pelo **Legislativo** e promulgadas pelo Executivo, devendo aplicá-las em diversas situações, sempre garantindo e primando pelos direitos individuais, com a constante promoção da justiça, apreciando e decidindo todos os conflitos observados num grupo social. “*Ubi homo ibi societas: ubi societas, ibi jus*”¹¹

Todos têm reservado o direito de buscar no Judiciário uma manifestação capaz de solucionar questões resistidas ou até mesmo pretender punições para quem não respeita e ou descumpra as leis. E com o objetivo de garantir esse fundamental direito, a nossa Carta Maior contemplou estruturas institucionais paralelas ao Judiciário, entre as quais estão o Ministério Público, a Defensoria Pública além de a Ordem dos Advogados do Brasil, a OAB.

Para uma melhor compreensão do tema proposto, a matéria aqui apreciada deve guardar relação apenas com o ramo do Judiciário que aprecia e decide as questões que se voltam à relação de emprego e trabalho, nos exatos termos do artigo 114 da CF/88, em que a primeira instância está titulada de Vara do Trabalho ou Fórum Trabalhista, o segundo grau resta representado pelos Tribunais Regionais e o grau maior pelo Tribunal Superior do Trabalho, sem se falar nas possibilidades de atuação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Explorada esta disposição do Judiciário, inicio uma outra fala voltada ao cidadão que se sente lesado ou na ameaça de referida lesão e assim busca guarida acionando este ramo do Estado Democrático de Direito, sem esquecer que a sentença já nasce desagradando metade dos contendores.

¹¹ Assim referia Ulpiano no “*Corpus Iuris Civilis*”

Algumas questões postas em Juízo guardam relação com a ética, a exemplo das lacunas legais cuja matéria discutida deve ser solucionada mediante a aplicação de princípios fundados na ética, na filosofia, na carga espiritual que recebemos. Exemplo típico se dá quando a mãe, empregada, amparada pelo artigo 396 da CLT¹² tem a graça de ter três filhos e pretende pela aplicação da norma em destaque abaixo. A norma fala em dois descansos especiais de meia hora cada um para cada jornada de trabalho, nos seis primeiros meses de vida e se a condição de saúde do filho exigir este período poderá ser dilatado. O legislador vislumbrou apenas, como de estilo que é, o parto de um único filho. Como apreciar e decidir esta questão?

Uma ideia primeira que surge é a de enfrentarmos a questão atraindo as circunstâncias para próximo de nós: e se fosse a nossa mãe, a nossa irmã, a nossa filha, como seria? Esta é uma colocação ética ou moral? E se um dos três filhos fosse um de nós? Acredito que esta questão já se encontra respondida pelo leitor, mesmo que não tenha feito uso da regra de ouro, patrimônio natural do ser humano.

Uma outra questão que se encontra em grande escala e é colocada cotidianamente nas mesas dos julgadores funda-se na exposição do trabalhador rural à exposição de raios solares e altas temperaturas, principalmente aquele que desenvolve as suas funções na cultura da cana de açúcar de grande extensão no Estado membro de São Paulo. Havia uma orientação jurisprudencial¹³ do Tribunal Superior do Trabalho afirmando que na falta de calatogação pelo legislador de tal tarefa, não caberia ao Judiciário decidir de forma diversa, o que deveria valer para todo o território brasileiro.

Confesso que não era fácil digerir este posicionamento sabendo que o Brasil mantém extensão territorial de continente e as temperaturas que prevalecem na região Sul, a exemplo, são bem diferentes daquelas observadas na região Norte e Nordeste. E mesmo na região Sudeste que tem alcançado índices altíssimos de temperatura e baixa umidade no ar, ao mesmo tempo.

Ora, se “o direito deve servir à realidade sob pena desta não servir ao direito”, não é pela falta de previsão legal que o trabalhador continuaria experimentando malefícios pelo trabalho que tem de desenvolver. Como máxima de experiência, para que o problema seja sentido na pele, literalmente, basta permanecermos expostos ao sol por um período bem inferior a de uma jornada que a conclusão e o cansaço nos chegam rapidamente. A maioria dos casos traz tonturas, desmaios, náuseas e câncer de pele.

Assim, o TST entendia que em razão da ausência de previsão legal era indevido o adicional insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto. Agora, sufragou a tese de que ausente a previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto por sujeição à radiação solar, nos termos do art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15, da Portaria 3.214/78 do MTE. Todavia, garante o direito à percepção ao adicional de insalubridade ao empregado que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em

¹² CLT - Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943, aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 396 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá Direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

¹³ Orientação Jurisprudencial da SBDI-I do TST, de nº 173 “Adicional de insalubridade. Raios solares. Indevido . Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195 da CLT e NR-15 do MTb, Anexo 7)”.

ambiente externo com carga solar, nas condições previstas, no Anexo 3, da NR-15, da Portaria 3.214/78 do MTE.

Ou seja, pela exposição solar, o que resulta no direito à insalubridade não será o fato da incidência dos raios solares, mas sim as elevadas temperaturas que eles provocam quando o trabalhador não estiver protegido.

Como exemplo, um motorista que atua exposto ao sol dentro de uma cabine de guindaste envidraçada, fechada e com ar condicionado, por exemplo, não terá direito ao adicional, porque apesar da exposição solar não estará em desconforto térmico. Lado outro, se não houver o sistema de refrigeração que resulte em elevadas temperaturas, a céu aberto, com exposição solar a cota sumular já admite a existência de insalubridade, que deve ser ratificada por regular perícia técnica a cargo de um engenheiro capacitado e de confiança do Juízo. Está aí o conteúdo ético de duas situações que encontram amparo na primazia da realidade. Realidade que funciona como um dos princípios basilares da Justiça do Trabalho.

Ainda neste contexto, faço uso das lições de Miguel Reale¹⁴, quando ensina que “um dos problemas mais difíceis e também dos mais belos da Filosofia Jurídica é a diferença entre a moral e o direito. Os dois conceitos não devem ser confundidos, nem tampouco, separados”.

Por todo o exposto, acredito que as decisões judiciais devem conter o mínimo ético, concepção que tem seu início com Jeremias Bentham e ao depois desenvolvida por Georg Jellinek, pela qual o direito representa apenas o mínimo de moral, um mínimo declarado obrigatório para que a sociedade possa sobreviver. Daí a expressão “mínimo”.

Entretanto, há uma corrente que insiste na aplicação única do direito posto como regra universal. Mesmo assim, sempre haverá um espaço para discussões e assim divergências doutrinárias, porque o direito é uma ciência aberta e social que deve comportar sempre boas discussões e sempre dar lugar ao bom combate. Eventual unanimidade neste campo acerca da aplicação ou não de elementos éticos nas sentenças judiciais restaria isolada e sem nenhum proveito acadêmico.

Ainda acredito que para a aplicação do mínimo ético basta que o direito represente, também, o mínimo de preceitos morais que são necessários para o bem-estar da sociedade. Assim, permanece a moral com uma maior amplitude em relação ao direito, neste inserida, de modo que tudo que é direito é moral, mas o inverso não encontra sentido.

Um exemplo trazido pelo Professor Reale volta-se à norma de trânsito que determina como mão correta a da direita e que, se modificada, não traria nenhuma consequência em relação à moral. Contudo, um obstáculo (leia-se um pedestre bêbado), faz com que o motorista saia da mão correta para evitar um acidente, circunstância que não resultaria em nenhuma influência no campo da moral. Pelo contrário, a moral fez com que predominasse a importância da vida humana.

Algumas regras são seguidas de forma natural, ou seja, são seguidas conforme a moral. Porém tem algumas regras que são cumpridas por existir uma coação, que nem sempre precisa ser baseado na moral.

Acolhendo a procedência da teoria em destaque tem-se como justificativa a influência dos preceitos morais quando da criação das normas de direito. A *mens legislatoris* deve se voltar para a necessidade de que as normas a serem postas em uso (*de lege ferenda*) devem sempre ter um fundamento ético. Assim, quando o legislador cria uma lei, ele deve sempre levar em conta aquilo

¹⁴ REALE, M. Lições Preliminares de Direito. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

em que acredita e confia que a sociedade julgue ser o mais ideal e correto e acima de tudo, o mais ético, ou seja, aquilo que mais se aproxima dos preceitos morais.

"O Direito é a norma das ações humanas na vida social, estabelecida por uma organização soberana e imposta coativamente à observância de todos".¹⁵

Conclusão

O objetivo da manifestação judicial resta melhor aclarado quando conhecida a condição de como uma ação humana pode refletir na questão do comportamento ético de cada indivíduo. Assim, o termo sanção tem estreita relação com a ética e é a consequência que pode ser agradável ou pode corresponder a um castigo a ser aplicado a uma ação produzida de natureza moral, natural ou jurídica. Cada sanção tem a sua aplicação correspondente dependendo do tipo de ação e resultado que ela provocou, ou seja, a sanção é derivada do que ação pode provocar e assim mantém-se de forma proporcional. Há, também, um segundo conceito que traz a sanção considerada como uma espécie de estímulo relativo à conduta, ou seja, neste caso a sanção tem como **resultado** geral um estímulo positivo ou negativo de acordo com a visão do sancionado que pode ser prazerosa ou dolorosa e desta forma serve como uma espécie de estímulo nos dois casos.

Estas duas modalidades de intervenção judicial têm sempre como **objetivo** pedagógico corrigir algo, tanto com uma recompensa ou até mesmo com um castigo. Do ponto de vista moral a aplicação das sanções é obrigatória dada à interpretação de que cada ação provoca uma reação, neste caso de quem aplica as sanções.

Deve ficar claro que existem sanções tanto no campo da ética quanto na área da moral, sendo estas últimas associadas ao positivismo e aquelas em consonância com o jusnaturalismo.

Tenho que a ética deve nortear não só os Magistrados, mas também, os Senhores Advogados e os representantes do Ministério Público, tripé em que se sustenta a mais lúdima distribuição e exteriorização da justiça.

Valendo-me da Teoria do Mínimo Ético é necessário armar de forças determinados preceitos éticos, pois nem todos podem ou querem de maneira espontânea cumprir as obrigações morais, sendo estas indispensáveis à paz social. Dessa forma, não é o direito algo diverso da moral, mas é uma parte desta, como já dito, preenchida por garantias específicas.

Por fim, este debate acerca do mínimo ético sempre se dá de uma forma multilateral. Aceitar apenas a teoria fica muito à mercê do subjetivismo do leitor ou do construtor do direito tendo em vista o relativismo cultural de cada um. Neste sentido, o parágrafo 5º¹⁶ da Declaração de Viena de 1993, com 171 nações signatárias, entre as quais o Brasil dá conta da adaptação a ser feita quando da aplicação do preceito.

Alguns defendem que o subjetivismo não pode tomar o lugar da dignidade humana a ser considerada em todo o planeta e assim esta proteção devesse ser delineada pela concepção do que seria "o mínimo ético irreduzível".

¹⁵ RUGGIERO e MAROI, em Istituzioni di diritto privato, 8 ed., Milão, 1955, v.1, § 2º.

¹⁶ "Todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, econômico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais."

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

Juiz eticamente comprometido com a missão a ele outorgada pela nacionalidade não precisa de comandos normativos, nem de mandamentos, nem de recados, menos ainda de admoestações, pois o melhor corregedor para o juiz é sua atilada consciência ética".¹⁷

"O importante não é aquilo que fazem de nós, mas o que nós mesmos fazemos do que os outros fizeram de nós."¹⁸

¹⁷ "Dez recados ao Juiz", por José Renato Nalini, Desembargador e atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Revista CEJ, V. 3 n. 9 set./dez. 1999 - Fonte: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero7/artigo16.htm>.

¹⁸ Jean Paul Sartre, foi um [filósofo existencialista francês](#) do início do [Século XX](#).

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

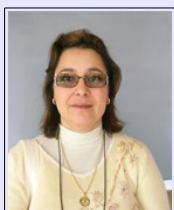
5. Notícias

Destaques



**TRT-RS lança
Plano Estratégico
para o período
2015-2020**

**Desembargador Francisco Rossal de Araújo é
convocado para o Tribunal Superior do Trabalho**



**Juíza Karina Saraiva Cunha
é indicada
para o cargo de
juiz do Tribunal**

**Tribunal Pleno define lista tríplex para vaga de
desembargador do TRT-RS destinada a membro do MPT**

Fabiano Holz
Beserra

Flávia Bornéo
Funck

Roberto Portela
Mildner



**Desembargador Luiz Vargas participa de
Expediente Especial da Assembleia Legislativa**



**Presidente da Comissão de Jurisprudência fala sobre a
Lei 13.015 na abertura da sessão da 3ª Turma**



Magistrados do Trabalho protestam contra PL 4330/04
Caxias do Sul Porto Alegre São Leopoldo



**Justiça do Trabalho presente no lançamento da pedra
fundamental da nova sede do MPT gaúcho**



Juiz Marcelo Papaléo recebe título de Cidadão de Vacaria



**Eduardo Bittar faz conferência sobre "Humanismo
Judiciário", no Plenário do TRT-RS**



- "Redescobrimo Valores": quitado processo trabalhista ajuizado em 1982
- TRT-RS suspenderá prazos processuais, audiências e sessões entre 7 e 20 de janeiro de 2016
- Número de processos eletrônicos supera o de físicos na 16ª VT de Poa

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 ADIs que questionam mudanças em benefícios previdenciários e trabalhistas terão julgamento conjunto

Veiculada em 13-04-2015.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5230, 5232, 5234 e 5246) ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar as Medidas Provisórias (MPs) 664 e 665/2014, que alteraram critérios de concessão de benefícios previdenciários e trabalhistas, tramitarão e serão julgadas em conjunto. O pensamento foi determinado pelo ministro Luiz Fux, relator das quatro ADIs.

O ministro indeferiu o ingresso, como *amicus curiae*, da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE), do Instituto Mosap (Movimento dos Servidores Públicos Aposentados e Pensionistas), do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait), do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita do Brasil (Sindreceita Nacional) e do Fórum Permanente dos Integrantes das Carreiras Típicas de Estado do Distrito Federal (Finacate).

Ele explicou que a admissão de terceiros na qualidade de *amici curiae* tem como premissa a expectativa de que os interessados possam “pluralizar o debate constitucional”, apresentando informações, documentos ou elementos importantes para o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. “A mera reiteração de razões oferecidas por outro interessado, sem o acréscimo de nenhuma outro subsídio fático ou jurídico relevante para o julgamento da causa, não justifica as admissões dos postulantes como *amici curiae* nos presentes feitos”, afirmou.

De acordo com a Lei das ADIs (Lei 9.868/99), compete ao relator admitir ou não pedidos de intervenção de interessados na condição de *amicus curiae*, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, em despacho irrecorrível. O ministro acrescentou que a admissão das entidades, “além de configurar ampliação multitudinária de terceiros intervenientes”, traria como consequência inevitável a fragmentação do tempo de sustentação oral concedido aos *amici curiae*, o que virtualmente a inviabilizaria, frustrando o exercício dessa importante prerrogativa processual.

VP/CR

Leia mais:

- 27/2/2015 - MP que alterou critérios para benefícios da seguridade social é questionada em ADI
- 06/2/2015 - ADI questiona medida provisória que alterou regras da Previdência
- 03/2/2015 - Questionadas MPs que alteraram benefícios trabalhistas e previdenciários

5.1.2 Presidente do STF aponta conquistas e desafios da Reforma do Judiciário

Veiculada em 14-04-2015.

O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, afirmou nesta terça-feira (14) que a Reforma do Judiciário, há dez anos em vigor, “não é algo pronto e acabado, mas um processo a ser constantemente revisto”. A manifestação foi feita no lançamento, no Salão

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

Branco do STF, do Anuário da Justiça Brasil 2015, que tem como tema central justamente os dez anos da Emenda Constitucional 45/2004 e as medidas ainda adotadas para melhorar a Justiça.



No âmbito do STF, o ministro apontou duas ferramentas trazidas pela Reforma – a súmula vinculante e o instituto da repercussão geral. “São avanços que vieram para dar concretude ao inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal, também introduzido pela EC 45 para assegurar a todo cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, afirmou.

“A emenda foi o primeiro passo, mas ainda há muito a fazer”, assinalou Lewandowski, lembrando que, ao assumir

a Presidência do STF e do Conselho Nacional de Justiça, em setembro de 2014, se deparou com dois grandes desafios: a “explosão da litigiosidade”, com mais de 100 milhões de feitos em todas as esferas da Justiça, e o excesso de população carcerária, com mais de 600 mil detentos.

Para superá-los, o Judiciário tem se empenhado na busca de soluções alternativas, inclusive no âmbito legislativo, com o encaminhamento, em janeiro de 2014, ao ministro da Justiça, de proposta de reforma do Código de Processo Penal para exigir que o juiz, antes de decretar prisão preventiva ou decidir sobre prisão em flagrante, se manifeste, fundamentadamente, sobre a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à restrição de liberdade, previstas no artigo 319 do Código.

Ainda como meio de diminuir a população carcerária, o CNJ firmou recentes convênios com o Ministério da Justiça para a aquisição de tornozeleiras eletrônicas e para facilitar a implantação do projeto “Audiência de Custódia” em todo o Brasil. A proposta é garantir a todo cidadão detido em flagrante o direito de ser apresentado, no prazo de 24 horas, a um juiz para que este decida sobre sua prisão preventiva ou liberação. Um convênio com a Associação de Magistrados do Brasil (AMB) se propõe a divulgar entre a magistratura o conceito de justiça restaurativa, segundo a qual a atenção do Estado e da sociedade não se dirigem apenas à punição do infrator, mas a sua reabilitação e à mitigação das lesões sofridas pelas vítimas.

Em relação à celeridade processual, o presidente do STF e do CNJ citou a ampliação do processo judicial eletrônico – que, até o fim do ano, deve estar implantado em todo o país – e o estímulo a meios alternativos de solução de litígios, como a conciliação e a mediação. “Diversos tribunais têm instalado centros de conciliação, e os juízes estão cada vez mais se conscientizando deste caminho, sobretudo porque agora temos um novo marco regulatório da mediação no novo Código de Processo Civil”, afirmou.

5.1.3 STF recebe mais uma ação contestando alterações em benefícios trabalhistas e previdenciários

Veiculada em 07-05-2015.

Mais uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5295) ajuizada no Supremo Tribunal Federal questiona as Medidas Provisórias (MPs) 664 e 665/2014, que alteraram critérios de

concessão de benefícios previdenciários e trabalhistas. Nela, oito confederações de trabalhadores afirmam que as alterações nas regras do seguro-desemprego, abono salarial, pensão por morte e auxílio-doença representam um “retrocesso na condição de vida de milhões de brasileiros”.

A ADI foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNTA), Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (Contec), Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (Contratuh), Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes terrestres (CNTTT), Confederação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios (Conatec), Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos (Conatig) e pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB).

As entidades alegam que, “por força do princípio da vedação do retrocesso social, uma vez alcançado determinado nível de concretização dos direitos sociais, é proibido que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive”, por isso seria inválida e inconstitucional qualquer norma que revogue uma norma infraconstitucional concessiva de um direito sem que seja acompanhada de uma política equivalente. “No caso, a regressão em destaque foi feita sem qualquer compensação”, afirmam.

Relator desta ação e de outras que tratam do mesmo tema, o ministro Luiz Fux determinou que a ADI 5295 seja apensada (tramite em conjunto) às demais, já que serão julgadas conjuntamente.

VP/CR

Leia mais:

- [13/04/2015 - ADIs que questionam mudanças em benefícios previdenciários e trabalhistas terão julgamento conjunto](#)
- [03/02/2015 - Questionadas MPs que alteraram benefícios trabalhistas e previdenciários](#)

Processo relacionado: [ADI 5295](#)

5.1.4 Rejeitada ADI contra portaria que aumentou limite de exposição a vibração

Veiculada em 07-05-2015.

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, negou seguimento à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5308, ajuizada por três confederações de trabalhadores contra a Portaria 1.297/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que aumentou o limite de tolerância de exposição à vibração de corpo inteiro (VCI). Para a relatora, a análise da norma é inviável por meio de ADI.

Na ADI, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestre (CNTTT), a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário (Contricon) sustentavam que o novo limite, três vezes maior que o estabelecido anteriormente, é “desprovido de qualquer amparo técnico e legal” e “não assegura que não trará dano ao trabalhador em sua vida laboral”. A portaria, segundo as entidades, foi assinada sem negociação tripartite e sem apresentação de estudos

quanto aos novos níveis de exposição, e iria “na contramão do texto constitucional”, que garante ao trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, inciso XXII).

Decisão

Ao rejeitar a tramitação da ADI, a ministra Cármen Lúcia observou que a solução da controvérsia – saber se valores inferiores ao limite caracterizam atividade insalubridade – exigiria o exame da portaria sob a ótica da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), “legislação infraconstitucional que lhe dá suporte jurídico”.

O mesmo se dá com a obrigação legal de ouvir técnicos designados por empregados e empregadores – que, segundo as entidades, não teria sido observada pelo MTE. A exigência está prevista na Convenção 148 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), integrada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 93.413/1986. Assim, segundo a relatora, tal norma foi internalizada “antes da ordem constitucional vigente e da possibilidade, a partir da Emenda Constitucional 45/2004 [Reforma do Judiciário], de atribuição de hierarquia constitucional aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, desde que aprovados na forma prevista no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição da República”.

Por fim, ela explicou que o STF atribui a tratados e convenções internacionais nessa situação valor supralegal, “sendo certo que a ausência de status constitucional inviabiliza a utilização desses diplomas legais como paradigmas para o controle de constitucionalidade”.

CF/AD

Processo relacionado: ADI 5295

5.1.5 Ação trabalhista perde objeto em caso de extinção de dissídio coletivo que a originou

Veiculada em 07-05-2015.

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a extinção da sentença proferida em ação de cumprimento, quando decorrente da perda da eficácia da sentença normativa que a ensejou, não implica violação da coisa julgada. Essa modalidade de ação é ajuizada visando ao cumprimento de cláusula de acordo coletivo.

O caso, julgado em Recurso Extraordinário (RE 428154), teve origem em dissídio coletivo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Estaduais de Ensino Superior de Ponta Grossa e a Universidade Estadual de Ponta Grossa. Enquanto a universidade recorreu da sentença normativa do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 9ª Região, o sindicato ajuizou ação de cumprimento, que transitou em julgado e entrou na fase de execução.

No julgamento do recurso ordinário no dissídio coletivo, porém, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) extinguiu o feito sem resolução do mérito. Diante disso, o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa extinguiu também a ação de cumprimento, decisão mantida sucessivamente pelo TRT-PR e pelo TST.

O RE 428154 foi interposto contra a decisão do TST, que entendeu que a execução com base em título exequendo que foi excluído do mundo jurídico pela extinção do dissídio coletivo deve ser de imediato extinta. Para o sindicato, esse entendimento violaria a coisa julgada (artigo 5º, inciso

XXXVI da Constituição Federal), uma vez que ação de cumprimento já havia transitado em julgado quando da extinção do dissídio.

Voto condutor

A tese vencedora foi apresentada pelo ministro Luís Roberto Barroso. Para ele, as duas ações estão atreladas, e a possibilidade de propositura de ação cumprimento antes do trânsito em julgado do dissídio coletivo tem um caráter condicional, sujeito à confirmação da sentença normativa. "A extinção desta logicamente acarreta a extinção da execução que tinha por fundamento título excluído do mundo jurídico", afirmou, assinalando que o STF tem "sólida jurisprudência" nesse sentido.

Seguiram o voto vencedor os ministros Teori Zavascki, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

Relator

O relator do RE, ministro Marco Aurélio, votou no sentido de dar provimento ao recurso e determinar o prosseguimento da execução da ação de cumprimento. Segundo seu entendimento, o fundamento da execução não é o acórdão do dissídio coletivo, mas o da própria ação de cumprimento, "que não pode mais ser afastado nem por meio de ação rescisória". A extinção, portanto, causaria insegurança jurídica quanto à coisa julgada. "A opção político-legislativa concilia justiça e segurança jurídica, resultando na irreversibilidade das decisões judiciais", afirmou. Seu voto foi seguido pela ministra Rosa Weber.

CF/FB

Processo relacionado: RE 428154

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Presidente avalia dez anos de CNJ em lançamento de livro comemorativo

Veiculada em 14-04-2015.



O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski, fez uma avaliação dos dez anos de existência do Conselho, durante evento em São Paulo, na última segunda-feira (13/4), durante o lançamento do livro "Conselho Nacional de Justiça e sua Atuação como Órgão do Poder Judiciário - Homenagem aos 10 anos do CNJ". Segundo o ministro, o momento é de comemoração, mas exige reflexão sobre a atuação do órgão criado em 2004 pela Emenda Constitucional n. 45.

"Dez anos de existência representam um momento importante em qualquer instituição. É um momento de comemoração, mas também de reflexão. Acho que é o momento de encararmos o futuro e voltarmos a nossas raízes e fazermos que este órgão seja um verdadeiro órgão de planejamento estratégico que transforme a magistratura na verdadeira magistratura nacional, não seja um arquipélago de mais de 90 tribunais autônomos constitucionalmente, 16,5 mil juízes de

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

vários ramos, federal, estadual, trabalhista, militar, eleitoral”, afirmou o ministro, durante a cerimônia promovida no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

De acordo com Lewandowski, é preciso dar unidade ao Poder Judiciário para cumprir um direito fundamental criado pela mesma Emenda Constitucional que criou o Conselho Nacional de Justiça, a razoável duração do processo judicial. “[Com a Emenda Constitucional n. 45], se criou um novo direito fundamental, justamente no artigo 5º da nossa Carta Magna, que é a razoável duração do processo. Todos os magistrados brasileiros estão voltados para atingir esse objetivo, que não é apenas institucional, mas é uma garantia fundamental do cidadão”, disse o ministro.

O ministro lembrou as origens do CNJ, que funcionava basicamente com servidores cedidos por outros órgãos em algumas salas do Anexo I do STF. “Hoje estamos com 830 funcionários, além de mais quarenta vagas, aproximadamente, criadas e aprovadas em lei, e um orçamento de R\$ 280 milhões”, afirmou o ministro, ressaltando a variedade de temas com os quais o Conselho lida atualmente. “De um mero conselho, acabou se transformando, na verdade, em um verdadeiro órgão executivo, que trata hoje de vários assuntos importantes, como precatórios, sistema carcerário, saúde, conflitos agrários, terras indígenas, distribuição de certidões de nascimento, meio ambiente, entre outros”, disse.

Agência CNJ de Notícias

5.2.2 CNJ apresenta primeira versão operacional do Escritório Digital

Veiculada em 06-05-2015.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentou, nesta terça-feira (5/5), a primeira versão operacional do Escritório Digital, que será utilizada por um grupo de advogados responsáveis pelos testes na nova ferramenta desenvolvida em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). “O esforço conjunto da OAB e do CNJ produziu um projeto que se sustenta de pé, um projeto de interesse nacional que facilita o acesso à Justiça. É um passo extremamente importante para o Judiciário”, declarou o presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski.



Na próxima segunda-feira (11/5), o novo software será testado por 10 advogados do Distrito Federal que averiguarão todos os itens ofertados. “É um grande avanço, ainda que embrionário. Porém, depois de três meses úteis, já temos um projeto quase concluído”, complementou o presidente, destacando que o Escritório Digital começou a ser criado em dezembro do ano passado.

Gestor dos projetos de informática do CNJ, o juiz auxiliar da Presidência

Bráulio Gusmão apresentou os avanços do Escritório Digital e ressaltou os pontos benéficos do novo software.

“Além de elaborar petições, cadastrar e pesquisar processos, o advogado poderá compartilhar os processos com outros advogados. O Escritório Digital visa potencializar e facilitar o trabalho do advogado e, assim, o sistema Judiciário”, pontuou Gusmão.

Quando finalizada, a nova plataforma de trabalho integrará os sistemas processuais dos tribunais brasileiros e permitirá ao usuário externo uma porta única de acesso ao Judiciário. “A ideia é potencializar ao máximo a usabilidade e a acessibilidade. Facilitando a vida do advogado, facilitamos para o Judiciário”, resumiu Gusmão.

Conquista - O presidente da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, ressaltou a importância do software. “Esta é uma grande conquista para o Judiciário. Como cada tribunal tem o seu próprio tipo de processo eletrônico, os advogados são obrigados a operar com até seis tipos diferentes de sistemas. Agora teremos uma porta única”, elogiou.

Com o Escritório Digital, o advogado poderá consultar o andamento de processos, enviar petições, ajuizar novas demandas, receber intimações, controlar prazos e compartilhar processos. O advogado também poderá, a seu critério, peticionar diretamente no sistema do tribunal. Como desenvolvedor técnico, o CNJ busca alcançar soluções para a advocacia, tendo em vista três pilares obrigatórios para o sistema: usabilidade, acessibilidade e interoperabilidade.

Seguindo esses princípios, o advogado pode peticionar eletronicamente em qualquer dos sistemas adotados pelos tribunais, bastando que os próprios atendam a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 03/2013 quanto aos requisitos do modelo nacional de interoperabilidade (MNI), permitindo ao advogado uma utilização mais simples e segura.

Acessibilidade - O novo sistema operacional será totalmente acessível a deficientes visuais e pessoas idosas, com interface intuitiva e compatível com os principais softwares leitores de tela. O sistema deverá permitir localização de processos de interesse e a apresentação de qualquer manifestação processual. As informações de todos os processos estarão reunidas em um único endereço na internet, facilitando a busca e o acompanhamento por advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e pela população em geral.

Thaís Afonso - Agência CNJ de Notícias

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 Novo CPC fortalece precedentes, analisam especialistas durante seminário

Veiculada em 13-04-2015.

A capacidade de o novo Código de Processo Civil fortalecer as decisões judiciais como precedentes foi lembrada pelos expositores do primeiro painel do seminário O Novo CPC e os Recursos no STJ. O evento acontece na sede do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nesta segunda-feira (13). “Não basta que os jurisdicionados sejam tratados de forma isonômica perante a lei. É importante que assim o sejam perante as decisões judiciais”, alertou o ministro Sérgio Kukina durante o painel, que contou com a mediação do ministro Moura Ribeiro.

A Lei 13.105/15, que traz o texto do novo CPC, entrará em vigor em 16 de março de 2016 e substituirá o anterior, de 1973. Como forma de valorização de precedentes, o ministro Kukina citou o esforço legislativo para prover o novo CPC de institutos com essa finalidade, entre eles o

incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) e o mecanismo do recurso repetitivo, que está descrito no novo CPC de forma mais explícita, inclusive para o Supremo Tribunal Federal.

O ministro observou que, por conta desses instrumentos, há uma grande expectativa de que se consiga alcançar o primado constitucional do acesso à Justiça. A nova roupagem do código não só assegura o ingresso em juízo, mas, para além disso, dá garantias maiores quanto à paridade de armas e a duração razoável do processo. “As mudanças traduzem a ideia de que não basta assegurar o acesso à jurisdição, é preciso que se assegure a saída do processo”, refletiu o ministro do STJ.

“No Brasil, os processos são lentos, mas não há nada de errado com o processo brasileiro no âmbito procedimental. Os processos são lentos pura e simplesmente porque há processos demais”, ponderou a advogada e professora Teresa Arruda Alvim Wambier.

Segurança jurídica

A advogada defendeu um esforço para se criar jurisprudência uniforme, firme, densa e estável. Ela acredita que o novo CPC vem para minimizar a insegurança jurídica. “Um dos objetivos foi criar um processo eficiente, que não ande para trás e que resolva de vez a controvérsia subjacente à demanda”, afirmou.

Crítica do fenômeno da judicialização no Brasil (“vivemos numa litigious society”), a advogada observou que no novo CPC há dispositivos que desestimulam o chamado efeito bumerangue – quando o processo anda para trás, por exemplo, para voltar às instâncias inferiores.

Os artigos 1.032 e 1.033 do novo CPC trazem uma novidade: a possibilidade de o STJ e o STF conhecerem das demais causas de pedir, na hipótese de haver elementos para tanto. Teresa Alvim exemplificou que, quando houver questões que podem ser consideradas constitucionais por um ângulo e infraconstitucionais por outro, a parte não pode ficar sem resposta nem com duas respostas – normalmente em sentidos diferentes. “Isso é, no mínimo, um desperdício de atividade jurisdicional”, enfatizou.

Outro dispositivo autoriza o tribunal superior a considerar como parte do acórdão os elementos que o recorrente queria que constassem por meio dos embargos de declaração. Isso pode ter relevância quando o tribunal de segunda instância faz a descrição fática e conclui de uma forma, mas não inclui no acórdão elementos que seriam relevantes para levar a uma solução contrária.

Celeridade

Racionalizar a forma de julgamento foi a receita adotada pelo novo CPC para perseguir a celeridade. Para o professor Cássio Scarpinella Bueno, “o desafio é conhecer o novo código e ter a ciência que ele nos apresenta instrumental importante para refletir não só sobre o ponto de vista estrutural, mas também sobre qual súmula, qual precedente subsistirá ou não”, afirmou.

Ele entende que o novo código é muito distinto do atual, por redistribuir a matéria de forma profunda. Para o professor, o novo código incentiva a jurisprudência, sobretudo dos tribunais superiores (artigo 927), mas ao mesmo tempo traz diversos pontos que contradizem súmulas do STJ, por exemplo.

Mudança cultural

O professor e desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo José Roberto dos Santos Bedaque chamou a atenção para a necessidade de uma mudança cultural. “Não adianta

nada [termos] a nova legislação, não obstante alguns benefícios para o sistema processual, se não mudarmos a mentalidade do aplicador das leis processuais”, pontuou.

O professor Bedaque propôs que toda vez que o julgador deparar com regras processuais que comportem mais de uma interpretação, ele opte por aquela que confere à regra um resultado útil à finalidade e ao objetivo do processo.

“Enquanto nos ativermos a essa visão essencialmente formalista do fenômeno processual, não conseguiremos extrair de nenhum código de processo civil o resultado que desejamos para as normas que disciplinam o processo”, disse. “Temos que procurar interpretações que confirmam às regras algum efeito prático”, concluiu.

5.3.2 Palestrantes discutem força vinculante das decisões em recurso repetitivo

Veiculada em 13-04-2015.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja missão constitucional é fazer a uniformização da interpretação da lei federal, não tem dado conta do número excessivo de feitos para julgar, e o instituto do recurso repetitivo, que parecia uma luz no fim do túnel, não tem funcionado a contento.

Nesse contexto, os palestrantes reunidos no terceiro painel do seminário O Novo Código de Processo Civil e os Recursos no STJ, realizado na tarde desta segunda-feira (13), debruçaram-se sobre as inovações trazidas pela reforma do CPC no âmbito dos recursos repetitivos e os resultados práticos esperados com a aplicação dessas mudanças na prestação jurisdicional.

O painel foi presidido pela ministra Assusete Magalhães e teve como debatedores o ministro Gurgel de Faria, o professor doutor Luiz Rodrigues Wambier e o professor doutor Daniel Mitidiero.

Mudanças

Gurgel de Faria apresentou as modificações trazidas pelo novo código, que entrará em vigor em março de 2016. A partir daí, quando houver a afetação de um recurso repetitivo, todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão a ser pacificada ficarão suspensos em todas as instâncias.

Outra novidade importante é a possibilidade de recurso contra o sobrestamento. Caso a parte entenda que seu caso não está enquadrado no tema a ser discutido em recurso repetitivo, poderá agravar a decisão para que seu processo volte a ter curso.

Também foi destacada positivamente por Gurgel de Faria a possibilidade de o novo CPC limitar o prazo para esse sobrestamento. O tempo compreendido entre a afetação e o julgamento do repetitivo não poderá ultrapassar um ano.

“Nós estamos com uma média de julgamento, a partir da afetação, de 300 dias, mas isso é tempo médio. Certamente, há alguns processos em que o sobrestamento já ultrapassou esse prazo de um ano, e a parte fica sem ter uma regra sobre quando o seu feito voltará a ter o curso normal”, disse o ministro.

Decisão vinculante

A força das decisões tomadas sob o rito dos repetitivos foi o ponto alto das apresentações. Apesar de o novo código não trazer explicitamente o caráter vinculante das teses firmadas, Gurgel de Faria acredita que “o conjunto de normas que está no âmbito do novo CPC certamente dá uma

ideia maior no sentido de que aquela decisão, aquela tese que está ali firmada, deve ser respeitada”.

Para o professor Daniel Mitidiero, essa deveria ser uma conclusão lógica: “Se admitimos que o direito tem mais de uma interpretação, então deveríamos chegar à conclusão lógica e natural de que alguém tem o dever de dar a última palavra, e esse alguém só pode ser aquele a quem a Constituição dá esse encargo. Portanto, essa constatação nos devia levar à natural conclusão de que violar a interpretação que o STJ dá à lei federal é violar a lei federal.”

“No plano dos recursos repetitivos, a força vinculante da decisão havida sob esse método vai beneficiar em muito não só os tribunais, mas toda a sociedade brasileira. Gerará economia de tempo, economia de recursos para as partes e para os tribunais, evitará a criação de estoques absurdos de processos que tratam da mesma questão de direito e permitirá ainda a garantia da razoável duração do processo”, destacou o professor Luiz Rodrigues Wambier.

Ao encerrar o painel, a ministra Assusete Magalhães reafirmou os benefícios da aplicação do recurso repetitivo, mas se disse temerosa quanto ao fato de o novo CPC não deixar claro que a observância dessas decisões será obrigatória.

“Na leitura que fiz, pude perceber que existe pelo menos uma possibilidade prevista no artigo 1.041, em que é possível ao tribunal de segundo grau divergir de entendimento fixado no recurso repetitivo”, disse.

Para ela, manter as decisões no âmbito de uma recomendação poderá deixar o STJ ainda sem a tão esperada luz no fim do túnel. “O tempo nos dirá se efetivamente essa disposição merecerá algum aprimoramento”, concluiu.

5.3.3 DECISÃO - Vara cível é competente para julgar ação de diácono contra Igreja Católica

Veiculada em 14-04-2015

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou o juízo de direito da 1ª Vara Cível de Tupã (SP) competente para julgar ação de indenização por danos morais e materiais que envolve um ex-diácono e a Igreja Católica.

Na ação, o diácono alega que foi indevidamente afastado de suas funções por problemas de saúde. Alega ainda que não lhe foram pagos “salários” e plano de saúde, bem como contribuições para a previdência social.

Ele afirmou que estava se preparando para se tornar padre havia sete anos, mas, diagnosticado com transtorno bipolar, foi afastado do ofício. A ação foi ajuizada contra a mitra diocesana de Marília (SP).

Causa de pedir

No conflito de competência submetido ao STJ, a questão era definir quem deveria julgar a matéria, se o juízo cível ou o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. A vara cível declinou da competência com o argumento de que a ação tinha natureza trabalhista, na medida em que havia pedido para pagamento de “salários”.

Segundo esclareceu o relator do conflito, ministro Raul Araújo, a competência para julgamento da demanda é definida pela causa de pedir. O que importa para isso é a afirmação do autor na

petição inicial da ação, e não a correspondência entre essa afirmação e a realidade, que é uma questão de mérito.

O autor fundamentou sua ação no Código de Direito Canônico e no Código Civil. Segundo o ministro Raul Araújo, a referência que ele faz a “salários” não basta para atrair a competência da Justiça trabalhista.

Não é remuneração

O entendimento da Segunda Seção tem apoio no Decreto 7.107/10, que promulgou o acordo entre o governo brasileiro e a Santa Sé.

Também encontra respaldo na Lei 8.212/91, relativa à seguridade social, que no artigo 22, parágrafo 13, dispõe que não se consideram remuneração direta ou indireta os valores despendidos pelas entidades religiosas com os seus membros, desde que fornecidos em condições que não dependam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Assim, o simples fato de o autor ter formulado pedido de recebimento de “salário”, sem precisão técnica, não determina que a Justiça do Trabalho deva processar e julgar a ação, disse o ministro.

5.3.4 DECISÃO - Turma define termo inicial de prazo para embargos de terceiro em penhora online

Veiculada em 24-04-2015.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o termo inicial para apresentação de embargos de terceiro em processo em fase de execução, com penhora online de valores, é de cinco dias a contar da colocação do dinheiro à disposição do credor, que ocorre com a autorização de expedição de alvará ou de mandado de levantamento.

No caso julgado, foram bloqueados valores na conta corrente do embargante por meio do sistema Bacen-Jud nos dias 16 e 17 de junho de 2009. O alvará autorizador do levantamento dos ativos bloqueados foi assinado em 21 de outubro, mas os embargos de terceiro foram apresentados antes, em 25 de agosto.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) considerou os embargos tempestivos e reformou a sentença proferida no primeiro grau. No STJ, o recorrente alegou que os embargos foram intempestivos, pois o termo inicial do prazo para a apresentação de embargos de terceiro seria a data em que os valores foram bloqueados na conta por meio do Bacen-Jud.

De acordo com o ministro João Otávio de Noronha, o artigo 1.048 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos de terceiro serão opostos no processo de execução até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Entretanto, como na penhora eletrônica não há arrematação, adjudicação ou remição, o artigo deve ser interpretado de maneira que o termo inicial seja a data em que o embargante teve a “ciência inequívoca da efetiva turbacão da posse de seus bens por ato de apreensão judicial”, afirmou o relator.

O ministro explicou que, ao utilizar o sistema Bacen-Jud, considera-se realizada a penhora no momento em que se dá a apreensão do dinheiro depositado ou aplicado em instituições financeiras, “mas a alienação somente ocorre com a colocação do dinheiro à disposição do credor, o que

acontece com a autorização de expedição de alvará ou de mandado de levantamento em seu favor, devendo este ser o termo inicial do prazo de cinco dias para apresentação dos embargos de terceiro”.

A Turma considerou tempestivos os embargos de terceiro, pois foram apresentados em 25 de agosto, dois meses antes do fim do prazo decadencial iniciado em 21 de outubro.

➤ [Leia aqui o voto do relator.](#)

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Empresa é absolvida de multa por não conseguir preencher cota de pessoas com deficiência

Veiculada em 10-04-2015.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não acolheu recurso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (União) contra decisão que absolveu a Asa Branca Industrial, Comercial e Importadora Ltda., de Alagoas, de multa por não ter cumprido a cota para trabalhadores com deficiência ou reabilitados. A empresa conseguiu comprovar que fez o possível para cumprir o percentual de 2% a 5% previsto no artigo 93 da [Lei 8.213/91](#), mas não surgiram interessados em ocupar as vagas.

Numa visita de fiscalização, um auditor do trabalho constatou que a empresa contava com 470 empregados, e que, por isso, era necessária a presença de pelo menos 15 empregados reabilitados ou com deficiência, e não havia nenhum. Diante da ilegalidade, foi lavrado auto de infração e aplicada multa.

A empresa recorreu à Justiça do Trabalho e afirmou que já havia feito diversas solicitações à agência do Sistema Nacional de Emprego em Alagoas (SINE-AL) para que enviasse currículos de trabalhadores naquelas condições. "Estamos nos esforçando, mas a maioria não tem interesse em ocupar a vaga que oferecemos, pois alguns estão recebendo benefícios e outros já estão trabalhando", justificou.

O juízo da 7ª Vara do Trabalho de Maceió reconheceu a boa-fé dos empregadores, mas manteve a multa. O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (AL), em recurso ordinário, afastou a penalidade, por entender que a empresa conseguiu comprovar ter feito o que estava ao seu alcance para cumprir a legislação

TST

No recurso ao TST, a União alegou que a lei não faz qualquer ressalva, sendo obrigação de todo empregador promover as adequações necessárias ao preenchimento das vagas destinadas a deficientes, o que inclui o oferecimento de funções compatíveis com as limitações desses trabalhadores, não necessariamente voltadas à atividade-fim da empresa.

O relator do processo, ministro José Roberto Freire Pimenta, observou que, diante do quadro descrito pelo TRT, não há como penalizar a empresa pelo não preenchimento da cota. "A reserva dessas vagas não é para qualquer portador de deficiência, e sim para aqueles trabalhadores reabilitados ou os portadores de deficiência que possuam alguma habilidade para o trabalho, ou seja, cuja deficiência permita o exercício de uma atividade". E, no caso, a empresa empreendeu

todos os esforços ao seu alcance necessários ao atendimento do comando legal. "Há muitos precedentes de casos nesse sentido e a decisão foi acertada", concluiu.

A decisão foi por maioria, ficando vencida a ministra Delaíde Miranda.

(Natalia Oliveira/CF)

Processo: TST-RR-505-97.2012.5.19.0007

5.4.2 Negada reintegração a auxiliar chamada para ocupar vaga temporária em hospital

Veiculada em 10-04-2015.

Uma auxiliar de enfermagem admitida pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A apenas para substituir outro empregado durante licença saúde não será reintegrada ao emprego. Para a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que desproveu o agravo da profissional, é válida a previsão em edital que estipula a contratação temporária.

A auxiliar foi aprovada em concurso público e seu nome constava no cadastro de reserva quando foi chamada para substituir, por tempo determinado, uma ocupante de vaga efetiva, durante o cumprimento de licença. De acordo com o edital do concurso, o candidato que aceitasse ocupar a vaga temporária, ao término do contrato, retornaria ao respectivo cadastro, preservando a ordem de classificação.

Ao fim do período, a auxiliar ajuizou ação trabalhista reivindicando a reintegração alegando que não poderia ser dispensada em razão da existência da denominada "Política de Avaliação de Desenvolvimento", que limita o direito protestativo do empregador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho.

O caso veio parar no TST após a interposição de agravo de instrumento da trabalhadora pela análise do recurso, negado nas instâncias anteriores. Mas para o relator do processo, ministro Alberto Bresciani, a possibilidade de reintegração é inviável sob pena de preterição da ordem classificatória do concurso.

Ele negou provimento ao apelo da trabalhadora ao considerar que, de acordo com o Regional, a celebração do contrato temporário ocorreu em conformidade com os artigos 443, parágrafo 2º, alínea "a", e 445 da CLT, e que as contratações temporárias são legais e se justificam em razão da manutenção dos serviços de atendimento e de assistência à saúde prestados pelo Hospital.

A decisão foi unânime.

(Taciana Giesel/CF)

Processo: ARR-1502 -13.2011.5.04.0014

5.4.3 Presidente do TST abre audiência pública sobre terceirização no Senado

Veiculada em 13-04-2015.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, participou nesta segunda-feira (13) de audiência pública interativa promovida pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal para debater as novas regras de terceirização de mão de obra. Convidado pelo senador Paulo Paim (PT-RS), o ministro afirmou que, enquanto estiver em vigor, a Súmula 331 continuará a ser aplicada pelo TST. O [Projeto de Lei 4.330/2004](#), que teve o texto-base aprovado na semana passada pela Câmara dos Deputados, será analisado agora pelo Senado.

Jurisprudência

Ao abrir sua exposição, o presidente do TST afirmou ser "equivocada" a ideia de que a Justiça do Trabalho seja protecionista. "Nós aplicamos uma legislação que tenta equilibrar forças dando superioridade jurídica ao trabalhador diante da superioridade econômica da empresa", explicou. "Hoje, a Constituição Federal privilegia os acordos coletivos porque, por mais que possa tentar dirimir as controvérsias, a Justiça do Trabalho não seria tão eficaz quanto os próprios envolvidos para chegar a uma solução boa para todos".

Ressaltando que não falava como presidente do Tribunal, e sim como cidadão e magistrado, Levenhagen fez um histórico do fenômeno da terceirização, lembrando que essa modalidade de contratação surgiu nos Estados Unidos e na Inglaterra no bojo do Consenso de Washington, durante os governos Margaret Thatcher e Ronald Reagan, "uma época de sobrevalorização do capital". A prática foi adotada pelo Brasil "sem grandes discussões" também num período de maior exacerbação do capitalismo. "Empresas surgiram do dia para a noite, contratando trabalhadores pouco qualificados que não tinham as mesmas vantagens dos empregados diretos, configurando uma situação de rematada injustiça", afirmou.

Foi nesse contexto de "terceirização predatória" que, na ausência de legislação específica, o TST começou a construir sua jurisprudência sobre a matéria. Em 1993, o Tribunal editou a [Súmula 256](#), revogada em 2003, substituída pela [Súmula 331](#).

Levenhagen definiu como equivocada a ideia de que o TST teria legislado o tema. Ele citou os artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) e 126 do Código de Processo Civil (CPC) para explicar que o juiz não pode deixar de decidir alegando lacuna na lei, e, nesses casos, deve recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. "Com uma quantidade enorme de processos decorrentes da terceirização, o Tribunal tinha de se posicionar", afirmou.

O posicionamento adotado foi sendo aperfeiçoado ao longo dos anos, com as mudanças introduzidas na Súmula 331. A última alteração é de 2011, com a introdução dos itens V e VI, que tratam da responsabilidade da Administração Pública e da abrangência da responsabilidade subsidiária do contratante.

Equilíbrio

Levenhagen afirmou que confia no Parlamento brasileiro, como pilar da democracia, para encontrar o equilíbrio na regulamentação. "O Senado Federal tem de verificar para que não haja precarização", afirmou. "Não consigo entender que a garantia da produtividade implique subtrair direitos dos trabalhadores".

O ministro observou que o inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal coloca os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa no mesmo patamar como fundamentos da República. "Não se pode pensar num Brasil grande, com melhor distribuição de renda, sem a garantia da dignidade do trabalhador, da mesma forma que não se pode pensar no empregado sem valorizar a empresa",

afirmou, lembrando que o TST "age com dureza contra o mau empregador para garantir o emprego".

Com relação à análise do PL 4.330 Levenhagen assinalou que o Senado, como casa revisora, pode ter um debate "menos acalorado" sobre o tema. "É da essência do Senado acalmar tensões, e tenho certeza de que vai olhar com bastante atenção para o tema, evitando a precarização excessiva", afirmou.

Entre os possíveis aperfeiçoamentos, o ministro admite que se estabeleça um percentual máximo para a contratação de terceirizados e mecanismos para garantir a isonomia entre empregados efetivos e prestadores de serviços, como a observância das convenções coletivas de trabalho da categoria principal do tomador de serviços.

Agradecimento

O presidente do TST agradeceu aos Senadores pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 32/2010, que altera o artigo 92 da Constituição Federal para explicitar o TST como órgão do Poder Judiciário. A proposta, aprovada em segunda votação pelo Plenário do Senado em março, segue agora para a Câmara dos Deputados.

(Carmem Feijó. Foto: Fellipe Sampaio)

5.4.4 Turma anula pena de confissão aplicada a trabalhadora que faltou três vezes a audiência

Veiculada em 17-04-2015.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a nulidade de todos os atos processuais decorrentes da aplicação de penalidade de confissão a uma trabalhadora que não compareceu à audiência de instrução, para a qual foi intimada por meio de sua advogada. Segundo a relatora, ministra Maria de Assis Calsing, para se aplicar a pena de confissão – na qual, diante da ausência de manifestação de uma das partes, se pressupõe como verdadeira a versão da parte contrária – no caso de não comparecimento à audiência de instrução e julgamento, é imprescindível a intimação pessoal. O processo retornará agora à vara de origem, para que seja reaberta a instrução.

Três ausências

Trabalhando como terceirizada para o Itaú Unibanco S.A. e pleiteando o enquadramento como bancária, a trabalhadora compareceu à audiência de conciliação, quando não houve acordo, mas não foi às três outras audiências de instrução marcadas – à primeira, por estar em consulta médica e à segunda porque estava acompanhando familiar em hospital. Quando redesignou audiência pela terceira vez, o juiz registrou que a trabalhadora estava tomando ciência por meio de sua advogada, alertando que os envolvidos na ação deviam comparecer para prestar depoimentos pessoais, "sob pena de confissão".

Na terceira audiência, novamente ausente, a advogada postulou prazo para comprovar a impossibilidade de comparecimento da cliente, o que não ocorreu durante o prazo concedido. O juízo, então, aplicou a pena de confissão ficta e julgou procedente apenas parte dos pedidos. Ela recorreu alegando cerceamento do direito de defesa, porque não foi intimada pessoalmente para prestar depoimento, pretendendo nulidade do julgado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve a sentença, verificando que a empregada concedeu à advogada poderes especiais, previstos no artigo 38 do Código de Processo Civil (CPC), que incluem confessar, receber e dar quitações, autorizando-a a receber intimação em

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

seu nome. Sobre a alegação de que os advogados não conseguiram localizá-la por ter mudado de endereço, ressaltou que competia a ela comunicar a alteração de residência. "Não pode o Judiciário ou a parte contrária ficar à mercê da boa vontade de uma das partes, sendo, aliás, para isso que servem os prazos estabelecidos em lei", registrou.

TST

No recurso ao TST, a cobradora repetiu o argumento da necessidade de intimação pessoal. Ao examinar o processo, a ministra Maria de Assis Calsing lhe deu razão com base no artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo Trabalhista. Essa norma define a obrigação de que os envolvidos na ação (partes) sejam intimados pessoalmente, "constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça". É também o que dispõe a Súmula 74, item I, do TST.

"Ao contrário do que decidiu o Regional, a mera intimação da trabalhadora para audiência, por meio de sua advogada, não é condição suficiente para aplicação da penalidade de confissão ficta", ressaltou. Citando precedentes, a relatora destacou que é justamente nessa linha de raciocínio que vêm decidindo os vários órgãos julgadores do TST.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: RR-248000-25.2009.5.02.0075

5.4.5 Presidente do TST debate pontos da reforma trabalhista com parlamentares

Veiculada em 17-04-2015.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, reuniu-se na quinta-feira (16) com os deputados Ricardo Barros (PP-PR) e Valtenir Pereira (PROS-MT) e representantes da Liderança do Governo na Câmara dos Deputados, da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra) e da Confederação Nacional da Indústria para tratar de projetos de lei que dispõem sobre a reforma da execução trabalhista.



O Projeto de Lei 5.140/2005, que trata da execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, se encontra sob a relatoria do deputado Ricardo Barros e está na pauta de votação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

O ministro Levenhagen esclareceu que alguns dispositivos ali apresentados estão regulados pelo novo Código de Processo Civil e outros contemplados

no Projeto de Lei do Senado 606/2011, sobre mesma matéria, em tramitação na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, sob a relatoria da Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM). Ressaltou, ainda, que esta última proposição teve origem no Órgão Especial do TST.

O deputado Ricardo Barros destacou que o parecer apresentado ao projeto realmente apresenta alguns pontos anacrônicos em face da nova legislação e que, diante disso, os dispositivos já previstos no novo CPC e no PLS 606/2011 serão retirados, e somente dois pontos da proposição voltarão a ser discutidos.

(Com informações da Assessoria Parlamentar)

5.4.6 Técnico de futebol não consegue trâmite de ação no local em que recebeu telefonema com proposta

Veiculada em 20-04-2015.

A ação trabalhista do técnico de futebol Gilmar Gasparoni contra o Brusque Futebol Clube vai tramitar na Vara do Trabalho de Brusque (SC), local onde foi assinado o contrato e prestado o serviço de coordenação do time. A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista em que o técnico pedia a tramitação do processo em Novo Hamburgo (RS), onde mora.

O técnico entrou com a ação na Justiça do Trabalho em Novo Hamburgo pedindo anotação do contrato na carteira de trabalho, diferenças salariais e outras verbas. Ao contestar a ação, o clube afirmou que o trâmite deveria ser na cidade de sua sede, onde foi assinado o contrato e prestado o serviço. O profissional, porém, alegou que foi contratado em casa, por telefone.

Bola fora

A 5ª Vara de Novo Hamburgo acolheu a argumentação do clube e determinou a remessa do processo à Vara do Trabalho de Brusque. Segundo a sentença, mesmo que a contratação tenha ocorrido por telefone, quando o trabalhador estava em Novo Hamburgo, nos moldes da lei não há como reconhecer a cidade como foro do contrato e, além disso, o telefonema com a proposta de trabalho partiu de Brusque, sede do clube, onde também foram prestados os serviços.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) manteve a sentença, entendendo que, independentemente do local onde o profissional estava quando efetuado o contato telefônico, o contrato foi firmado em Brusque, fato assumido pelo próprio técnico, que afirmou ter viajado àquela cidade, "somente para a formalização do contrato que já existia", após o acerto das condições por telefone. Também destacou que o técnico nunca prestou serviços ao time em Novo Hamburgo.

Gasparoni recorreu ao TST, sem sucesso. O desembargador convocado João Pedro Silvestrin, relator do caso, manteve o foro em Brusque, ressaltando não haver no processo e na decisão do Regional "elementos que denotem a hipossuficiência" do técnico, o que motivaria a tramitação em seu domicílio como garantia ao acesso da Justiça. Silvestrin também lembrou o destaque feito pelo TRT-RS de que, embora residisse em Novo Hamburgo quando recebeu a proposta, o técnico jamais prestou os serviços naquela cidade. Entendimento diferente dessa conclusão exigiria revisão das provas do processo, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

(Elaine Rocha/CF)

Processo: [RR-566-85.2011.5.04.0305](#)

5.4.7 TST e CSJT regulamentam reserva de 20% de vagas para negros em concursos

Veiculada em 23-4-2015.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Barros Levenhagen, assinou nesta terça-feira (22) ato que institui reserva para negros de 20% das vagas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito dos dois órgãos.

A regulamentação segue o disposto no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) e a Lei 12.990/2014, e leva em consideração ainda a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, que julgou constitucional a política de cotas da Universidade de Brasília (UnB). "A medida regulamenta um direito já previsto na legislação e na Constituição Federal", assinala o ministro Barros Levenhagen. "O objetivo desta ação afirmativa é a superação de distorções arraigadas na nossa sociedade e o aperfeiçoamento de um ambiente plural e diversificado, criando oportunidades para um grupo social histórica e culturalmente desfavorecido."

De acordo com o [Ato TST.CSJT 02/2015](#), a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três e constará expressamente dos editais. Poderão concorrer às vagas reservadas os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos no ato de inscrição, conforme os critérios utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Levenhagen explica que a medida regulamenta um direito já previsto na legislação e na Constituição Federal. "O objetivo desta ação afirmativa é a superação de distorções arraigadas na nossa sociedade e o aperfeiçoamento de um ambiente plural e diversificado, criando oportunidades para um grupo social histórica e culturalmente desfavorecido", concluiu.

[Confira a íntegra da regulamentação.](#)

(Carmem Feijó)

5.4.8 Agente de contabilidade contratada em Washington (EUA) não obtém reconhecimento de direito ao FGTS

Veiculada em 24-04-2015.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo de uma agente de contabilidade da Comissão Aeronáutica Brasileira, com sede em Washington (EUA), que pretendia ter seu FGTS recolhido de acordo com as normas vigentes na legislação brasileira. No agravo, ela alegava que, na qualidade de empregada pública, trabalhava em território brasileiro, uma vez que a comissão era sediada na Embaixada do Brasil.

Contratada antes da Constituição Federal de 1988, a trabalhadora alegava que sua situação era singular, porque, com a edição da [Lei 8.745/93](#) e, posteriormente, com o [Decreto 2.299/97](#), sua condição foi ajustada por meio de um termo de opção, onde escolheu adaptar-se à legislação previdenciária e trabalhista nacional, pois os brasileiros ou estrangeiros residentes nos EUA são proibidos de filiar-se a tais sistemas americanos.

Para a Advocacia-Geral da União (AGU), a pretensão de receber o FGTS não tem respaldo legal, uma vez que o fundo "é instituto eminentemente nacional, não encontrando similar no direito norte-americano", e a contratação se deu "para realizar suas atividades fora do país".

A 6ª Vara do Trabalho de Campinas julgou o pedido improcedente, "pois seria necessária prévia aprovação em concurso público" para o reconhecimento do vínculo. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (SP), ao julgar recurso da agente, entendeu que a contratação, mesmo realizada sem concurso público, não poderia ser considerada nula, visto que a Constituição de 1967, vigente à época, não fazia essa exigência para investidura em emprego público. No entanto, também não reconheceu o direito ao recolhimento do FGTS, pois "a relação jurídica trabalhista é

regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço, e não por aquelas do local da contratação".

O relator do agravo no TST, ministro Walmir Oliveira da Costa, ressaltou que a trabalhadora não apresentou argumentos novos capazes de autorizar o exame do recurso de revista. Ele explicou, durante a sessão, que o vínculo de emprego era "legal", mas não poderia decidir da mesma forma com relação ao FGTS. Como ela foi contratada para realizar a atividade de agente de contabilidade nos EUA, a trabalhadora estava submetida à legislação daquele país, "e lá o FGTS não é previsto como verba integradora da relação de trabalho".

A decisão foi por unanimidade.

Processo: AIRR-106740-16.2004.5.15.0093

5.4.9 Campanha "Legalize Aprendiz" recebe apoio do Tribunal Superior do Trabalho

Veiculada em 24-04-2015.

O Tribunal Superior do Trabalho irá apoiar a campanha "Legalize Aprendiz", lançada pela Fundação Roberto Marinho nesta sexta-feira (24). A iniciativa estimula a contratação de jovens por empresas e sensibiliza a sociedade sobre a importância de oferecer oportunidades de inserção de aprendizes no mercado de trabalho. O TST valoriza a contratação de acordo com a Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000), que garante todos os direitos trabalhistas aos jovens trabalhadores.

De acordo com a legislação, empresas de médio e grande porte devem compor seus quadros de trabalhadores com 5 a 15% aprendizes entre 14 e 24 anos. Entretanto, atualmente apenas 30% do percentual exigido é cumprido. Aprendiz é o jovem que estuda e trabalha, recebendo, ao mesmo tempo, formação na profissão para a qual está se capacitando. Tem contrato de trabalho de no máximo dois anos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, salário mínimo e todos direitos trabalhistas e previdenciários garantidos.

Para o coordenador do Programa Aprendiz Legal, Marcelo Bentes, mais do que uma obrigação a Lei de Aprendizagem é um instrumento de transformação para todos os envolvidos no processo. "A empresa que cumpre a lei se renova com criatividade e o dinamismo do jovem, além de ter a oportunidade de formar um futuro colaborador. Os jovens se qualificam, as empresas se renovam e a economia gira".

O Aprendiz Legal é um programa de aprendizagem, com realização da Fundação Roberto Marinho e implementação do CIEE e da Gerar. Desde 2004, o programa auxilia as empresas a cumprir a cota de contratação de aprendizes. Cerca de 80 mil jovens estão em formação pelo programa.

No site da campanha é possível se informar como se tornar um aprendiz ou, no caso de empresários, como regulamentar a empresa para a contratação de jovens.

Site: <http://www.aprendizlegal.org.br/>

Assista ao vídeo da campanha: <https://www.youtube.com/embed/VZ39EzPKxi0>

(Taciana Giesel/RR)

5.4.10 TST determina que Câmara de Mediação e Arbitragem de MG não atue em conflitos trabalhistas

Veiculada em 27-04-2015.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho proveu recurso do Ministério Público do Trabalho (MPT) para condenar a Câmara de Mediação de Arbitragem de Minas Gerais S/S Ltda. (empresa privada), de Pouso Alegre (MG), a não promover arbitragem para solução de conflitos individuais trabalhistas, inclusive após o término do contrato de trabalho. A decisão se deu em ação civil pública ajuizada pelo MPT, para o qual a realização de arbitragens envolvendo questões trabalhistas é ilegal por atentar contra o valor social do trabalho e a dignidade dos trabalhadores.

Entre outras condutas irregulares, o MPT constatou cobranças de taxas de várias espécies, atuação de profissionais que ora eram árbitros, ora advogados dos trabalhadores, e quitação de direitos trabalhistas sem a assistência e a proteção dos sindicatos de classe.

A Câmara de Arbitragem foi condenada na primeira instância a se abster de atuar em dissídios individuais trabalhistas, mas a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), que considerou não haver ilicitude na atuação da empresa. A Quarta Turma do TST proveu recurso do MPT apenas em parte, com o fundamento de "relativa disponibilidade" dos direitos trabalhistas após a extinção do contrato de trabalho, desde que respeitada a livre manifestação de vontade dos ex-empregados e garantido o acesso irrestrito ao Poder Judiciário.

Nos embargos à SDI-1, o MPT buscou ampliar a condenação, para que a Câmara de Mediação e Arbitragem se abstinhasse de qualquer atuação conciliatória ou de arbitragem de direitos trabalhistas.

Proteção do empregado

Para o relator dos embargos, ministro João Oreste Dalazen, o princípio de proteção do empregado, um dos pilares do Direito do Trabalho, inviabiliza qualquer tentativa de se promover a arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96, que dispõe sobre a matéria. Tal princípio, a seu ver, estende-se, inclusive, após o fim do contrato de trabalho. Para o ministro, a urgência para receber as verbas rescisórias, de natureza alimentar, "em momento de particular fragilidade do ex-empregado, frequentemente sujeito à insegurança do desemprego", inviabiliza a adoção da via arbitral como meio de solução de conflitos individuais trabalhistas.

No entendimento do relator, a intermediação de pessoa jurídica de direito privado tanto na solução de conflitos quanto na homologação de acordo envolvendo direitos individuais trabalhistas "não se compatibiliza com o modelo de intervencionismo estatal norteador das relações de emprego no Brasil". Nesse sentido, citou recente decisão da SDI-1, ao examinar caso semelhante.

A decisão foi por maioria, vencido o vice-presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins.

Projeto de lei

Durante a sessão, o ministro Lelio Bentes Corrêa informou que a Câmara dos Deputados aprovou recentemente projeto de lei sobre mediação que explicita que a mediação e a arbitragem em Direito do Trabalho serão objeto de lei específica, exatamente pelos fundamentos ressaltados pelo ministro Dalazen, "pela especificidade do Direito do Trabalho e pela necessidade de tratamento diverso daquele que se dedica aos demais conflitos a direitos individuais".

(Lourdes Côrtes/CF)

Leia mais:

- 27/3/2015 - TST determina que conselho arbitral não examine conflitos trabalhistas

Processo: RR-25900-67.2008.5.03.0075

5.4.11 Avon indenizará promotora de vendas que sofreu acidente dentro de casa

Veiculada em 27-04-2015.

A Avon Cosméticos Ltda. terá que indenizar em R\$ 20 mil uma promotora de vendas de Belém (PA) que caiu da escada dentro da própria residência e fraturou o tornozelo. O fato foi considerado acidente de trabalho, e a condenação foi mantida pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que não conheceu do recurso da empresa contra o valor da indenização.

A promotora se acidentou em setembro de 2007 quando saía para o trabalho. Ficou afastada em auxílio doença até janeiro do ano seguinte e, em fevereiro, foi demitida. Em março, por iniciativa própria, emitiu Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) ao INSS, que deferiu o novo auxílio doença.

Na Justiça do Trabalho, ela argumentou que não poderia ter sido dispensada por ter direito à estabilidade provisória de 12 meses prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) e pediu indenização por danos morais pelo fato do direito não ter sido reconhecido pela empregadora. A Avon, em sua defesa, sustentou que se tratou de um acidente doméstico e que a revendedora estava apta ao trabalho quando foi demitida, não tendo direito à estabilidade ou indenização.

Acidente de trabalho

Com o pedido julgado improcedente na primeira instância, a vendedora recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA). No TRT, a discussão principal foi saber se o acidente ocorrido em casa poderia ser considerado acidente de trabalho. A conclusão foi a de que o trabalho da vendedora era eminentemente externo, porque a Avon sequer tinha escritório em Belém.

Segundo o acórdão regional, o dispositivo da Lei da Previdência Social deixa claro que o acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, independentemente do local em que é executado, e que cause, no mínimo, redução temporária da capacidade do trabalhador. "No caso, é perfeitamente possível reconhecer a casa como local do seu trabalho, haja vista que ali executava funções relacionadas com seu emprego", assinalou o TRT. "Entender o contrário estaria desprotegendo, por exemplo, aquele que trabalha no seu próprio domicílio, modalidade largamente adotada por várias empresas".

O acórdão cita como exemplo o digitador que trabalha em casa e, devido ao trabalho excessivo, pode ser vítima da síndrome do túnel do carpo. "Por óbvio que esse trabalhador, por ser contribuinte da previdência social, deve ser protegido da mesma maneira do que aquele que executa o ofício dentro da empresa", concluiu.

No recurso ao TST, a empresa pediu apenas a redução da condenação. O relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, votou pelo provimento do recurso para reduzi-la para R\$ 10 mil. A divergência, entretanto, foi aberta pela ministra Delaíde Miranda Arantes, que entendeu, em conjunto com o ministro José Roberto Freire Pimenta, que os R\$ 20 mil arbitrados pelo Regional observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A decisão foi por maioria.

(Taciana Giesel/CF)

Processo: RR-32400-96.2009.5.08.0004

5.4.12 Odebrecht é condenada por terceirização irregular no exterior

Veiculada em 29-04-2015.

A Construtora Norberto Odebrecht S.A foi condenada a pagar horas extras e outras verbas trabalhistas a um técnico de topografia contratado no Brasil por uma prestadora de serviços de Angola, para trabalhar naquele país africano. A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista da empreiteira, que questionava a condenação.

O técnico requereu na Justiça do Trabalho o reconhecimento de seu vínculo direto com a Odebrecht, afirmando que sua contratação foi formalizada em 2004 na sede da construtora, no Rio de Janeiro, para trabalhar em Angola, onde permaneceu até 2009. De acordo com ele, ao assinar o contrato foi instruído a substituí-lo por outro, firmado com a Sociedade Mineira de Catota Ltda. assim que chegasse a Angola.

Na reclamação trabalhista, afirmou que sempre foi empregado da Construtora Norberto Odebrecht e da Odebrecht S/A, que o recrutaram, pagaram salário e dirigiram sua prestação de serviço, sustentando que, ao utilizar o artifício da terceirização com a empresa estrangeira, as empresas o deixaram à margem dos direitos assegurados pela legislação brasileira.

A construtora alegou à 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - onde a ação teve início- que, na verdade, apenas "intermediou" a contratação, realizada pela Catota, com sede em Angola e com representação no Brasil. "O trabalhador foi contratado para realizar suas atividades em Angola, e nossa empresa não tem nenhuma responsabilidade trabalhista nesse sentido", sustentou.

Para o juízo de primeira instância, as provas apresentadas pelo empregado não foram suficientes para caracterizar o vínculo empregatício. Em recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), ele alegou que, além de burlar a CLT, a empresa não respeitou a [Lei 7064/82](#), que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.

O Regional reconheceu a existência de fraude aos direitos trabalhistas e declarou que o vínculo direto com a Odebrecht estava evidenciado diante dos fatos e provas constantes do processo. "A legislação brasileira é mais benéfica do que a lei angolana, de modo que se impõe a observância das leis trabalhistas do nosso país", afirmou o TRT.

A decisão assinala que, segundo a [Lei 7064/82](#), a contratação por empresa estrangeira requer autorização prévia do Ministério do Trabalho, que só é concedida a empresas que tenham de participação de no mínimo 5% em pessoa jurídica domiciliada no Brasil, e que as despesas de viagem sejam pagas pela empresa estrangeira. No caso, a empreiteira só comprovou a autorização mais de dois anos depois da contratação, e uma de suas testemunhas, a Catoca é formada por quatro empresas sócias - uma delas a Odebrecht Mining Service Incorporation, com sede nas Ilhas Cayman. As passagens, por sua vez, foram emitidas pela construtora.

Dentre suas determinações, estava a de anotação na CTPS com a data da contratação, em 6/2/2004, e sua vigência até 20/7/2009, além das verbas rescisórias e do fornecimento de seu perfil profissiográfico previdenciário para fins de aposentadoria. A condenação alcançou solidariamente a Odebrecht S.A. O TRT ressaltou que não era a primeira vez que a empresa estava sendo alvo de reclamação trabalhista, e que o Ministério Público do Trabalho (MPT) já havia sido acionado em outras oportunidades para sanar anteriores vícios contratuais, o que motivou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Inconformada com a decisão, a construtora recorreu ao TST sustentando que a Lei 7064/82 não podia ser interpretada para beneficiar o empregado, que, segundo ela, fora contratado

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

"diretamente por empresa estrangeira para trabalhar no exterior". Seu recurso, porém, não foi conhecido.

O relator, ministro Walmir Oliveira da Costa, explicou que o TRT, ao analisar todos os elementos dos autos, entendeu que restou comprovado de modo claro "a escancarada fraude à legislação trabalhista praticada pelas empresas condenadas, que formam grupo econômico". E afirmou ainda que a decisão está de acordo com a jurisprudência do TST no sentido de que o princípio da territorialidade admite exceções, especialmente no caso de empregado contratado no Brasil e transferido para o exterior.

A decisão foi por unanimidade, e já transitou em julgado.

Processo: RR-845-76.2011.5.01.0007

(Natalia Oliveira/CF)

5.4.13 CEF desiste de 2.674 recursos em trâmite no TST

Veiculada em 29-04-2015.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, recebeu hoje, em audiência, o diretor jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), Jailton Zanon da Silveira, que apresentou os resultados do projeto de desistência e nova política recursal da CEF. A partir de levantamento iniciado em janeiro, deste ano foram analisados 7.942 recursos, alcançando 2.674 desistências no total.

O ministro louvou a iniciativa da CEF de buscar formas de diminuir o acervo de processos em curso no TST.

Levenhagen afirmou que tem procurado estimular outras instituições financeiras e empresas a analisar os processos em curso para tentativas de conciliações ou mesmo desistência de recursos.

O diretor jurídico, no documento entregue ao ministro Levenhagen, informou que a CEF, empresa pública federal, adotou, a partir de 2015, "nova política recursal perante o TST, visando reduzir o seu acervo na condição de recorrente". A política possui como premissas a adoção da conciliação como meta para a resolução de litígios e a desistência de recursos. Simultaneamente, criou-se modelo de controle da distribuição de recursos interpostos no Tribunal, para evitar que o número volte a se elevar. Segundo informou o diretor, apenas os recursos em que haja tese ainda não pacificada ou aqueles em a tese seja favorável à CEF permanecerão no TST.

No entendimento da Caixa, trata-se de uma nova forma de atuação tendo como foco no debate de teses, em sintonia com a atual realidade vivida na Justiça do Trabalho. Participaram ainda da audiência os advogados Felipe Montenegro Mattos, Leonardo Groba Mendes e Salvador Congentino Neto, integrantes da Diretoria Jurídica da CEF.

(Foto: Aldo Dias)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

5.4.14 TST aumenta limite para envio e cria regras para descarte de documentos eletrônicos no sistema e-Doc

Veiculada em 06-05-2015.

O Tribunal Superior do Trabalho aprovou o aumento de 2 para 5 megabytes o tamanho máximo para envio de documentos eletrônicos por meio do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-Doc). As cópias de segurança dos documentos transmitidos pelo sistema passam a ser armazenadas por dois anos, prazo após o qual serão excluídas.

A [Resolução 196/2015](#), aprovada pelo Órgão Especial na sessão de segunda-feira (4), altera a [Instrução Normativa 30](#), norma que regulamenta a informatização do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho. Até então, não havia regras para o descarte dos arquivos, que podiam ser consultados pelos usuários "a qualquer momento".

A alteração levou em conta o fato de que todos os documentos transmitidos pelo e-Doc, desde o início de sua utilização, em 2005, estão armazenados no TST, o que prejudica o desempenho deste e dos demais sistemas que utilizam a mesma base de dados, como o Malote Digital e o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. O excesso de armazenamento também consome tempo excessivo com procedimentos de backup do banco de dados, implicando indisponibilidade prolongada do sistema em caso de necessidade de restauração.

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Cooperação Técnica permitirá o desenvolvimento do Sistema de Audiência Eletrônica no PJe-JT

Veiculada em 27-04-2015.



O acordo ratificado pelo Ministro Barros Levenhagen e pela Desembargadora Cleusa Regina Halfen é fundamental para a melhoria do AUD no sistema PJe-JT

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) firmaram Acordo de Cooperação Técnica, nesta segunda-feira (27), com o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), para o desenvolvimento, a manutenção e a integração do Sistema de

Audiência Eletrônica (AUD) ao Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). O AUD é um software que auxilia os magistrados nos registros das audiências.

O Sistema de Audiência Eletrônica já está integrado ao PJe-JT, mas, por causa da necessidade de melhorias, o AUD é objeto de um projeto no âmbito do processo judicial eletrônico. Esse projeto tem a finalidade de aperfeiçoar a elaboração das atas de audiência e simplificar os procedimentos para importação e exportação de dados pelo AUD.

O Presidente do CSJT e do TST, Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, enalteceu as parcerias com os Tribunais Regionais do Trabalho e disse que este é o segundo Acordo de Cooperação Técnica firmado com o TRT da 4ª Região. O primeiro, celebrado em novembro de 2014, abordou o desenvolvimento do sistema e-Jus2, o qual é uma sala de sessão de julgamentos de 2º grau, cujo uso é facultativo para os tribunais. "Há tribunais regionais que têm soluções excelentes e que servem de referência para o Comitê Gestor Nacional do PJe-JT. Nesse sentido, a quarta região tem se mostrado um colaborador extraordinário," afirmou o ministro.

A Presidente do TRT da 4ª Região (RS), Desembargadora Cleusa Regina Halfen, explicou que o sistema AUD foi criado pelo TRT da 10ª Região (DF/TO) e atualmente passa por atualizações feitas pelas equipes técnicas do tribunal do Rio Grande do Sul e do CSJT. A desembargadora disse também que o Sistema de Audiência Eletrônica é importante para a Justiça do Trabalho de 1º grau, principalmente em razão do PJe-JT. "O sistema facilita a realização das audiências e a atuação dos juízes nelas, diante das peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico", concluiu a desembargadora.

Guilherme Santos - ASCOM/CSJT

5.5.2 Seminário aprofunda debate sobre meios de dar efetividade à execução trabalhista

Veiculada em 08-05-2015.

Durante dois dias (7 e 8/5), especialistas, magistrados, servidores, membros do Ministério Público, advogados, entidades sindicais, organizações não governamentais, estudantes e interessados em geral discutiram o principal gargalo da Justiça do Trabalho: a execução das sentenças, fase processual em que o trabalhador efetivamente recebe os créditos reconhecidos nas reclamações trabalhistas. Existem hoje mais de dois milhões de processos nessa situação, daí a importância de se buscarem meios para solucionar a elevada taxa de congestionamento verificada nessa fase.

Essa foi a proposta do I Seminário Nacional sobre a Efetividade da Execução Trabalhista, realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) na quinta-feira (7) e na sexta-feira (8) em Brasília.

Veja, abaixo, um resumo das exposições e painéis. A cobertura completa está no [site do CSJT](#).

Tendências

Na conferência de abertura, o jurista Flávio Luiz Yarshell tratou das **Novas Tendências da Execução e Efetividade da Tutela Jurisdicional** e da atuação da Justiça do Trabalho em questões que envolvem a responsabilidade patrimonial, a fraude à execução e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Yarshell opinou sobre a aplicação de instrumentos do novo Código de Processo Civil (CPC) no Direito do Trabalho, para a efetividade da execução.

Tutela específica

O professor Luiz Guilherme Marinoni falou sobre **A Tutela Específica dos Direitos**, no qual tratou da distinção entre tutela dos direitos e técnica processual. Ele demonstrou a tese de que, diante do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, o legislador tem o dever de instituir os meios executivos idôneos e, na ausência deles, o juiz pode, mediante fundamentação adequada, corrigir a omissão no caso concreto.

Novo CPC

Os Impactos do Novo CPC no Processo do Trabalho foi tema de painel que reuniu os ministros do TST Walmir Oliveira da Costa e Douglas Alencar Rodrigues e o juiz do trabalho Luciano Athayde Chaves. Entre os tópicos discutidos estavam o artigo 115, que faz referência ao Direito do Trabalho, o artigo 833, que dispõe que as ações e cotas societárias podem ser objeto de penhora, e o artigo 854, que trata da penhora eletrônica.

Ônus do Tempo

Na conferência **Hipoteca Judiciária, Averbação Premonitória e Indisponibilidade de Bens: A Redistribuição Equitativa do Ônus do Tempo no Processo do Trabalho**, o juiz do trabalho Ben-Hur Silveira Claus falou e apresentou as três práticas, que podem auxiliar no trabalho de redistribuir o ônus do tempo do processo. Segundo ele, o desafio de equiparar a responsabilidade pela demora do processo entre as partes é o maior desafio da Teoria Processual contemporânea.

Precatórios

O desembargador Flávio Allegretti de Campos Cooper, do TRT da 15ª Região (Campinas/SP), abordou os **Aspectos Atuais da Execução em Face de Entes Públicos**. Na apresentação do tema, a ministra Maria de Assis Calsing afirmou que, em 2014, a Justiça do Trabalho recebeu 18.969 novos precatórios, e 15.687 de anos anteriores foram quitados, totalizando mais de R\$ 1.2 bilhão. O palestrante apresentou a experiência do Comitê Gestor de Precatórios, que aumentou a quitação anual de precatórios vencidos de 900 para 2 mil no TRT-15.

Blindagem patrimonial

O subprocurador do Banco Central Erasto Villa-Verde, e o coordenador-geral de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal, Gerson Dagord Schaan, conduziram o painel **Tipologias de Blindagem Patrimonial**, formas de atuação de 'laranjas', empresas off shore e técnicas de investigação. Entre os tópicos abordados, as medidas dos dois órgãos para coibir ilícitos cambiais, remessas ilegais de capital para o exterior e lavagem de dinheiro.

Projeto de Lei

No último painel do seminário, o juiz do trabalho Marcos Neves Fava e o advogado Nilton Correia falaram sobre o **Projeto de Lei do Senado (PLS) 606/2011**, que traz propostas para imprimir efetividade à execução trabalhista (como leilões unificados e incentivo à conciliação) e dá novo tratamento à execução provisória.

(Com informações do CSJT)

5.5.3 Ato institui a Ouvidoria Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Veiculada em 11-05-2015.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) instituiu sua Ouvidoria Geral por meio do Ato CSJT.GP.SG nº 102 de 7 de maio de 2015. Além de receber solicitações, críticas, elogios e sugestões dos cidadãos para o aprimoramento das atividades do Conselho, a unidade vai promover a integração das Ouvidorias da Justiça do Trabalho e definir parâmetros para as ações delas. Dessa forma, pretende-se estimular a permuta de informações necessárias ao atendimento dos usuários e propiciar maior transparência e celeridade no atendimento das demandas.

A direção e a supervisão dos trabalhos da Ouvidoria Geral competem ao Presidente do CSJT, cargo exercido atualmente pelo Ministro Antonio José de Barros Levenhagen. O presidente indicará servidor para atuar como ouvidor auxiliar, que coordenará a área administrativa. A Ouvidoria Geral do CSJT terá 90 dias, contados a partir da publicação do Ato nº 102, para regulamentar a sua competência e estrutura. O documento foi publicado na edição de 8 de maio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Até a regulamentação, as demandas relacionadas ao Conselho devem ser encaminhadas à Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho por meio deste link.

Guilherme Santos - ASCOM/CSJT

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 TRT-RS implanta processo eletrônico em quatro municípios da região noroeste

Veiculada em 11-04-2015.



Frederico Westphalen

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) implantou o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) em mais quatro cidades do Estado, nessa semana. Na quinta-feira, o sistema chegou às Varas do Trabalho de Palmeira das Missões e de Três Passos, além do Posto Avançado de Panambi (vinculado à jurisdição de Palmeira das Missões). Na sexta-feira, foi a vez de a VT de Frederico Westphalen receber a ferramenta. Os quatro municípios estão situados na região noroeste do Estado.

Todas as ações trabalhistas ajuizadas a partir de agora nessas localidades tramitarão eletronicamente do início ao fim, com as demais permanecendo em papel.

A implantação do PJe-JT foi celebrada com solenidades em Palmeira das Missões, Três Passos e Frederico Westphalen. Os eventos tiveram a presença da vice-presidente do TRT-RS, no exercício da Presidência, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, do presidente do Comitê Gestor Regional do PJe-JT, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, de juízes do Trabalho, servidores, advogados, procuradores e representantes das comunidades locais.

[Clique para acessar os álbuns de fotos das solenidades de Palmeira das Missões, Três Passos e Frederico Westphalen.](#)

Em discurso nos três eventos, a vice-presidente do Tribunal, desembargadora destacou que o PJe-JT já vem trazendo bons resultados para a 4ª Região. “O tempo médio de tramitação dos processos, que no meio físico é de 288 dias, no PJe-JT passou para 163 dias, redução de quase 50%”, informou Ana Luiza. Segundo a desembargadora, isso se deve, principalmente, pela otimização do trabalho das unidades judiciárias, que tiveram reduzido o tempo destinado a atividades burocráticas. “O PJe-JT é a ferramenta certa para a modernização e maior celeridade da prestação jurisdicional desta Justiça Especializada. Impõe desafios e exige paciência, mas é caminho em constante aperfeiçoamento e que propicia benefícios, em especial na volumosa e árdua movimentação dos processos”, afirmou a magistrada.

Em Palmeira das Missões, o juiz titular da Vara do Trabalho, Luís Henrique Bisso Tatsch, elogiou algumas características da ferramenta, como a facilidade no acesso aos autos pela Internet e a economia de papel, tempo e espaço físico. O magistrado também destacou o aspecto democrático e colaborativo do PJe-JT. Democrático porque todos os usuários utilizam a mesma plataforma. E colaborativo porque a juntada de documentos aos autos agora não cabe apenas aos servidores, como no processo físico, mas também aos juízes, advogados, procuradores e peritos. Por isso, a correção da juntada das peças é fundamental para o trabalho dos demais operadores. “Desde já conclamo a todos os usuários de Palmeira das Missões e Panambi que façamos uso desta ferramenta de modo colaborativo, sempre dialogando, aprendendo o sistema no dia a dia uns com os outros, aceitando as críticas e fazendo-as sempre do modo mais construtivo possível”, disse o juiz. A solenidade ainda teve o pronunciamento do presidente da subseção da OAB/RS em Palmeira das Missões, Eduardo Nassif Branchier.

Na implantação do PJe-JT em Três Passos, o juiz titular da VT local, Ivanildo Vian, salientou, dentre outros tópicos, que no processo eletrônico a segurança dos autos é muito maior que no meio físico. Além disso, lembrou que com o PJe-JT os servidores da Justiça do Trabalho podem se dedicar quase que exclusivamente a tarefas da atividade-fim, como elaboração de minutas de despachos e de alvarás. “As tarefas manuais, como numerar e rubricar folhas de um processo, representam um desperdício de tempo e um subaproveitamento das qualidades dos servidores”, considera o juiz Ivanildo. Ao final do seu pronunciamento, o magistrado elogiou a Administração atual e as anteriores do TRT-RS pelo projeto do PJe-JT, classificando o sistema como uma grande novidade que agilizará a prestação jurisdicional das unidades. Também se manifestou no evento a presidente da subseção local da OAB/RS, Elisete Trautenmuller Kerber.

Na cerimônia de Frederico Westphalen, o juiz do Trabalho substituto Fernando Reichenbach, no exercício da titularidade da VT local, também saudou o fato de o PJe-JT permitir que servidores e magistrados possam se dedicar mais à atividade-fim da jurisdição, a partir da eliminação de atos burocráticos. O magistrado ainda citou que o sistema vem melhorando a cada versão nova. “O

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

processo eletrônico é caminho sem volta e trará, principalmente no longo prazo, inúmeras benesses aos jurisdicionados, aos operadores do Direito e aos jurisdicionados, que pretende se tornar mais célere, efetivo e eficiente, inclusive sob a ótica da utilização de recursos materiais e humanos”, opinou. O evento também teve os pronunciamentos do presidente da subseção local da OAB/RS, Pablo Henrique Caovilla Kuhnen, e do procurador-geral do Município, Claudio Luiz Bertoluzzi.

As três solenidades contaram com a tradicional demonstração do PJe-JT. A convite da Justiça do Trabalho, advogados acessaram um processo ajuizado no mesmo dia da implantação do sistema. O procedimento foi acompanhado por todos, em um telão. As consultas processuais foram feitas pelos advogados Dionéia Cristina Caron (Palmeira das Missões), Gertrude Beatriz Greiwe Schafer (Três Passos) e Tarcísio Vendrusculo (Frederico Westphalen)

Expansão

Com a implantação do PJe-JT nessas quatro cidades, o sistema passa a estar presente em 41 dos 65 municípios gaúchos que possuem sedes da Justiça do Trabalho. Essas localidades compreendem 106 Varas do Trabalho e seis Postos Avançados. O TRT-RS pretende finalizar em outubro deste ano a instalação do PJe-JT em todas as unidades de primeiro grau. Na segunda instância, a ferramenta já é utilizada por todas as Turmas Julgadoras e Seções Especializadas. Todas as informações sobre o PJe-JT você encontra nesta seção do site do Tribunal.



Palmeira das Missões



Três Passos

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.2 Juíza Karina Saraiva Cunha é convocada para a 5ª Turma e 2ª SDI

Veiculada em 13-04-2015.

O Órgão Especial do TRT da 4ª Região (RS) aprovou, em sessão ordinária nesta segunda-feira (13), a convocação da juíza do Trabalho Karina Saraiva Cunha para a 5ª Turma Julgadora e a 2ª Seção de Dissídios Individuais.

Titular da 2ª Vara do Trabalho de Esteio, a magistrada atuará na vaga aberta em decorrência da aposentadoria do desembargador Leonardo Meurer Brasil.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

5.6.3 Reunião do Fórum de Relações Institucionais aborda processo eletrônico e política de atenção ao primeiro grau

Veiculada em 14-04-2015.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu, nesta terça-feira (14), mais uma reunião do Fórum de Relações Institucionais. O Fórum reúne a Administração do TRT-RS e representantes das entidades que congregam os demais operadores do Direito atuantes na Justiça do Trabalho gaúcha. Trata-se de um espaço de diálogo que visa à discussão de temas sobre o dia a dia e a prestação jurisdicional da 4ª Região.

A reunião desta terça-feira foi conduzida pela presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen.

Na primeira parte do encontro, o presidente do Comitê Gestor Regional do PJe-JT, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, falou sobre o andamento da implantação no sistema no Estado. O magistrado anunciou que o término da instalação no primeiro grau está previsto para 16 de outubro, no Foro Trabalhista de Gramado. Também integrante do Comitê Gestor Nacional do PJe-JT, Cassou ainda informou a existência de projetos que objetivam o aperfeiçoamento de diversas funcionalidades da ferramenta, como, por exemplo, o programa AUD, utilizado em audiências. "As melhorias no PJe-JT estão sendo feitas gradualmente porque, no momento, a prioridade é garantir a estabilidade do sistema, para que fique sempre disponível. Essa manutenção técnica envolve investimento em equipamentos, rede e programas", disse o desembargador.

Em um segundo momento da reunião, a desembargadora Cleusa apresentou ao Fórum o coordenador do Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau na 4ª Região, desembargador Francisco Rossal de Araújo. O magistrado falou sobre as atribuições do Comitê, que tem a incumbência de gerir e implementar, no Estado, a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. O desembargador anunciou as primeiras atividades do grupo, como a fixação de 10 eixos principais de atuação, o estudo para implementação de um segundo cargo de assistente de juiz (requerimento da Amatra IV) e a análise de questões relacionadas ao PJe-JT, atendimento ao público e condições de trabalho.

Ao final do encontro, os integrantes discutiram melhorias operacionais ainda consideradas necessárias para o PJe-JT, mais especificamente na juntada de documentos. O procurador-chefe adjunto da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Rogério Uzun Fleischmann, apresentou uma reivindicação do Ministério Público do Trabalho para que as ações coletivas tenham maior pontuação no ranking de estatísticas de produtividade dos juízes, na medida em que contemplam número maior de trabalhadores. O juiz auxiliar da Presidência do TRT-RS, Ricardo Fioreze, adiantou que já foi iniciado um estudo sobre essa questão no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

A reunião do Fórum teve os seguintes participantes:

- | | |
|---|---|
| <ul style="list-style-type: none"> ➤ Desembargadora Cleusa Regina Halfen, presidente do TRT-RS ➤ Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, presidente do Comitê Gestor Regional do PJe-JT ➤ Desembargador Francisco Rossal de Araújo, coordenador do Comitê Gestor Regional de Priorização | <ul style="list-style-type: none"> ➤ Maria Helena Camargo Dornelles, corregedora da OAB/RS ➤ Gustavo Juchem, presidente da SatergsRenata Gabert de Souza, 1ª tesoureira da Agetra ➤ Evandro Krebs Gonçalves, presidente da Apejust |
|---|---|

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

do Primeiro Grau na 4ª Região

- Juiz auxiliar da Presidência, Ricardo Fioreze
- Juiz auxiliar de Conciliação Marcelo Bergmann Hentschke
- Rogério Uzun Flichmann, procurador-chefe adjunto da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região
- Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, secretária-geral adjunta da OAB/RS

- Gabriel Moreira, presidente da Associação de Escritórios Jurídicos Empresariais
- Roséle Gazzola, procuradora do Estado, representando a Procuradoria-Geral do Estado
- Marcus Flavius de los Santos, do Sindicato dos Advogados do RS
- José Américo Ilha de Quadros, presidente do Coditra
- Carolina da Silva Ferreira, assessora de Gestão Estratégica do TRT-RS

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Foto: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.4 Magistrados do Trabalho protestam contra PL 4330/04

Veiculada em 15-04-2015.

Vários magistrados da Justiça do Trabalho protestaram nessa terça-feira (14) contra o conteúdo da PL 4330/04, que trata da ampliação do instituto das terceirizações no país. Na Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS), as manifestações ocorreram com a interrupção de audiências por 15 minutos, seguida de ato público no Foro Trabalhista de Porto Alegre e em algumas unidades do Interior.

Os argumentos sustentados pelos magistrados foram, em síntese, de que, se o texto for aprovado nos moldes em que se encontra redigido, haverá retrocesso nas relações de trabalho e sério risco de precarização dos direitos sociais.



São Leopoldo



São Leopoldo



Caxias do Sul



Caxias do Sul

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::



Porto Alegre



Porto Alegre

Fonte: Fotos de Porto Alegre: Carlos Henrique Mendes.

5.6.5 Desembargador Luiz Vargas participa de Grande Expediente Especial da Assembleia Legislativa

Veiculada em 15-04-2015.



O desembargador Luiz Alberto de Vargas representou o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), no Grande Expediente Especial da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, na tarde desta quarta-feira (15). Com o tema "Por Avanços nas Leis Trabalhistas e em Defesa dos Empregos e Direitos", o evento foi proposição do deputado estadual Adão Villaverde e abordou o PL 4330/04, que trata das terceirizações.

Também compareceram ao Grande Expediente Especial a desembargadora Vania Mattos, a juíza Valdete Severo e o juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos (presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região), todos do TRT-RS.

Mais informações sobre o evento podem ser obtidas no portal da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul.



Valdete Severo e Vania Mattos

Fonte: Secom/TRT4

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

5.6.6 Número de processos eletrônicos supera o de físicos na 16ª VT de Poa

Veiculada em 17-04-2015.



O número de processos eletrônicos superou o de processo físicos na 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. O fato ocorreu nessa quarta-feira (15), às 14h05min, quando a unidade judiciária passou a ter 1.612 processos tramitando no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) e 1.611 no meio físico. A 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre é a primeira unidade da Capital a atingir esse resultado.

O processo eletrônico foi implantado em todas as Varas do Foro Trabalhista de Porto Alegre no dia

23 de setembro de 2013. O registro da 16ª VT é um marco na implantação do sistema, e ilustra o momento em que o PJe-JT deixa de ser novidade para aos poucos se estabelecer como o meio preponderante de tramitação processual.



O juiz titular da unidade, Horismar Carvalho Dias, acredita que o processo eletrônico trouxe melhoras significativas para o Judiciário Trabalhista, especialmente pela maior celeridade e pela facilidade de disponibilização e visualização dos autos. Para o magistrado, as pilhas de processos em volumes de papel, imagem tradicionalmente associada às secretarias das Varas do Trabalho, estão cada vez mais ligadas ao passado: "Hoje o processo físico me causa incômodo. Mesmo que ainda apresente alguns

problemas pontuais, o PJe-JT torna o processo muito mais ágil", reflete.



O diretor de secretaria Luiz Eduardo de Freitas acredita que a transição do processo físico para o eletrônico acompanha o cenário observado na sociedade como um todo: "Atualmente a interação on-line é buscada em todas as relações, sejam pessoais ou profissionais. A área judiciária não poderia ser uma exceção". O uso da tecnologia no processo trabalhista facilita a comunicação do juiz com as partes, com os servidores, e até mesmo com outras unidades judiciárias.

Horismar Dias cita, como exemplo, a possibilidade de expedir mandados para cumprimento em outras comarcas via PJe-JT: "Posso enviar um mandado de notificação aqui de Porto Alegre diretamente para a Central de Mandados de Passo Fundo, sem necessidade de carta precatória. Isso diminuiu o tempo de cumprimento e traz mais celeridade", afirma.

O impacto na celeridade é um dos benefícios mais citados do processo eletrônico, devido à eliminação de prazos. No entanto, Luiz Eduardo pondera que essa diminuição no tempo de tramitação ainda não é sentida em todo seu potencial. "A maioria dos processos eletrônicos está na fase de conhecimento. Isso demanda a necessidade de audiências, e o espaço na pauta é limitado.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

Provavelmente a celeridade será mais perceptível na fase de execução, mas ainda é cedo para afirmar”, analisa. O diretor de secretaria também esclarece que o processo eletrônico não diminui a carga de trabalho dos servidores, o que ocorre é uma substituição de tarefas. Os servidores deixam de se ocupar com atividades mecânicas, como a juntada de petições ou numeração de páginas, e passam a se dedicar a atividades mais ligadas à análise do processo em si. “O trabalho se torna mais intelectual”, acrescenta o juiz Horismar Dias, “daí a necessidade de se investir na capacitação dos servidores. Vejo que existe uma preocupação do Tribunal nesse sentido”. O diretor Luiz Eduardo destaca, ainda, que o ajuizamento de reclamações trabalhistas se elevou após a implantação do PJe-JT. “Esse aumento no número de petições iniciais demonstra outro aspecto positivo do processo eletrônico: a Justiça do Trabalho está mais acessível”, comenta.



A juíza substituta da 16ª VT, Ligia Maria Fialho Belmonte, concorda que o PJe-JT facilitou o acesso ao Judiciário. Segundo a magistrada, o receio de que o processo eletrônico pudesse excluir usuários não se confirmou. “O nosso objetivo é aproximar os trabalhadores, e não afastá-los. E os números demonstram que não houve afastamento”, afirma. A juíza também aponta a instalação da Central de Atendimento ao Público (CAP) no Foro Trabalhista de Porto Alegre como um fator importante para a

garantia da acessibilidade.

A CAP foi inaugurada no mesmo dia em que o processo eletrônico chegou ao Foro, com o objetivo de, entre outras atividades, prestar informações sobre o uso do processo eletrônico. Para Ligia Belmonte, a implantação do PJe-JT em Porto Alegre tem sido uma experiência importante para a avaliação do sistema: “Foi uma decisão interessante do Tribunal. O sistema passou a ser utilizado em um Foro de grande movimentação, que envolve diferentes tipos de processos. Creio que o PJe-JT evoluiu muito nesse período”, conclui.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

5.6.7 Processo eletrônico é implantado em Pelotas, Bagé e Dom Pedrito

Veiculada em 19-04-2015. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) implantou o sistema de Processo Judicial Eletrônico em três municípios da zona sul do Estado: Pelotas, Bagé e Dom Pedrito. Agora, as unidades judiciárias dessas cidades só recebem ações trabalhistas pelo meio digital. A instalação da ferramenta foi celebrada com solenidades nos Foros Trabalhistas de Pelotas e Bagé – este também responsável pela jurisdição do Posto Avançado de Dom Pedrito. Os eventos contaram com a participação da presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, e de magistrados, servidores, advogados, procuradores e representantes das comunidades locais.

➤ **Acesse as fotos das solenidades em Bagé e Pelotas.**

Na solenidade de Pelotas, ocorrida sexta-feira (17), a diretora do Foro, juíza Angela Rosi Almeida Chapper, destacou que a expansão do mercado de trabalho e a modernização da sociedade fizeram aumentar o número de conflitos entre patrões e empregados.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::



Solenidades em Bagé (acima) e Pelotas (abaixo)

"Não há outro caminho a seguir senão a aceitação de que, sem alterações drásticas e fundamentais nos procedimentos trabalhistas, não teremos como solucionar as milhares de ações que nos chegam cotidianamente", afirmou. Foi nesse contexto que a magistrada saudou a chegada do processo eletrônico como um meio de solução moderna e efetiva de conflitos. Para ela, a ferramenta mostrará, com o tempo, seus esperados efeitos de celeridade, economia de tempo e de papel, e transparência. "Conclamo a todos os magistrados, servidores, partes e advogados, a enfrentarmos esse desafio com otimismo, cientes de que nosso caminho é na direção de um futuro melhor, auxiliados pela tecnologia que vem para facilitar a aproximação do cidadão com a Justiça, e nunca para afastá-lo", salientou a juíza. A diretora do Foro ainda concluiu que o processo eletrônico "não impedirá a análise justa e forte das fontes do Direito do Trabalho, que continuarão sempre norteando a atuação judicante".

O segundo discurso do evento foi do conselheiro seccional e presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS, Fábio Scherer de Moura. O advogado abordou que embora o país esteja dividido política e ideologicamente, com ânimos acirrados de ambos os lados, na Justiça do Trabalho sempre houve diálogo e respeito mútuo, e isso será importante para a consolidação do PJe. "No debate em torno da implantação, funcionamento e características do processo eletrônico, embora a magnitude dos problemas e a diversidade dos pontos de vista, conseguimos, magistrados, servidores e advogados, manter um clima de concórdia, ainda que com discordância, em busca da consecução de um bem comum", opinou o representante da Ordem.

Na sequência, o discurso da presidente do TRT-RS também destacou, dentre outros tópicos, a importância da integração de todos os operadores do Direito para o sucesso do PJe-JT. "A amplitude dessa transformação requer a participação e o esforço de todos os envolvidos: da parte do Tribunal, em propiciar condições de trabalho adequadas, promover capacitação e estimular a utilização da nova ferramenta e, de parte dos demais operadores do Direito, em dedicar-se ao novo sistema com entusiasmo, minimizando resistências e mantendo-se compreensivos e tolerantes com eventuais dificuldades decorrentes dessa mudança, participando, assim, de forma positiva nesse processo de adaptação", afirmou a desembargadora Cleusa.

A solenidade em Pelotas mostrou um belo exemplo de esforço de adaptação ao processo eletrônico. Com 90 anos de idade e 65 de profissão, o advogado Clóvis Russomano não se intimidou com a modernidade da ferramenta e consultou o andamento de uma ação que já tramita no meio digital. O processo foi ajuizado na 1ª VT de Pelotas no dia da implantação do sistema. Os presentes acompanharam, por meio de um telão, o acesso do advogado ao PJe-JT e a consulta processual.

"Este início ainda é um pouco difícil, pois não estamos habituados a essa tecnologia, mas aos poucos vamos chegando lá. A implantação do PJe-JT é um fato positivo, porque vai trazer benefícios à celeridade do processo", disse Clóvis Russomano à reportagem do TRT-RS.

Bagé e Dom Pedrito

Realizado na quinta-feira (16), o evento de implantação do PJe-JT no Foro Trabalhista de Bagé – que também celebrou a adoção da ferramenta pelo Posto Avançado de Dom Pedrito – teve a presença do prefeito municipal, Luis Eduardo Colombo dos Santos. O representante do Executivo bageense parabenizou a Justiça do Trabalho pelo avanço, que, na sua opinião, trará mais qualidade, velocidade e eficiência na prestação dos serviços. O conselheiro seccional e coordenador das subseções da OAB/RS, Jorge Luiz Dias Fara, agradeceu à presidente Cleusa por ter atendido o pedido da advocacia local para postergar a implantação do PJe-JT em Bagé. A cidade receberia a ferramenta em outubro do ano passado, mas a instalação foi adiada para abril de 2015. "Nesse período, conseguimos treinar mais de 160 advogados da região", informou o conselheiro. "Reafirmo o compromisso da advocacia de caminhar junto com o TRT-RS para o aperfeiçoamento dessa ferramenta tão importante para o exercício da cidadania", concluiu Fara.

A evolução do PJe-JT foi justamente uma das questões abordadas pela presidente Cleusa em Bagé. "As últimas versões trouxeram importantes avanços, como a criação automática de expedientes e intimações, o controle dos prazos dos processos em todas as suas fases e a consulta a qualquer processo pelos advogados cadastrados no sistema, por meio de login e senha", citou a desembargadora.

O evento ainda teve o pronunciamento do juiz diretor do Foro, Luis Ulysses do Amaral de Pauli. O magistrado destacou o fato de o processo eletrônico chegar a Bagé no ano do cinquentenário da Justiça do Trabalho na cidade, comemorado em agosto. A demonstração da consulta processual no PJe-JT foi feita, na solenidade, pelo advogado Luis Alberto Gonçalves Silva.

Números e vantagens

Com as quatro unidades judiciárias de Pelotas, as duas de Bagé e o Posto de Dom Pedrito, o processo eletrônico já está presente em 111 Varas do Trabalho e sete Postos Avançados da 4ª Região. Isso representa 83% de abrangência no primeiro grau. A implantação do sistema em todas as unidades deverá ser concluída no dia 16 de outubro deste ano. Na segunda instância, o PJe-JT já é utilizado por todas as Turmas Julgadoras e Seções Especializadas. O cronograma completo da implantação do processo eletrônico no Estado pode ser conferido aqui.

O processo eletrônico elimina o uso do papel, garante maior segurança e automatiza diversos atos processuais. A celeridade é uma das principais vantagens do sistema: estima-se que o uso do PJe-JT reduza em 51% o tempo médio entre o ajuizamento e o julgamento dos processos na comparação com o meio físico. Para os advogados, o processo eletrônico diminui a necessidade de deslocamentos até as unidades judiciárias e possibilita o acesso aos autos e o peticionamento via internet, 24 horas por dia.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto

5.6.8 TRT-RS abre processo de remoção para sete cargos de juiz do Trabalho substituto

Veiculada em 20-04-2015.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) abriu processo de remoção para sete cargos vagos de juiz do Trabalho substituto. [Acesse aqui o edital](#), publicado nesta segunda-feira (20), no Diário Oficial da União.

O requerimento de inscrição deverá ser formulado à Presidência deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente Edital no Diário Oficial da União, considerando-se, para efeito de contagem do prazo, a data de protocolo neste TRT ou da postagem na Empresa de Correios e Telégrafos, endereçando-o à Secretaria-Geral da Presidência, com endereço na Avenida Praia de Belas, no 1.100, 6º andar, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP 90110903, ou pelo malote digital da Presidência.

O requerimento de inscrição deverá ser instruído com certidão expedida pelo Tribunal de origem, a qual deverá conter as seguintes informações:

- a) o pedido de remoção no Tribunal de origem;
- b) a ausência de processo disciplinar;
- c) a não retenção injustificada de autos em seu poder além do prazo legal.

A ausência de quaisquer das informações elencadas acarretará o indeferimento da inscrição.

Se o número de juízes vitalícios inscritos for inferior ao número de cargos vagos, poderão ser analisados os requerimentos de juízes em vitaliciamento.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.9 Presidente recebe representantes dos transportadores rodoviários

Veiculada em 22-04-2015.



Na tarde desta quarta-feira (22/4), a desembargadora Cleusa Regina Halfen, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), recebeu a visita de representantes dos trabalhadores e das empresas de transportes rodoviários do Estado e do País. A reunião ocorreu no Salão Nobre da Presidência do TRT-RS, em Porto Alegre.

A comitiva apresentou à magistrada um vídeo composto por depoimentos de diversos trabalhadores do setor, no qual relatam

dificuldades para o cumprimento Lei Lei 12.619/2012, que trouxe novas regras para o exercício da atividade do motorista profissional.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

Os visitantes afirmaram reiteradamente seu desejo de cumprir a legislação, intenção dificultada, no entanto, pelas práticas implementadas por alguns contratantes dos serviços de transportes rodoviários.

A desembargadora Cleusa manifestou solidariedade à categoria, acrescentando que transmitirá aos desembargadores integrantes da Seção de Dissídios Coletivos do TRT gaúcho os argumentos expostos no encontro.

Participaram da reunião o presidente da Fetransul (Federação das Empresas de Logística e Transporte de Cargas do Rio Grande do Sul), Paulo Vicente Caleffi, que também é diretor da CNF (Confederação Nacional do Transporte); o presidente em exercício da Fecam (Federação dos Caminhoneiros Autônomos do Estado do Rio Grande do Sul), André Luis Costa; o representante do Sinditrans (Sindicato dos Trabalhadores em Logística e Transporte de Bento Gonçalves), Marcelo Schröder; a assessora jurídica da Fetransul, Raquel Caleffi; e o advogado Gelson Azevedo.

Fonte: (Texto e foto de Inácio do Canto – Secom/TRT-RS)

5.6.10 "Redescobrimo Valores": quitado processo trabalhista ajuizado em 1982

Veiculada em 23-04-2015.



Desa. Cleusa Halfen e Adv. Silvia
Burmeister

Foram entregues, na tarde dessa quarta-feira (22/4), três alvarás de pagamento relativos a um processo que tramitava na Justiça do Trabalho gaúcha desde 1982. Os valores, que, somados, chegam a R\$ 15 mil, foram pagos graças às medidas adotadas pelo Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios (Jacep) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Coordenado pelos juízes do Trabalho Marcelo Bergmann Hentschke e Carlos Alberto Lontra, o Jacep é responsável pelo projeto "Redescobrimo Valores", cujo objetivo é revisar processos arquivados com dívida e realizar novas diligências que visem pagar os valores reconhecidos como direitos dos trabalhadores.

Na ação quitada, três reclamantes pleitearam, entre outros direitos, o pagamento de salários atrasados, diferenças salariais, anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e verbas rescisórias. A reclamada era

a Centreicoop da Associação Educacional Solidarismo. A cooperativa, sediada em Pelotas, prestava serviços de engenharia para a Secretaria de Planejamento do município na década de 1980.

Conforme a advogada Sílvia Burmeister, que atuou em nome dos trabalhadores no processo e recebeu os alvarás de pagamento, o tempo de tramitação da lide foi estendido devido a dificuldades na execução. "A Cooperativa foi extinta e a execução foi direcionada aos sócios. Encontrou-se um

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

imóvel em nome de um dos sócios, mas que não podia ser penhorado porque existiam pendências", explicou a advogada.

Nas diligências realizadas recentemente pelo Jacep, foram encontrados recursos na conta-corrente de um dos sócios, o que possibilitou o bloqueio dos valores pelo sistema Bacenjud (convênio entre o Banco Central e os órgãos da Justiça para consulta e bloqueio de valores em contas bancárias de devedores) e o consequente pagamento aos trabalhadores.

Ao entregar pessoalmente os alvarás à advogada, a presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, saudou todos os advogados trabalhistas e reconheceu o esforço empregado no projeto "Arquivo em Dia" pelos juízes auxiliares Marcelo Bergmann Hentschke e Carlos Alberto Lontra, além dos servidores que atuam no Jacep. A magistrada também ressaltou que o projeto teve boa receptividade e foi bastante aplaudido durante o II Encontro Nacional de Boas Práticas na Justiça do Trabalho, ocorrido entre os dias 9 e 11 de abril, na Bahia. "Projetos e ações dessa natureza tornam-se cada vez mais essenciais nos dias de hoje, para o fiel cumprimento da missão desta Instituição, que é 'Realizar justiça na solução dos conflitos individuais e coletivos do trabalho, contribuindo para a pacificação social'", afirmou a presidente.

[Clique aqui para saber mais sobre o projeto "Redescobrimdo valores".](#)



Fonte: Juliano Machado (texto) e Inácio do Canto (Foto) – Secom/TRT4

5.6.11 TRT-RS lança Plano Estratégico para o período 2015-2020

Veiculada em 24-04-2015.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) instituiu, por meio da Resolução Administrativa nº 04/2015, o seu Plano Estratégico para o período 2015-2020. O Plano apresenta, dentre outros tópicos, os objetivos e as metas que a Justiça do Trabalho gaúcha pretende alcançar nos próximos cinco anos, com vistas a aprimorar seu serviço à sociedade e aspectos internos de gestão.

Um dos destaques do novo plano é a meta de redução do tempo médio de tramitação dos processos, presente desde 2010 no Regional e que, em 2015, também faz parte das Metas Nacionais. No primeiro grau, a meta a ser alcançada até 2020 é reduzir em 10% o prazo médio das fases de conhecimento e de execução. Na segunda instância, o TRT-RS pretende diminuir em 5% a duração média das ações sem recurso de revista (interposto contra decisão de segundo

grau e encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho), em 10% a dos processos com recurso de revista e em 20% a das ações originárias, como mandados de segurança, dissídios coletivos e ações rescisórias.

Conforme o Plano Estratégico, a Justiça do Trabalho gaúcha buscará solucionar, a cada ano, número igual ou superior a 100% da quantidade de processos novos ajuizados no mesmo período – no segundo grau, a expectativa é de resolver, em 2020, no mínimo 105% do volume ingressante. Em relação à fase de execução, a meta do TRT-RS é chegar em 2020 baixando, anualmente, 5% a mais do que o número de processos ajuizados. Todos esses indicadores integram o objetivo estratégico de “Assegurar a celeridade e a produtividade na prestação jurisdicional”, para o qual o TRT-RS estabeleceu projetos que visam à qualificação dos servidores e do atendimento ao público, além da reorganização do trabalho das unidades judiciárias.

Outro objetivo do Plano Estratégico é “assegurar a efetividade da prestação jurisdicional”. Para isso, o TRT-RS pretende arquivar, sem dívida, 92,5% dos processos ajuizados. As 10 empresas e organizações com maior número de reclamatórias na Justiça do Trabalho gaúcha também serão objeto de ação estratégica. Hoje, esse grupo está envolvido em 12% dos processos que tramitam no primeiro e no segundo graus, na fase de conhecimento. A partir da criação de um núcleo de informações sobre demandas repetitivas e de uma série de outras medidas, o TRT-RS pretende diminuir para 6% a participação dos grandes litigantes no volume de processos em tramitação.

No âmbito interno, o Plano Estratégico estabelece cinco objetivos, com indicadores e metas específicas: “Promover a melhoria da comunicação, do clima organizacional e da qualidade de vida”; “Promover a inovação, integração e atualização dos sistemas de informação”; “Aprimorar a gestão orçamentária”; “Agilizar e aprimorar os procedimentos administrativos”; e “Fortalecer os processos de governança”.

Todas as informações relacionadas ao Plano podem ser conferidas no Portal da Gestão Estratégica do TRT-RS, acessado pelo site institucional. Para ler o Plano na íntegra, clique aqui.

O Plano foi elaborado entre setembro e dezembro de 2014, com a participação de aproximadamente 40 pessoas, entre magistrados e servidores, de forma representativa. O período 2015-2020 é alinhado ao dos Planos Estratégicos do Poder Judiciário (elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça) e da Justiça do Trabalho (instituído pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho).

A execução do Plano Estratégico da 4ª Região será acompanhada pela Administração e pelo Comitê de Gestão Estratégica do TRT-RS, com o suporte da Assessoria de Gestão Estratégica, Dados Estatísticos e Apoio às Ações Institucionais (AGE).

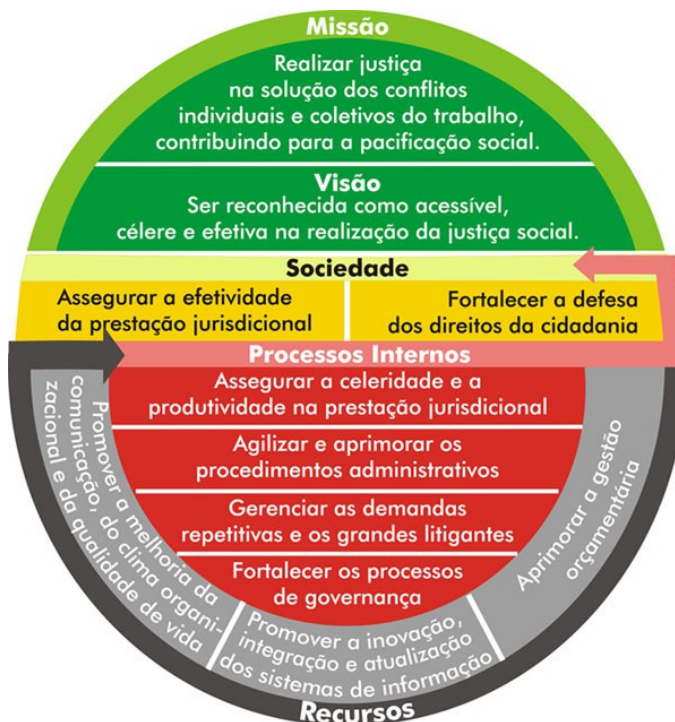
Confira os principais itens do Plano e, ao final da matéria, o Mapa Estratégico da 4ª Região.

Missão	
➤ Realizar justiça na solução dos conflitos individuais e coletivos do trabalho, contribuindo para a pacificação social	
Visão	
➤ Ser reconhecida como acessível, célere e efetiva na realização da justiça social.	
Valores:	
<ul style="list-style-type: none"> ➤ Credibilidade ➤ Acessibilidade ➤ Ética ➤ Celeridade ➤ Transparência 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Responsabilidade socioambiental ➤ Inovação e atualidade ➤ Valorização das pessoas ➤ Efetividade
Objetivos estratégicos	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Promover a melhoria da comunicação, do clima organizacional e da qualidade de vida 2. Promover a inovação, integração e atualização dos sistemas de informação 3. Aprimorar a gestão orçamentária <p>Assegurar a celeridade e a produtividade na prestação jurisdicional</p> <ol style="list-style-type: none"> 5. Agilizar e aprimorar os procedimentos administrativos 6. Gerenciar as demandas repetitivas e os grandes litigantes 7. Fortalecer os processos de governança 8. Assegurar a efetividade da prestação jurisdicional 9. Fortalecer a defesa dos direitos da cidadania 	
Indicadores e metas (acesse a íntegra do Plano , a partir da página 15)	
Projetos	
<ul style="list-style-type: none"> ➤ Estudar os impactos do PJe sobre a saúde dos magistrados e servidores ➤ Implantação do PJe-JT – Gestão de Riscos (em andamento) 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Qualificação de servidores (1º grau) (em andamento) ➤ Agilização dos Julgamentos (1º grau) (em andamento)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

- Atendimento ao Público (expansão) (em andamento)
- Reorganização do Trabalho nas unidades judiciárias de 1º Grau (em andamento)
- Qualificação de gestores (1º grau)
- Assessoramento aos Gestores
- Criação de Núcleo de Informações sobre Grandes Litigantes e demandas repetitivas
- Entendendo o Orçamento



Fonte: Texto: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.6.12 Presidente Cleusa participa de seminário e lançamento de livro sediados no auditório da Escola Judicial

Veiculada em 24-04-2015.



André Jobim, Cleusa Halfen e Yone Frediani

A desembargadora Cleusa Regina Halfen, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), esteve presente ao seminário "A Valorização do Trabalho Autônomo e a Livre-Iniciativa", promovido pela Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ANDT) e sediado no Auditório Ruy Cirne Lima, da Escola Judicial do TRT-RS, em Porto Alegre, na noite de quinta-feira (23/4). Na ocasião, houve também o lançamento do livro homônimo, coordenado pela acadêmica Yone Frediani.

O seminário teve palestras de Hélio Zylberstajn (professor associado e livre-docente pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo) e Pedro

◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

Paulo Teixeira Manus (ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho e diretor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), assistidas por público formado por magistrados, advogados e servidores. O evento foi conduzido pelo advogado André Jobim de Azevedo, um dos coordenadores da Região Sul da ANDT.



Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)

5.6.13 TRT-RS implanta processo eletrônico na Vara do Trabalho de Viamão

Veiculada em 24-04-2015.



A Vara do Trabalho de Viamão, cidade da região metropolitana de Porto Alegre, é a mais nova unidade da Justiça do Trabalho gaúcha a receber o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT). Solenidade ocorrida na manhã desta sexta-feira (24) marcou a chegada da ferramenta ao município. O evento teve a participação da presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, do presidente do Comitê Gestor Regional do PJe-JT, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, do juiz Auxiliar da Presidência,

Ricardo Fioreze, além de magistrados, servidores e advogados atuantes na comarca. O vice-prefeito de Viamão, André Nunes Pacheco, também prestigiou a cerimônia.

Acesse o álbum de fotos da solenidade.

Primeira a discursar no evento, a juíza titular da unidade, Patrícia Dornelles Peressutti, destacou que o PJe-JT é uma ferramenta de extrema importância para a realização da Justiça, viabilizando acesso amplo aos processos e aos atos processuais. Para a magistrada, é natural que toda a mudança traga receio e dificuldades. "O compromisso é de bom senso, razoabilidade e tranquilidade, a fim de que façamos a transição do melhor modo possível. Estaremos todos aprendendo e trabalhando juntos", disse a juíza, referindo-se a magistrados, servidores, advogados, peritos e demais operadores do Direito.

A presidente Cleusa, em seu pronunciamento, abordou os benefícios do PJe-JT, especialmente a celeridade que o sistema proporciona às reclamações a partir da otimização do trabalho e da redução do tempo dispensado às atividades burocráticas. Ao final da sua manifestação, a magistrada trouxe uma boa notícia para a comarca de Viamão: “Depois de superados todos os percalços, foi publicado o edital de concorrência para construção das novas instalações desta Vara Trabalhista, no último dia 17, estando prevista a abertura das propostas para o dia 19 de maio, o que traduz uma boa perspectiva de que as obras tenham início ainda neste semestre”, anunciou.

Representando a Advocacia, o presidente da subseção local da OAB/RS, Nilson Pinto da Silva, conclamou os colegas da classe a confiarem no processo eletrônico, apontando como uma das principais vantagens do sistema a possibilidade de acessar os autos 24 horas por dia, de qualquer lugar. O vice-prefeito da cidade, por sua vez, parabenizou a Justiça do Trabalho pela novidade. André Pacheco ainda destacou a doação, por parte da Prefeitura, do terreno para a construção da nova sede da Vara do Trabalho local, obra citada pela presidente. A área fica localizada na Estrada Caminho do Meio, próximo ao Distrito Industrial do município.

Ao final da solenidade, a advogada Ivaneri Schwalm fez a demonstração do sistema, consultando um processo já ajuizado na VT de Viamão. A placa comemorativa à implantação do PJe-JT foi descerrada pela presidente Cleusa e o vice-prefeito André Pacheco (foto).

Expansão

O processo eletrônico já está presente em 112 Varas do Trabalho e sete Postos Avançados da 4ª Região, sediados em 45 cidades. A implantação do sistema em todas as unidades deverá ser concluída no dia 16 de outubro deste ano, no Foro Trabalhista de Gramado. Na segunda instância, o PJe-JT já é utilizado por todas as Turmas Julgadoras e Seções Especializadas. O cronograma completo da implantação do processo eletrônico no Estado pode ser conferido aqui.

O PJe-JT elimina o uso do papel, garante maior segurança e automatiza diversos atos processuais. A celeridade é uma das principais vantagens do sistema: estima-se que o uso da ferramenta reduza em 51% o tempo médio entre o ajuizamento e o julgamento dos processos na comparação com o meio físico. Para os advogados, o processo eletrônico diminui a necessidade de deslocamentos até as unidades judiciárias e possibilita o acesso aos autos e o peticionamento via internet, 24 horas por dia.

História

Saiba mais sobre o município de Viamão e a presença da Justiça do Trabalho na cidade. O texto é de autoria do servidor Paulo Roberto Rodrigues Guadagnin, do Memorial da Justiça do Trabalho no RS, com apoio dos estagiários Ernesto Balestro e Bárbara Claas.

O município de Viamão é um dos mais antigos do Estado do Rio Grande do Sul. Situado a 25 km de Porto Alegre, seu perfil econômico baseia-se na agropecuária, na agricultura e no turismo.

A região onde se situa o município de Viamão tinha como seus habitantes primitivos os índios mbyá-guaranis e kaigangs. No entanto, a partir de 1732, o Rio Grande de São Pedro passou a atrair colonizadores que se radicaram naquela região, então um entreposto de rebanhos de gado e cavalos entre Colônia de Sacramento (atual Uruguai) e Laguna (Santa Catarina). O município, portanto, foi um dos primeiros núcleos de povoamento do Estado.

O município de Viamão foi fundado em 1741, ano em que iniciaram a construção da Capela Nossa Senhora da Conceição, atual Igreja Matriz da cidade. A partir de 1752 chegaram os primeiros casais de imigrantes açorianos, que desembarcaram na região de Itapuã, dando impulso

ao povoamento. Esses açorianos são os mesmos que colonizaram a região do Porto dos Casais, atual Porto Alegre.

Entre 1763 e 1773, Viamão foi a capital da província. Em 1809, a freguesia de Viamão foi absorvida por Porto Alegre, separando-se desta em 1880 e elegendo seu primeiro prefeito, Tristão José de Fraga, em 1889.

A presença do judiciário trabalhista em Viamão só veio ocorrer recentemente, em 1990, com a instalação da JCJ (Junta de Conciliação e Julgamento), quando seus cidadãos passaram a poder resolver suas demandas trabalhistas em sua própria cidade, fato que ampliou, definitivamente, o acesso das pessoas a seus direitos.

Em 2015, um novo marco se estabelece, com a implementação do processo judicial eletrônico no Foro Trabalhista de Viamão. Com isso, o TRT4 compromete-se mais uma vez em se fazer presente nesta importante cidade histórica do Rio Grande do Sul, ao lado de seus usuários, na tarefa de colaborar com a construção do futuro de Viamão.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.14 Eduardo Bittar faz conferência sobre "Humanismo Judiciário", no Plenário do TRT-RS

Veiculada em 24-04-2015.



Eduardo Bittar

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) recebeu nessa sexta-feira (24) o professor Eduardo Bittar, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). O advogado e doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito realizou a conferência "Humanismo Judiciário e Tecnicismo Judiciário", na qual defendeu a necessidade de humanização dos serviços da Justiça para a realização dos direitos e a consolidação da democracia. O evento ocorreu no Plenário do Tribunal e foi promovido pela Escola Judicial.

Na abertura da conferência, Eduardo Bittar listou as crises que estamos vivenciando, e afirmou que elas podem ser entendidas como a crise da própria modernidade. Utilizando uma metáfora para explicar o contexto atual, o palestrante afirmou que atravessamos um "nevoeiro histórico sem precedentes", e que os fins éticos e sociais do Direito devem servir como bússola para essa travessia. Durante a exposição, Eduardo Bittar traçou um panorama histórico e filosófico do conceito de "técnica", e defendeu o humanismo como a melhor fonte de superação da crise contemporânea. Ao final, propôs uma reflexão sobre o papel do Judiciário e dos atores jurídicos (magistrados e servidores) nesse contexto.

A origem do termo "técnica" é grega, mas seu significado se modificou na modernidade. Conforme o palestrante, os gregos faziam uma distinção entre os termos técnica e ação (práxis). Enquanto a técnica se referia a atividades ligadas à produção, a ação se referia ao exercício da

virtude, e estava relacionada com a ideia de prudência. "A excelência humana, entre os gregos, não estava na técnica, mas na virtude. E o domínio da virtude é o domínio da razão, e não da mera produção", ressaltou. A técnica, na antiguidade, era vista como algo auxiliar na relação do homem com o mundo. Mas na modernidade seu sentido se transforma, e ela passa a ocupar um novo lugar. "A técnica se tornou a razão dos novos tempos com os modernos, e o homem virou seu apêndice", afirmou Bittar. A partir da modernidade, surge a chamada "consciência tecnocrática", uma nova força ideológica. A técnica deixa de ser mero instrumento dos homens para se converter em "senhora da própria existência humana".

O conferencista citou e relacionou diversos autores para demonstrar que, quando a técnica passou a ser um fim em si mesma na era moderna, ela deixou de servir como instrumento de libertação do ser humano. Ao contrário, passou a se tornar um instrumento de opressão e de escravidão. "De mecanismo de superação da necessidade humana, a técnica se converte em forma de criação de novas necessidades. E torna o ciclo de dependência num infinito e irreversível processo de marcha em direção ao futuro mais técnico", explica. Bittar ressaltou, ainda, que o avanço tecnológico tornou os indivíduos menos sensíveis de suas responsabilidades, ao distanciar os atos de suas consequências: "A era da técnica instala o bestial entre os homens. Com a mesma leveza com que o dedo move o mouse do computador, também se aciona o sistema que potencialmente destrói cidades inteiras".

O palestrante abordou a seguir o conceito de humanismo, e ressaltou sua necessidade nos tempos atuais. "Humanismo é isso: cuidar, meditar, para que o homem se torne humano, e não desumano. Para que não fique situado fora de sua essência, desconhecendo de si mesmo, por estar vitimizado, dominado e encantado pelos vícios da técnica", esclareceu. Eduardo Bittar apontou a modernidade como a era em que se fez necessário cunhar o termo "direitos humanos", para diferenciá-los dos direitos que são frutos da pura técnica legística. E ressaltou que a valorização dos direitos humanos não se limita ao simples conhecimento operatório do Direito técnico, mas deve se relacionar a um conhecimento mais profundo, voltado para a compreensão dos desafios da humanidade. "A missão do Direito nesse tempos é a de não sucumbir à tecnocracia. E a dos juristas, de praticar uma ética humanista de resistência".

Humanismo Judiciário

Na parte final de sua conferência, Eduardo Bittar abordou o papel do Judiciário na consolidação da democracia e do respeito aos direitos humanos. O palestrante chamou a atenção para o desafio enfrentado pelos magistrados, servidores e demais atores do Poder Judiciário. Conforme estatísticas recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atualmente há cerca de 100 milhões de processos em curso no país. "De cada dois brasileiros, um está na Justiça pleiteando algo que antes não foi respeitado, oferecido ou protegido", afirmou o palestrante. Para Bittar, o Direito brasileiro está ameaçado, diante da tendência de sua ineficácia generalizada. Isso pode levar ao descrédito e à perda de legitimidade das instituições.

Nesse contexto, o conferencista apontou a figura do "juiz-máquina", que realiza um grande número de audiências por dia, despacha processos e expede sentenças, num modelo que estimula a continuidade de práticas repetitivas. Esse panorama revela o problema dos magistrados guiados pela racionalidade estatística, ou seja, moldados por uma visão de Justiça que tem por referência a quantidade. "Mas a aplicação da Justiça demanda, ao contrário, um artesanato complexo.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

Especialmente quando se trata de operar com a sensibilidade pelas questões humanas, o que ocorre frequentemente no Direito do Trabalho", ponderou. Conforme o palestrante, perdeu-se o conhecimento de que o Direito é antes de tudo um arte, como sabiam os romanos. Ou seja, é uma atividade deliberativa, que envolve pensamento, reflexão, prudência, e análise contextual e conjuntural. Ao invés disso, o Direito vem se convertendo cada vez mais em um trabalho manual, com o processo sendo visto como uma esteira de produção. "Ao que parece, quanto mais inconscientes, repetitivos, padronizados e rápidos os intervalos entre um ato e outro, melhor. Será?", questionou.

O humanismo judiciário, para Bittar, é um dos possíveis antídotos à crise de paradigmas do Direito. Ele se distancia do tecnicismo judiciário e representa um movimento ético de resistência, de recusa aos excessos da modernidade. O conferencista propôs uma reflexão sobre a reforma de qualidade da justiça, que deve se basear no protagonismo de seus atores, e listou uma série de características que corresponderiam ao juiz do humanismo judiciário. Entre elas, a do juiz que enxerga pessoas e não partes, estimula a mediação e a conciliação, atua como educador em direitos humanos nas suas decisões, dialoga, e enxerga os demais servidores públicos do Judiciário como membros de uma escola de justiça, em que todos estão aprendendo juntos. "É exatamente por saber que os desafios não são poucos, que todos nós somos convocados a agir. Agir é, já nesse imediato momento, ser responsável pela mudança. Se somos responsáveis pela mudança, o papel de juízes e juízas, humanizados no exercício de sua função, faz toda a diferença", concluiu.

Mais atividades

No turno da tarde, a Escola Judicial reuniu os magistrados no Plenário para debater cinco tópicos tratados no último Encontro Institucional, realizado em outubro do ano passado. Após esse debate, o juiz auxiliar da Presidência, Ricardo Fioreze, falou sobre o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (Simba), incentivando os juízes a utilizarem essa nova ferramenta, capaz de conferir maior efetividade à fase de execução.



Debate no turno da tarde

Fonte: Guilherme Villa Verde. Fotos: Inácio do Canto

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

5.6.15 Reunião do Coleouv discute padronização de procedimentos nas Ouvidorias da Justiça do Trabalho

Veiculada em 27-04-2015.



Desa. Denise (à esq), na abertura do evento

O Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho (Coleouv) promoveu, na quinta e na sexta-feira (23 e 24), mais uma reunião nacional. O encontro ocorreu na sede do TRT da 15ª região, em Campinas. O evento teve a presença da ouvidora do TRT-RS, desembargadora Denise Pacheco, e dos servidores Marcio Bystronski (Setic) e Zelina Burch (Ouvidoria).

O encontro debateu, principalmente, o aperfeiçoamento dos trabalhos relacionados ao atendimento ao cidadão.

Conforme a desembargadora Denise, secretária-geral do Coleouv, o objetivo da entidade é adotar um sistema único para os procedimentos das Ouvidorias da Justiça do Trabalho.

Na mesma reunião, o Coleouv elegeu seu novo presidente: o desembargador José Otávio de Souza Ferreira, ouvidor do TRT de Campinas.



A entidade

O Coleouv foi criado em 23 de novembro de 2012, no 4º Encontro Nacional das Ouvidorias da Justiça do Trabalho, em Porto Alegre. O Colégio é uma sociedade civil sem fins lucrativos, de âmbito nacional, integrada pelos membros dos Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem no exercício do cargo de ouvidor ou vice-ouvidor. Segundo o documento que dispõe sobre sua criação, a entidade "tem o objetivo de contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência,

presteza e segurança das atividades dos ouvidores da Justiça do Trabalho".

No último dia 16 de abril, foi comemorado o Dia do Ouvidor.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4), com informações de Luiz Manoel Guimarães (TRT Campinas)

5.6.16 Rio Grande do Sul tem o terceiro maior índice de acidentes de trabalho no país

Veiculada em 28-04-2015.



Esta terça-feira, 28 de abril, é o Dia Mundial em Memória às Vítimas de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais. Data importante para lembrar da gravidade deste problema social e, mais ainda, da importância da prevenção.

Conforme o último Anuário Estatístico da Previdência Social, lançado em janeiro de 2015 e referente a 2013, foram registrados, naquele ano, 717.911 acidentes de trabalho no Brasil. As ocorrências resultaram em 2.792 mortes. Ou seja, a cada dia, mais de sete trabalhadores brasileiros perdem a vida executando sua atividade profissional.

No Rio Grande do Sul, foram registrados, em 2013, 59.627 acidentes e doenças ocupacionais, com 140 óbitos. O número de ocorrências colocam o Estado em terceiro lugar no ranking nacional, atrás de São Paulo (248.928 casos) e Minas Gerais (77.252). Os dados revelam uma média de 163 acidentes por dia e um trabalhador morto a cada 60 horas no Estado. Além disso, 1.133 trabalhadores gaúchos passaram sofrer de incapacidade permanente em 2013, devido a acidentes ou doenças laborais.

Embora as estatísticas permaneçam no mesmo patamar de anos anteriores, sem grandes variações percentuais no número de acidentes e mortes, tanto no Brasil, quanto no Estado, a situação é alarmante na avaliação do desembargador Raul Zoratto Sanvicente, coordenador do Programa Trabalho Seguro no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). O programa é uma iniciativa nacional da Justiça do Trabalho e tem o objetivo de promover, por meio de ações e projetos, a cultura da prevenção de acidentes e doenças laborais no país. De acordo com o magistrado, a realidade é ainda mais grave, pois a Previdência consegue registrar apenas os casos de trabalhadores com carteira assinada, que representam 50% da população economicamente ativa. O que acontece no mercado informal, ou até mesmo com autônomos, não é contabilizado. "Nas relações precarizadas de trabalho, o índice de acidentes deve ser ainda maior", alerta o desembargador.

Para o magistrado, o Projeto de Lei nº 4.330, que visa a autorizar a terceirização das atividades-fim no país, poderá aumentar a gravidade do quadro. Isso porque a incidência de acidentes de trabalho é maior entre trabalhadores terceirizados. A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) estima que, de 10 acidentes laborais, oito ocorrem em atividades terceirizadas, bem como quatro em cada cinco mortes no trabalho acontecem na terceirização.

Além da Previdência, que desembolsou cerca de R\$ 10 bilhões em 2014 para prover afastamentos e aposentadorias relacionadas a acidentes ou doenças do trabalho, a situação também impacta o Judiciário. A Justiça Trabalhista gaúcha, por exemplo, recebeu, no ano passado, 8,3 mil processos envolvendo acidentes e doenças ocupacionais. Devido à demanda e as

particularidades do julgamento da matéria, duas cidades contam com uma Vara do Trabalho específica para ações deste tipo: Porto Alegre (30ª VT) e Caxias do Sul (6ª VT). Um anteprojeto de lei em tramitação no Congresso Nacional propõe a criação de mais duas unidades desta especialidade na capital gaúcha.

Para o desembargador Raul, é errado atribuir os acidentes à fatalidade ou ao infortúnio. "O Brasil carece de uma cultura forte de prevenção por parte das empresas e dos empregados. As entidades de classe, como sindicatos e federações, devem investir nisso. Ambas as partes precisam fazer uma análise dos riscos da sua atividade e criar um plano preventivo contra eles. Dos acidentes já ocorridos, é possível encontrar um padrão, algo que se repete, e começar a prevenção por ali", explica o desembargador.

O magistrado cita que, em muitos processos, as empresas atribuem a culpa do acidente ao empregado. Nesses casos, segundo Raul, deve-se averiguar as circunstâncias do fato. "Até pode ser que o trabalhador cometa um erro, mas quantas horas ele trabalhava por dia? Ele recebeu treinamento e equipamentos de segurança adequados? Tudo isso precisa ser analisado", afirma.

As doenças ocupacionais também são alvo de preocupação. Conforme o juiz Luiz Antonio Colussi, titular da 30ª VT de Porto Alegre e um dos gestores regionais do Programa Trabalho Seguro, enquanto os acidentes típicos representam a face visível do problema, o adoecimento físico e psíquico do trabalhador é um processo silencioso, que prejudica a vida de muitas pessoas e onera a Previdência. "Os empregadores também devem ter uma cultura preventiva nesses casos. É importante identificar as doenças que mais acometem os empregados, investigar as causas e adotar medidas que evitem danos à saúde", recomenda.

Todos perdem

Colussi ainda alerta que, no acidente de trabalho, não apenas a vítima e sua família sofrem, mas empresas e a sociedade também têm prejuízos. Quando um empregado se acidenta, são várias as consequências possíveis para a empresa: interdição do setor ou da máquina que a vítima operava, contratação de substituto, pagamento de indenizações e honorários em ações judiciais, responsabilidade criminal dos dirigentes, dentre outros. Em relação aos cofres públicos, o acidente de trabalho onera em termos de socorro médico, cirurgias, leitos em hospital, benefícios previdenciários e outras despesas.

Maior risco

Conforme a Previdência Social, os setores com maior número de acidentes de trabalho são: comércio e reparação de veículos automotores (14% dos casos), saúde e serviços sociais (10%), construção (8,6%), transporte, armazenagem e correios (8%), e indústria de produtos alimentícios e bebidas (7,3%). Em 69% dos casos, as vítimas são do sexo masculino. Cerca de 48% dos trabalhadores acidentados têm entre 20 e 34 anos de idade. Confira aqui todas as estatísticas do Anuário.

Abaixo, as principais estatísticas referentes a acidente de trabalho no Brasil e no Rio Grande do Sul:

Acidentes de trabalho – Brasil	Mortes em acidentes - Brasil	Incapacidade permanente - Brasil
2011: 720.629	2011: 2.938	2011: 16,658

2012: 713.984 2013: 717.911	2012: 2.768 2013: 2.792	2012: 17,047 2013: 14,837
Acidentes de trabalho – RS	Mortes em acidentes – RS	Incapacidade permanente - RS
2011: 57.915 2012: 55.397 2013: 59.627	2011: 174 2012: 166 2013: 140	2011: 1.300 2012: 1.312 2013: 1.133

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.6.17 600 pessoas morreram vítimas de acidentes de trabalho com máquinas e equipamentos entre 2011 e 2013

Veiculada em 28-04-2015.

No dia em que se celebra o Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho, dados das Comunicações de Acidentes de Trabalho ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) apontam uma realidade preocupante: entre os anos de 2011 e 2013 mais de 600 pessoas morreram vítimas de acidentes de trabalho com máquinas e equipamentos. Este número é equivalente a um acidente aéreo por ano, como o ocorrido em Congonhas-SP, em 2007.

Máquinas e equipamentos provocaram no total 221.843 acidentes, o que representa 17% dos acidentes de trabalho típicos ocorridos no período. Foram comunicados ainda 41.993 fraturas (270 por semana) e 13.724 amputações (mais de 12 por dia).

Para evitar que esses acidentes aconteçam, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) publicou, em 1978, a Norma Regulamentadora Número 12 (NR 12), que define referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores que utilizam máquinas e equipamentos de todos os tipos durante o trabalho. Entretanto, apesar da regulamentação, os números comprovam que a NR12 não tem sido cumprida.

Para o Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Renan Ravel Rodrigues Fagundes, a grande barreira para que as empresas se adequem e cumpram a NR12 é a visão equivocada de que investir em segurança para o meio ambiente de trabalho é uma despesa. “Para assegurar a segurança do trabalhador, é preciso investir na troca do maquinário ou na inserção de mecanismos de segurança e proteção daquela máquina. Essas ações são vistas, por muitas empresas, como despesa. Na verdade, essas empresas deveriam se adequar às determinações da norma por acreditar que um meio ambiente saudável repercute positivamente na imagem da empresa”, analisa.

Ainda de acordo com o magistrado, é preciso sensibilizar a sociedade para a relevância da NR 12, pois somente assim a Norma será reconhecida como um marco normativo relevante para o mundo do trabalho. “É preciso divulgar a norma, suas regulamentações e também os dados dos acidentes provocados pelo não cumprimento das determinações. Talvez, divulgar para a sociedade o impacto desses acidentes para a previdência social e para o SUS, por exemplo. Afinal, quanto um

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

trabalhador sofre acidente, ele precisa ser tratado, então porque não divulgar o valor dessa conta?”, questiona Renan Ravel.

Programa Trabalho Seguro

O juiz auxiliar da Presidência também aponta que as medidas preventivas sempre serão o melhor caminho. Pensando justamente na prevenção e nos debates que envolvem o tema, o Programa Trabalho Seguro, instituído pelo CSJT em parceria com o TST e diversas instituições públicas e privadas, realizará mais uma edição do Seminário Trabalho Seguro, cujo tema será “Acidentes com Máquinas”. O evento acontecerá entre os dias 21 e 23 de outubro.

[Para saber mais informações sobre a atuação do Programa Trabalho Seguro, clique aqui.](#)

Fonte: Ascom/CSJT

5.6.18 Presidente da Comissão de Jurisprudência fala sobre a Lei 13.015 na abertura da sessão da 3ª Turma

Veiculada em 28-04-2015.



Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu, nesta sexta-feira (28), mais um espaço de debate antes do início da sessão de julgamento. Desta vez, o convidado foi o presidente da Comissão de Jurisprudência do TRT-RS, desembargador Wilson Carvalho Dias. O magistrado falou sobre a Lei 13.015/2014, que, dentre outros tópicos, altera procedimentos na admissão de recursos de revista pelo TST e trata da uniformização de jurisprudência no âmbito dos Regionais.



Tanto a exposição feita pelo desembargador Wilson quanto a sessão de julgamento foram transmitidas online. A 3ª Turma já tinha promovido iniciativa semelhante, quando convidou o diretor da Escola Judicial do TRT-RS, desembargador José Felipe Ledur, para falar sobre a programação da EJ em 2015.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (texto) e Carine Bordin (Foto) - Secom/TRT4

5.6.19 Programa Trabalho Seguro promoveu ações alusivas ao Dia Mundial em Memórias às Vítimas de Acidentes e Doenças Laborais

Veiculada em 28-08-2015.

Para marcar a data de 28 de abril, Dia Mundial em Memória às Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho, o núcleo regional do Programa Trabalho Seguro promoveu algumas ações. Faixas alusivas ao Dia foram estendidas, nesta semana, nas fachadas do Foro Trabalhista de Porto Alegre e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. A 30ª VT da Capital, especializada em processos de acidentes e doenças laborais, também consignou a data em suas atas de



audiência desta terça-feira. A unidade ainda exibiu um banner sobre a data em suas dependências.

Além dessas ações, o Programa Trabalho Seguro foi parceiro na promoção do workshop "O uso do computador e a saúde visual", ocorrido na manhã dessa terça-feira e destinado a magistrados e servidores da Instituição. O evento teve como palestrante o médico oftalmologista Alberto Naiditch (foto). A iniciativa fez parte do Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO) do Tribunal, sendo uma realização conjunta da Secretaria de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Saúde e do Programa Trabalho Seguro. A atividade aconteceu na Sala de Capacitação nº 4, situada no Prédio III do Foro Trabalhista de Porto Alegre.

O núcleo regional do Programa Trabalho Seguro é integrado pelo desembargador Raul Zoratto Sanvicente (coordenador) e o juiz do Trabalho Luiz Antonio Colussi. À tarde, os magistrados participaram de um painel sobre segurança do trabalho, ministrado pelo procurador do MPT-RS Ricardo Garcia.

O tema da segurança e saúde do trabalhador também foi destaque na imprensa local, com matérias no Diário Gaúcho, no Correio do Povo e em jornais do Interior, artigo no Jornal do Comércio, e entrevistas dos magistrados Raul e Colussi em diferentes rádios gaúchas. A assessoria à imprensa foi conduzida pela Secretaria de Comunicação Social do TRT-RS.

- **Assista, também, à matéria de TV sobre as duas Varas especializadas em acidentes de trabalho na 4ª Região: a 30ª VT de Porto Alegre e a 6ª VT de Caxias do Sul.**

Leia mais:

- [Rio Grande do Sul tem o terceiro maior índice de acidentes de trabalho no país](#)
- [600 pessoas morreram vítimas de acidentes de trabalho com máquinas e equipamentos entre 2011 e 2013](#)

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4). Foto: Carine Bordin

5.6.20 Desembargador Francisco Rossal de Araújo é convocado para o Tribunal Superior do Trabalho

Veiculada em 29-04-2015.

O desembargador Francisco Rossal de Araújo, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), foi convocado para atuar na 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília, a partir de 4 de maio.

Para o desembargador, a convocação representa não apenas uma satisfação pessoal e profissional, mas também um reconhecimento ao TRT do Rio Grande do Sul, que tem ocupado espaço importante no projeto de apoio dos Tribunais Regionais ao TST.



“Também será um período de aprendizado. Estamos em tempos de uma nova lei que muda o sistema de precedentes e de repercussão geral na Justiça do Trabalho, a Lei nº 13.015. No TST, poderei aprender quais são as diretrizes para a aplicação da lei, que poderá ter repercussões muito significativas a médio e longo prazo”, disse o magistrado.

Francisco Rossal de Araújo é natural de Alegrete (RS) e ingressou na magistratura em 27 de setembro de 1990, quando tomou posse como juiz do Trabalho substituto. Em 22 de junho de 1993, assumiu a titularidade da 1ª Vara do Trabalho de Erechim. Também estiveram sob sua titularidade a VT de São Gabriel (1993-1996), a 27ª VT de Porto Alegre (1996-2006), a VT de Rosário do Sul (2006) e a 16ª VT de Porto Alegre (2006 a 2012). Tomou posse no cargo de desembargador em 28 de maio de 2012. O magistrado integra, atualmente, a 8ª Turma Julgadora e a Seção de Dissídios Coletivos do TRT-RS.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Foto: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.21 Justiça do Trabalho presente no lançamento da pedra fundamental da nova sede do MPT gaúcho

Veiculada em 30-04-2015.

A Justiça do Trabalho se fez presente na solenidade de lançamento da pedra fundamental da futura sede do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul, edificação a ser construída na esquina da Avenida Dolores Alcaraz Caldas com a Rua Márcio Luiz Veras Vidor, no bairro Praia de Belas, em Porto Alegre. A cerimônia ocorreu na tarde desta quinta-feira (30/4), no terreno onde está sendo erguido o prédio, e teve a presença dos desembargadores Cleusa Regina Halfen (presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região), Alexandre Corrêa da Cruz, Tânia Regina Silva Reckziegel, Marcelo José Ferlin D'Ambroso e Gilberto Souza dos Santos, além do juiz auxiliar da Presidência do TRT-RS, Ricardo Fioreze. O procurador geral do Trabalho, Luís Antônio Camargo de Melo, e o procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Fabiano Holz Beserra, conduziram a atividade.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::



Representantes da JT e procurador regional Fabiano

Em seu pronunciamento, a presidente Cleusa classificou a futura sede da PRT4 de “estrutura compatível com a grandeza da instituição”, o que “reafirma o tamanho da importância assumida pelo Órgão Ministerial no cenário jurídico e político da Nação”. A magistrada deu exemplos comprobatórios da “fiel parceria” entre TRT e MPT, dentre os quais está o convênio assinado recentemente entre as entidades, pelo qual o Judiciário tem acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico do MPT, trazendo

“agilidade e economia de recursos para ambas as instituições, além da vantagem adicional da padronização do meio eletrônico”.

A nova sede do MPT-RS

O prédio terá estrutura para membros, servidores e público: serão 15 pavimentos, com gabinetes, estacionamento, auditório, salas de treinamento, conferência e audiência, refeitório e biblioteca, totalizando 16.970,45 m² de construção. As obras de fundações, estruturas e sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) começaram em 2 de março e têm duração prevista de 18 meses, implicando em um investimento estimado em R\$ 16 milhões. O prédio da sede atual do MPT-RS, na rua Ramiro Barcelos, 104, bairro Floresta, é alugado desde 1996. O órgão é o único ramo do Ministério Público em Porto Alegre que não conta com sede própria.



Presidente Cleusa



Fabiano e Luís Antônio descerraram a placa



Terreno onde está sendo erguida a nova sede

Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto – Secom/RS, com informações da Ascom/MPT)

5.6.22 Juíza Karina Saraiva Cunha é indicada para o cargo de juiz do Tribunal

Veiculada em 04-05-2015.



O Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região aprovou, nesta segunda-feira (4/5), a indicação da juíza do Trabalho Karina Saraiva Cunha para o cargo de juiz do Tribunal (desembargador), pelo critério de antiguidade. A magistrada será indicada à Presidência da República para ocupar a vaga aberta em decorrência da aposentadoria do desembargador Leonardo Meurer Brasil. Karina já vinha atuando como juíza convocada na mesma cadeira, integrante da 5ª Turma Julgadora e da 2ª Seção de Dissídios Individuais.

Karina Saraiva Cunha ingressou na magistratura trabalhista da 4ª Região em 7 de janeiro de 1992, como juíza substituta. Promovida para juíza titular em 15 de junho de 1994, atuou na

1ª VT de Passo Fundo (1994), VT de Guaíba (1994), VT de Triunfo (1994-2001), 1ª VT de Esteio (2001-2006) e 28ª VT de Porto Alegre (2006-2012). Desde dezembro de 2012, é titular da 2ª VT de Esteio.

5.6.23 Tribunal Pleno define lista tríplice para vaga de desembargador do TRT-RS destinada a membro do MPT

Veiculada em 04-05-2015.

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em sessão extraordinária realizada na tarde desta segunda-feira (4), definiu a lista tríplice para a vaga de desembargador relativa ao Quinto Constitucional, destinada a membro do Ministério Público do Trabalho (MPT). A vaga foi aberta em decorrência da aposentadoria do desembargador João Ghisleni Filho.

Integram a lista tríplice, na ordem de escolha do Tribunal Pleno, os seguintes procuradores do Trabalho:



Fabiano Holz Beserra



Flávia Bornéo Funck



Roberto Portela Mildner

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

A lista tríplice será encaminhada ao Ministério da Justiça, em Brasília. A indicação do novo desembargador do TRT-RS ficará a cargo da presidente da República, Dilma Rousseff.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4), fotos da ASCOM/MPT-RS

5.6.24 TRT-RS suspenderá prazos processuais, audiências e sessões entre 7 e 20 de janeiro de 2016

Veiculada em 04-05-2015.

O TRT da 4ª Região (RS) decidiu, em sessão do Tribunal Pleno realizada nesta segunda-feira (4/5), suspender os prazos processuais, as intimações e a realização de audiências e sessões de julgamento entre os dias 7 e 20 de janeiro de 2016 – período que sucede o Recesso (20 de dezembro a 6 de janeiro). A medida, que vale para os dois graus de jurisdição, atende a pedido das entidades que representam a Advocacia no Estado.

A suspensão, entretanto, não impedirá a prática de atos processuais de caráter urgente. A resolução que regulamentará a medida será publicada nos próximos dias.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.6.25 CNJ promove 1ª Reunião da Rede de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição

Veiculada em 07-05-2015.



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoveu nesta semana a 1ª Reunião da Rede de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, em Brasília. O evento ocorreu entre os dias 5 e 7 de maio, reunindo magistrados e servidores representantes dos 91 Tribunais brasileiros, de diferentes ramos da Justiça (Estadual, Federal, do Trabalho, Militar e Eleitoral).

O objetivo da reunião foi promover a troca de experiências e a construção de soluções alternativas para a implementação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro grau, instituída por meio da Resolução 194/2014 do CNJ.

O desembargador do TRT da 4ª Região e conselheiro do CNJ Flavio Portinho Sirangelo, integrante do Comitê Gestor Nacional da Rede, destaca que a política de priorização tem a finalidade de corrigir problemas de distribuição de recursos na Justiça brasileira. "Atualmente, cerca de 90% da carga de trabalho do Judiciário, considerando-se o número de processos em tramitação, está concentrada no primeiro grau. Mas em alguns Tribunais o número de servidores lotados no primeiro e no segundo grau não respeita essa proporção, gerando distorções. Estamos fazendo estudos para permitir que a jurisdição de primeiro grau seja melhor aparelhada", afirmou. Durante a reunião, os participantes expuseram diagnósticos e propuseram ações para a implantação da política de priorização. O TRT-RS esteve representado no evento pelo desembargador Francisco Rossal de Araújo, coordenador do Comitê Gestor Regional da Política de Atenção ao Primeiro Grau, e pelo juiz auxiliar da Presidência, Ricardo Fioreze, também integrante do mesmo comitê.

No primeiro dia do encontro (5), a programação incluiu palestras e apresentações voltadas a políticas públicas e métodos de gestão. A partir do segundo dia, ocorreram reuniões mistas entre gestores de Tribunais divididos por regiões do País, com apresentações de iniciativas já desenvolvidas pelos órgãos.

Na manhã desta quinta-feira (7), os participantes apresentaram na plenária final as conclusões das discussões. O conselheiro Flavio Sirangelo destacou as manifestações dos representantes do Judiciário Trabalhista e das Justiças Estaduais. Na Justiça do Trabalho, foi ressaltada a necessidade de se considerar a existência de situações regionais diferentes em cada Tribunal para a implantação da política de priorização, bem como se defendeu a importância de investimentos na capacitação de magistrados e servidores. Os representantes das Justiças Estaduais, que concentram a grande maioria dos processos em tramitação no país, defenderam a implementação de políticas de prevenção e racionalização dos litígios repetitivos. "Há muitas ações que se repetem nas Justiças Estaduais, como, por exemplo, nos casos que envolvem serviços de telefonia. A proposta é que haja uma política no Judiciário brasileiro no sentido de obrigar essas grandes prestadoras a cumprirem a jurisprudência firmada em súmulas e enunciados, para evitar que tantas pessoas precisem ingressar na Justiça com problemas semelhantes", esclareceu o magistrado, que elogiou a expressiva participação dos representantes dos Tribunais no evento.

A reunião da Rede ocorreu paralelamente à 1ª Reunião Preparatória para o 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom TRT4). Foto: CNJ

5.6.26 Processo eletrônico chega a Arroio Grande e Santa Vitória do Palmar

Veiculada em 09-05-2015.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu, no final dessa semana, duas solenidades de implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT). O sistema foi instalado nas Varas do Trabalho de Arroio Grande e de Santa Vitória do Palmar, na zona sul do Estado. Os eventos tiveram a presença da presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, do presidente do Comitê Gestor Regional do PJe-JT, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, além dos juízes titulares e servidores das unidades, dos prefeitos municipais e de advogados das comarcas.

Confira os álbuns de fotos das solenidades em [Arroio Grande](#) e [Santa Vitória do Palmar](#).

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

Agora, o PJe-JT é utilizado por 115 Varas do Trabalho e sete Postos Avançados na Justiça do Trabalho gaúcha, que correspondem a 86% das unidades de primeiro grau da 4ª Região. A implantação do sistema será concluída no próximo dia 16 de outubro, no Foro Trabalhista de Gramado. Na segunda instância, o PJe-JT já é utilizado por todas as 11 Turmas e as quatro Seções Especializadas desde setembro do ano passado.



A solenidade de implantação do processo eletrônico na Vara do Trabalho de Arroio Grande ocorreu na quinta-feira (7). Em seu discurso, a juíza titular da unidade, Cacilda Ribeiro Isaacsson, classificou o PJe-JT como um instrumento para a consecução da premissa constitucional da duração razoável do processo, por meio da efetivação dos princípios que o norteiam, e especial o da celeridade e o da efetividade. “Teremos um Judiciário mais célere com a redução da burocracia corporificada na execução de tarefas excessivas ou desnecessárias, e também o acesso rápido e pleno ao processo durante as 24 horas do dia. Tais avanços representarão ganhos extraordinários para todos os operadores do Direito”, opinou a juíza. A solenidade ainda teve os pronunciamentos da presidente do TRT-RS, do prefeito municipal, Luis Henrique Pereira da Silva, e da delegada da OAB/RS no município, Patrícia

Fabres. A advogada também fez a demonstração do sistema ao final do evento, acessando um processo eletrônico já ajuizado na VT de Arroio Grande.

Na sexta-feira (8), foi a vez de a VT de Santa Vitória do Palmar receber o PJe-JT. O juiz titular, Daniel de Souza Voltan, lembrou dos tempos em que o acompanhamento processual era feito por fichas, sendo informatizado aos poucos. “E agora, aqui assisto à implantação do Processo Judicial Eletrônico, como o quase completo abandono do papel para a tramitação dos novos processos: um processo que promete ser mais rápido, com automatização de procedimentos e eliminação de tarefas burocráticas, e menos dispendioso para os cofres públicos”, disse o magistrado. Em sua fala, o juiz ainda manifestou sua preocupação em relação às dificuldades de acesso à internet em Santa Vitória do Palmar, o que pode prejudicar a utilização do PJe-JT. Assim, conclamou a todos os operadores do Direito da comunidade a iniciar uma campanha para a melhoria da qualidade da internet no município. Durante seu pronunciamento, o prefeito Eduardo Corrêa Morrone informou que Santa Vitória recentemente passou a contar com tecnologia de fibra ótica, e que a situação da internet deve melhorar em breve. O prefeito também parabenizou a Justiça do Trabalho pela implantação do processo eletrônico, afirmando que todos os envolvidos sairão ganhando, especialmente os jurisdicionados. O evento ainda contou com a manifestação da presidente da subseção local da OAB/RS, Simone Bilbau Soca Neves Ança. A demonstração do sistema na solenidade ficou a cargo da advogada Crizellen Pereira de Carvalho.

Em seus discursos nas duas cerimônias, a presidente do TRT-RS destacou, dentre outros tópicos, os benefícios do novo sistema, como a celeridade. "O tempo médio de tramitação dos processos no primeiro grau, que, no meio físico, é de 288 dias, no PJe-JT passou para 163 dias, com redução de quase 50% desse tempo. Conforme a desembargadora Cleusa, no país inteiro já somam mais de três milhões de processos eletrônicos e mais de 380 mil advogados cadastrados. No Rio Grande do Sul, quase 190 mil processos já tramitam no PJe-JT no primeiro grau, e mais de 16 mil na segunda instância.

Vantagens

O processo eletrônico elimina o uso do papel, garante maior segurança e automatiza diversos atos processuais. A celeridade é uma das principais vantagens do sistema. Para os advogados, o PJe-JT diminui a necessidade de deslocamento até as unidades judiciárias e possibilita o peticionamento via internet 24 horas por dia. O sistema também permite a consulta processual por login e senha, inclusive a partir de dispositivos móveis, como tablets e smartphones.

Saiba mais sobre Arroio Grande (por Bárbara Câmara Claas, estagiária do Memorial da Justiça do Trabalho do RS)

Conhecida por sua hospitalidade, Arroio Grande é uma cidade multiétnica que além de contar com sua beleza cultural, arquitetônica e riquezas naturais, preserva forte apreço pelas tradições.

O município localiza-se na zona sul do estado, na região de Lagoa Mirim, está a 353 Km de Porto Alegre e pode ser considerado polo de uma microrregião. Com um subsolo de qualidade excepcional, o município é um dos maiores produtores de arroz do estado, e suas terras altas e planícies garantem um futuro promissor para a diversificação agrícola alternada com áreas de florestamento, destacando-se na produção de granito e na pesca artesanal no Distrito de Santa Isabel. A principal atividade econômica é a agropecuária.

A Terra de Mauá

Cidade onde nasceu Irineu Evangelista de Souza, o Visconde de Mauá, personalidade do século XIX com ativa participação no desenvolvimento industrial brasileiro. Construindo estaleiros, estradas de ferro e, em 1851, fundou na cidade do Rio de Janeiro o Banco do Brasil, façanhas que lhe garantiram homenagens pela cidade, com a menção em seu hino oficial: "Meu querido Arroio Grande. És o berço do grande Mauá. Tudo em ti é doçura e se expande. Num sorriso que a vida nos dá."

A Terra de Mauá, investe em cultura e em diversos eventos como a Semana de Aniversário do Município, o Acampamento e Desfile Farroupilha, a Expo-Feira, o Natal Luz, a Festa de Nossa Senhora dos Navegantes e Iemanjá e o Carnaval, considerado o melhor da zona sul, reunindo milhares de pessoas em uma grande estrutura montada pelo Executivo Municipal.

Saiba mais sobre Santa Vitória do Palmar (por Bárbara Câmara Claas, estagiária do Memorial da Justiça do Trabalho do RS)

As terras do atual Município de Santa Vitória do Palmar, bem como o Estado do Rio Grande do Sul, foram arduamente disputadas por Espanha e Portugal nos tempos da expansão marítima. Tanto que por determinado tempo, as terras do Taim até as do Chuí foram consideradas Campos Neutros (tratado de Santo Ildefonso, 1977), um largo pedaço de terra desabilitado a fim de minimizar o conforto entre os colonizadores.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

O município está localizado no extremo meridional, considerada a cidade mais ao sul do Brasil. Muito embora, em 28 de dezembro de 1995, Santa Vitória do Palmar cedeu uma pequena parte de sua área ao Chuí, município que se emancipara, o extremo sul geográfico do país (uma pequena curva do Arroio Chuí a cerca de 2,7 Km de sua foz) não foi incluído no novo município e ainda pertence a Santa Vitória do Palmar.

A Cidade dos Faróis

Conhecida como "a cidade dos faróis", possui em sua extensão litorânea 4 faróis de sinalização náutica, são eles: Farol do Chuí (1942); Farol do Albardão (1948); Farol Verga (1964); e Farol da Sarita (1964), este situado na divisa do município com Rio Grande, a 135 quilômetros da Barra do Chuí. Esse título influenciou para a construção de um pórtico na entrada da cidade, o qual retrata o Farol do Chuí.

O litoral de Santa Vitória do Palmar também é conhecido como "cemitério de navios", graças aos traiçoeiros bancos de areia e à agitação do mar. Inúmeros foram os navios naufragados, sem falar do banditismo que aterrorizava a população dos antigos Campos Neutrais. O navio mais conhecido é o Prince of Wales, de bandeira inglesa, naufragado próximo ao Farol do Albardão, em que toda a tripulação morreu e a carga foi roubada. pelo qual os ingleses acusaram os brasileiros como os prováveis saqueadores e causadores do naufrágio do navio. A acusação gerou manifestações na cidade de Rio Grande. Até hoje há quem veja o que restou do navio quando a maré está muito baixa.

A Revolução Federalista

A cidade é, ainda, o local do repouso final de um grande herói da Revolução Federalista, mas não de maneira completa. Dois dias após a morte, o líder maragato Gumercindo Saraiva (1852 -1894) foi desenterrado e teve sua cabeça decepada e levada em uma caixa de chapéus ao governador Júlio de Castilhos, que ficou horrorizado com tal presente. Anos mais tarde, seu corpo foi levado e enterrado no cemitério municipal de Santa Vitória do Palmar, sem a cabeça.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto

5.6.27 Juiz Marcelo Papaléo recebe título de Cidadão de Vacaria

Veiculada em 12-05-2015.



A Câmara de Vereadores de Vacaria promoveu, no último dia 6, uma sessão solene para entrega do título de Cidadão Honorário de Vacaria ao juiz Marcelo Papaléo de Souza. O magistrado é titular da Vara do Trabalho do município desde abril de 2006.

Nos últimos anos, a VT de Vacaria tem destinado à comunidade local recursos advindos de acordos firmados entre o Ministério Público do

Trabalho e empresas executadas por descumprirem Termos de Ajustamento de Conduta (TACs). Os valores oriundos das multas já possibilitaram, dentre outras iniciativas, a reforma de casas para

população de baixa renda em situação de risco, reforma de escolas, doação de computadores para projetos sociais e doação de veículos para Brigada Militar e Corpo de Bombeiros.

Conforme o juiz Marcelo Papaléo, incentivador deste tipo de acordo, a destinação dos recursos para entidades da comunidade modifica a postura dos envolvidos nos processos. "Quando as partes percebem que as doações serão realizadas para a comunidade local, o ânimo em conciliar aumenta muito", constata o magistrado. "Quando o recurso destina-se a um Fundo, notamos que as partes sempre querem recorrer e prolongar o processo. Mas quando percebem que o recurso vai ajudar de forma concreta a comunidade, a postura é outra", afirma.

A homenagem ao magistrado é de autoria do vereador Antônio Carlos Soares de Almeida.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4). Foto: Câmara de Vereadores de Vacaria

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 13/04 a 11/05/2015

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

1 SEÇÃO ESPECIAL: Novo CPC (LEI 13105/15) e Lei 13.015/14 (Processamento de Recursos na Justiça Do Trabalho)

1.1 Livros - Lei 13.015/14

MIESSA, Élisson. **Recursos trabalhistas**. Salvador: JusPODIVM, 2015. 451 p. ISBN 9788544201794.

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Nova lei recursos no processo do trabalho: doutrina, prática forense, jurisprudência e legislação**. Leme: CL Edijur, 2015. 197 p. ISBN 9788577541362.

1.2 Artigos de Periódicos - Lei 13.015/15

CESÁRIO, João Humberto. O processo do trabalho e o novo código de processo civil: critérios para uma leitura dialogada dos artigos 769 da CLT e 15 do NCPC. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 04, 11 f., abr. 2015. Disponível em: <file:///Z:/Documentos%20Digitais%20-%20Intranet/Novo%20CPC/L%2013105%20-%20Rev%20LTr%20v%2079%20n%204%20-%20Cesario.PDF> . Acesso através da Biblioteca Digital da LTr, via Intranet e Gabinete Virtual.

FELICIANO, Guilherme Guimaraes. O princípio do contraditório no novo código de processo civil: aproximações críticas. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 03, p. 277-285, mar. 2015. Disponível em: <file:///Z:/Documentos%20Digitais%20-%20Intranet/Novo%20CPC/L%2013105%20-%20Rev%20LTr%20v%2079%20n%203%20-%20Feliciano.PDF>. Acesso através da Biblioteca Digital da LTr, via Intranet e Gabinete Virtual.

REVISTA LTR. Mediação e conciliação na Justiça do Trabalho e o novo código de processo civil (lei n. 13.105, de 16.3.15). **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 04, 2f., abr. 2015. Disponível em: <file:///Z:/Documentos%20Digitais%20-%20Intranet/Novo%20CPC/L%2013105%20-%20Rev%20LTr%20v%2079%20n%204.PDF>. Acesso através da Biblioteca Digital da LTr, via Intranet e Gabinete Virtual.

2 LIVROS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Sem maquiagem: o trabalho de um milhão de revendedoras de cosméticos**. São Paulo: Bomtempo, 2014. 238 p. (Coleção Mundo do Trabalho). ISBN 9788575594025.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do trabalho:** material, processual e legislação especial. 15. ed. São Paulo: Rideel, 2014. 414p. ISBN 9788533933064.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2013. 367 p. ISBN 9788573264500.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito do trabalho:** direito individual e coletivo do trabalho. 10. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015. 1211. ISBN 8544202292.

JACYNTHO, Patricia Helena de Avila; SOUZA, Regina Helena de. **Sucessão de empresas no direito do trabalho.** Rio de Janeiro: Multifoco, 2014. 190 p. ISBN 9788582738603.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário.** 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. 732 p.

MARÇAL, Patrícia Fontes. **Curso completo e atualizado de direito processual do trabalho:** acompanhado de artigos, súmulas, jurisprudências trabalhistas. Peças processuais e exercícios práticos. Rio de Janeiro: GZ, 2014. 307. ISBN 9788562027475.

MERLO, Álvaro Roberto Crespo; BOTTEGA, Carla Garcia; PEREZ, Karine Vanessa (Orgs.).

Atenção à saúde mental do trabalhador: sofrimento e transtornos psíquicos relacionados ao trabalho. Porto Alegre: Evangraf, 2014. 271 p. ISBN 9788577276448.

MERLO, Alvaro Roberto; BOTTEGA, Carla Garcia; PEREZ, Karine Vanessa (Orgs.). **Atenção ao sofrimento psíquico do trabalhador e da trabalhadora:** cartilha para profissionais do Sistema Único de Saúde- SUS. Porto Alegre: Evangraf, 2014. 27 p.

NICOLINI, Andrea Teixeira; GIUNGI, Andrea. **Remuneração dos sócios, empresários, acionistas e administradores.** São Paulo: IOB Folhamatic, 2015. 142 p. ISBN 9788537923214.

PICCINI, Fábio. **Manual prático do peticionamento eletrônico:** e-SAJ, PJe, e-STJ, e-STF. Leme: Mundo Jurídico, 2015. 482 p. ISBN 978858085066-6.

SANTOS, Élisson Miessa dos; CORREIA, Henrique (Orgs.). **Súmulas e orientações jurisprudenciais e informativos do TST:** organizados por assunto. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. 418 p. ISBN 9788544201459.

SOUZA, Peterson de. **A redução da contribuição social do aposentado que retorna ao trabalho.** Leme: Imperium, 2015. 216 p. ISBN 97885992028.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes:** o modelo garantista (MG) e a redução da discricionariedade judícia. Uma teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. Salvador: Juspodivm, 2015. 427 p. ISBN 9788544201626.

3 ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ABREU, Rafael. O problema dos custos do processo e sua regulamentação pelo novo CPC. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 63, n. 447, p. 93-116, jan./2015.

ALENCAR, Hermes Arrais. Lei nº 13.063, de 2014. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 25, n. 309, p. 60-64, mar. 2015.

ALMEIDA, Carolina dos Reis; SILVA, Enzo Carlos Figuerêdo da. Análise das principais modalidades de trabalho forçado e das formas de abordagem do problema pela legislação nacional e internacional. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 18, n. 110, p. 143-170, mar./abr. 2015.

ALMEIDA, Ronald Silka de; GUSSO, Cleverson José. A denúncia à lide das seguradoras nos acidentes de trabalho: uma visão após a emenda constitucional n. 45/2004. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v.51, n. 036, p. 199-205, abr. 2015.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Discriminação racial e assédio moral no trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v.2, n. 06, p. 201-194, mar.2015.

ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. O trabalho decente como direito humano e fundamental. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 32, n. 375, p. 62-81, mar. 2015.

AMARANTE, João Armando Moretto; SILVA, Bruno Trapanotto. Boa-fé pré-contratual e a consulta aos bancos de dados de proteção ao crédito: uma análise sob a ótica da convenção nº 111 da OIT. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 11, n. 64, p. 90-107, jan./fev. 2015.

ANDRADE, Flávio Carvalho Monteiro de. Súmula nº 452 do Tribunal Superior do Trabalho: alguns aspectos do instituto da prescrição na atualidade do direito do trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v.2, n. 05, p. 162-159, mar. 2015.

ANGELIS, Juliano. Regime de sobreaviso: atuais contornos jurídicos. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 18, n. 109, p. 221-230, jan./fev. 2015.

BENVINDO, Adelson Júnior Alves. Proteções e efeitos legais do trabalho do menor. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 18, n. 110, p. 58-94, mar./abr. 2015.

BORGES, Aline Veiga; CLAUS, Ben-Hur Silveira. Hipoteca judiciária sobre bens não elencados no artigo 1.473 do código civil: a efetividade da jurisdição como horizonte hermenêutico. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 25, n. 309, p. 71-81, mar. 2015.

BRIÃO, Alex Sandro Gonçalves. A eficácia das decisões da Justiça do Trabalho perante o INSS nas hipóteses de reconhecimento de vínculo. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 18, n. 110, p. 40-57, mar./abr. 2015.

BROD, Fernanda Pinheiro; TESSMANN, Cláudia. O processo do trabalho como instrumento de concretização de direitos fundamentais e a questão do ônus da prova vista sob a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v.6, n. 06, p. 73-81, 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; SILVA, Alex Lino; CHACON, Luís Fernando Rabelo. Discriminação genética nas relações de trabalho e responsabilidade civil sob a ótica do código civil brasileiro. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 18, n. 109, p. 52-78, jan./fev. 2015.

CARMO, Julio Bernardo do. Liberdade sindical e diálogo social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 58, n. 89, p. 93-98, jan./jun. 2014.

CHAPPER, Alexei Almeida; STURMER, Gilberto. Análise temática da jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho: acidente de trabalho. **Revista de Processo do Trabalho e**

Sindicalismo, Porto Alegre, v.6, n. 06, p. 9-24, 2015.

CLAUS, Ben-Hur Silveira et al. A função revisora dos tribunais: a questão do método no julgamento dos recursos de natureza ordinária. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 13, n. 51, p. 111-129, jul./ago./set. 2014.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. A função revisora dos tribunais diante da sentença razoável. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 13, n. 51, p. 35-52, jul./set. 2014.

CÔRTEZ, Moacyr Araújo. O silêncio de um olhar para dentro: as novas relações sociais no contexto de um novo mundo do trabalho. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 13, n. 51, p. 53-70, jul./ago./set. 2014.

COSTA, Anderson Angelo Vianna da; VIANNA, Cláudia Salles Vilela. A Lei n. 13.063/2014: as aposentadorias por invalidez e os contratos de trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 030, p. 159-164, abr. 2015.

CUNHA, Leonardo Dias da. Ilegitimidade da contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS exigida do empregador na ocorrência de despedida de funcionário, sem justa causa: art. 1º da LC Nº 110/01. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 32, n. 1571, p. 3-8, 16 mar. 2015.

DELGADO NETO, João Benjamim. Recrutamento de profissionais para execução do programa de saúde na família: necessidade de concurso público ou simples contratação temporária. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 13, n. 51, p. 17-25, jul./ago./set. 2014.

DINIZ, Fernanda Soares. A emenda constitucional 72/2013 e o trabalho doméstico no Brasil. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 18, n. 109, p. 78-108, jan./fev. 2015.

DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles. O princípio da boa-fé na vigência das normas coletivas negociadas. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 32, n. 375, p. 38-61, mar. 2015.

DOTTO, Camila. A estabilidade da gestante no contrato de trabalho por tempo determinado. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v.6, n. 06, p. 39-58, 2015.

FAVA, Marcos Neves. Trabalho infantil e Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 81, n. 01, p. p 142-151, jan./mar. 2015.

FEREIRA, Matheus Viana. Empregado doméstico: jornada de trabalho e seus desdobramentos sob a ótica da emenda constitucional 72/2013. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 18, n. 110, p. 9-39, mar./abr. 2015.

FIGUEIREDO, Gustavo Estevam Lopes de. O sistema de peticionamento eletrônico, a legibilidade das guias recursais e a deserção do recurso ordinário. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 58, n. 89, p. 115-136, jan./jun. 2014.

FINCATO, Denise Pires; SANTOS, Luciana Pessoa Nunes. Vídeo como prova e processo eletrônico na justiça do trabalho: tecnologias em conflito. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 32, n. 375, p. 7-25, mar. 2015.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. Trabalhador doméstico: ampliação de direitos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 47, n. 93, p. 15-25, jul./dez. 2014.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A emenda constitucional n. 81/2014 e o trabalho forçado no

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 47, n. 93, p. 45-56, jul./dez. 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Prescrição da indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. **ADV Advocacia dinâmica: Informativo**, Rio de Janeiro, n. 13, p. 147-146, 31/03/2015.

GASOLI, Érica Jesuíno. Aposentadoria por tempo de contribuição do professor. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.32, n. 1570, p. 3-5, 09 mar. 2015.

GENEHR, Fabiana Pacheco. O assédio processual no processo do trabalho: uma questão de justiça. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v.51, n. 029, p. 151-158, abr. 2015.

GERALDO, Gisleine Silva; POTECASU, Solange Gonçalves. O seguro-desemprego sob o enfoque da medida provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 037, p. 207-209, abr. 2015.

GONÇALVES, Flávio Leme. Pacto federativo de cooperação ambiental e proteção do meio ambiente do trabalho: o papel das associações locais de magistrados trabalhistas no âmbito do poder público municipal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 58, n. 89, p. 89-92, jan./jun. 2014.

HARADA, Kiyoshi. Desapropriação de propriedade onde foi localizada a exploração de trabalho escravo sem espécie de indenização. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia Dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 02, p. 9-14, fev. 2015.

HARADA, Kiyoshi. Tributação das cooperativas de trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo**, São Paulo, v.1, n. 04, p. 149-146, fev./2015.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. A atividade judicante: poderes e responsabilidades do magistrado. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia Dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 01, p. 9-12, jan.2015.

HERNANDES, Vinícius. O contrato de trabalho na jurisprudência do TST. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v.6, n. 06, p. 144-157, 2015.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; MOTA, Letícia Costa. A prova emprestada e o processo do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 32, n. 375, p. 26-37, mar. 2015.

KOSUGI, Dirce Namie. Pensão por invalidez: um novo benefício previdenciário. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 25, n. 309, p. 36-38, mar. 2015.

LAZZARIN, Helena Kugel; LAZZARIN, Sonilde Kugel. O aviso prévio no sistema laboral brasileiro. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v.6, n. 06, p. 82-97, 2015.

LIMA, Danilo Chaves. Apontamentos sobre o trabalho infantil doméstico. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 18, n. 110, p. 171-189, mar./abr. 2015.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. Seguro-desemprego e a (in)constitucionalidade da medida provisória nº 655/2014. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 25, n. 309, p. 25-35, mar. 2015.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

MAFRA, Juliana Beraldo. A substituição da monetização da saúde pela diminuição de jornada. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 58, n. 89, p. 49-66, jan./jun. 2014.

MAIOR, Iana Gonçalves Souto. Caimento do recurso de revista em sede de execução fiscal: flexibilização dos requisitos pela Lei 13.013, de 21 de julho de 2014. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia Dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 03, p. 14-22, mar. 2015.

MAISTRO JUNIOR, Gilberto Carlos. A AIDS no mundo do trabalho e a questão da discriminação: aspectos introdutórios do estudo da tutela jurídica ao empregado portador de HIV. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 27, n. 617, p. 33-39, abr./2015.

MARTINEZ, Luciano. As condutas antissindiciais como violações à progressividade social. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 11, n. 64, p. 45-66, jan./fev. 2015.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. A nova pensão por morte. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 25, n. 309, p. 11-24, mar. 2015.

MELO, Gilson Ricardo V.de. A evolução e as conquistas do empregado doméstico em relação à jornada de trabalho e horas extras, frente à emenda constitucional 72/2013. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 18, n. 109, p. 9-51, jan./fev. 2015.

MUNHOZ, Nathália Furtado. As dificuldades na contratação de empregados com deficiência. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.32, n. 1570, p. 7, 09 mar. 2015.

NASSAR, Rosita de Nazare Sidrim. A garantia do mínimo existencial. Trabalho digno e sustentável: o caso dos maquinistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 47, n. 93, p. 27-44, jul./dez. 2014.

NOCCHI, Andréa Saint Pastous. Sistemas de justiça: boas práticas no combate ao trabalho infantil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 81, n. 01, p. 19-29, jan./mar. 2015.

NOGUEIRA JÚNIOR, Alberto. Da possibilidade de acumulação de cargo público de professor em estabelecimento de ensino superior federal, em regime de dedicação exclusiva, com cargo de magistrado federal: uma releitura. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 18, n. 109, p. 157-208, jan./fev. 2015.

OLINSKI, Raquel Iracema. Direito à remuneração de horas extras dos empregados domésticos e sua efetividade. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v.6, n. 06, p. 130-143, 2015.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. Interpretação extensiva da impenhorabilidade de quarenta salários mínimo para outras aplicações financeiras além da caderneta de poupança: análise do RESP 1.230.060/PR. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 27, n. 616, p. 10-16, mar./2015.

PILAU, Léo Simões dos Santos. A regulação do depósito recursal no direito processual do trabalho brasileiro. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v.6, n. 06, p. 111-129, 2015.

PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. Ação regressiva acidentária e a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 58, n. 89, p. 23-35, jan./jun. 2014.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

PRADO, Gianini Rocha Gois. Art. 384 da CLT e seu aspecto constitucional. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 13, n. 51, p. 27-34, jul./set. 2014.

QUEIROZ JUNIOR, Antonio Raimundo de Castro. Expatriação do trabalhador brasileiro contratado por empresa nacional: breves notas sobre a lei nº 7.064, de 06 de dezembro de 1982. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 32, n. 375, p. 82-88, mar. 2015.

REIS, Marta Moreira da Costa. O direito ao lazer nas relações de trabalho. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 18, n. 110, p. 189-206, mar./abr. 2015.

RIBEIRO, Bianca Carla; SILVA, Bruno Luis. Relação de emprego ou vocação religiosa? **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 32, n. 1566, p. 3-4, 09/02/2015.

ROCHA, Alexandre Euclides; DUTRA, Lincoln Dutra. Manutenção do ex-empregado no plano de saúde da empresa. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 03, p. 330-335, mar. 2015.

ROCHA, Cláudio Jannotti da. Uma leitura histórica quanto ao constitucionalismo dos direitos trabalhistas no Brasil e sua importância na vigente ordem democrática. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 25, n. 309, p. 82-109, mar. 2015.

ROTHFUCHS, João Vicente. O recurso de revista conforme o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v.6, n. 06, p. 98-110, 2015.

SABINO, João Felipe Moreira Lacerda. Fundo de garantia das execuções trabalhistas (FUNGET). **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v.51, n. 028, p. 145-150, abr. 2015.

SILVA, Alex Sandro Tavares da; PILAU, Léo Simões dos Santos. Regulação jurídica das férias laborais. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v.6, n. 06, p. 25-38, 2015.

SILVA, Cristiane Leonel Moreira da. A auditoria-fiscal do trabalho e a realização da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 034, p. 189-194, abr. 2015.

SILVA, Jordana Mendes; LUIZ, Fredrick Gomes. Consolidação das leis do trabalho: a atualidade do diploma normativo e a necessidade de mudanças legais em face da crescente complexidade das relações trabalhistas. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 32, n. 1569, p. 3-6, 02/03/2015.

SILVA, Watson Pacheco da. A saúde do operador de telesserviços. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 32, n. 1569, p. 8, 02/03/2015.

SOARES, João Marcelino. Aposentadoria da pessoa com deficiência: a busca pela efetiva tutela administrativa. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v.2, n.04, p. 136-130, fev. 2015.

SOUZA, Paulo Henrique Chacon de. O contrato do atleta profissional de futebol. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 18, n. 109, p. 109-156, jan./fev. 2015.

TINTI, Evandro de Oliveira. Jornada de trabalho dos empregados domésticos após a emenda constitucional n. 72 de 2013. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 040, p. 217-221, abr. 2015.

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 179 | Abril de 2015 ::

TUPINAMBÁ, Carolina. A responsabilidade do empregador em decorrência de assaltos e atos criminosos contra empregados. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 11, n. 64, p. 108-130, jan./fev. 2015.

VIEIRA, Fernando Borges. Regime jurídico do estágio profissional. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 32, n. 1566, p. 5, 09/02/2015.